Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Victor Martins Baldi

Negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial

Rio de Janeiro

2023

Victor Martins Baldi

Negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa "Direito Processual".

Área de concentração "Cidadania, Estado e Globalização".

Orientador: André Vasconcelos Roque

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B177 Baldi, Victor Martins

Negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial / Victor Martins Baldi. - 2023.
147 f.

Orientador: Prof. Dr. André Vasconcelos Roque.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Recuperação judicial - Teses. 2. Negócios jurídicos processuais - Teses. 3. Autonomia da vontade - Teses. I. Roque, André Vasconcelos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.736

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura Data

Victor Martins Baldi

Negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa "Direito Processual".

Área de concentração "Cidadania, Estado e Globalização".

Aprovada em 20 de Março de 2023.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. André Vasconcelos Roque (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Ronaldo Vasconcelos

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Este agradecimento começou a ser escrito em um sábado chuvoso, em data próxima à entrega deste trabalho, quando o desespero para a finalização do texto já batia à porta e as incertezas quanto à qualidade do conteúdo se acumulavam na cabeça deste autor. Entre uma pausa e outra para tomar um gole de café e para jogar a minha já tão famosa bolinha de "estresse" para o alto, enquanto refletia sobre as linhas do denso material de estudo que havia lido, senti a necessidade de escrever essas poucas palavras para agradecer aqueles que comigo estiveram durante toda essa aventura que foi o mestrado.

Como não poderia deixar de ser, o primeiro agradecimento pela finalização deste trabalho deve ser destinado, sem sobra de dúvidas, a ela, Natalie Neviere, minha companheira de vida, que escolheu estar ao meu lado em todos os momentos, até neste período tão cansativo que foi a preparação desta dissertação. Natalie, não há palavras para agradecer a sua paciência e seu companheirismo. Você esteve do meu lado, literalmente, em todos os momentos. Do dia que decidi me inscrever no mestrado ao dia em que fechei o texto e saímos para comemorar. Espero, do fundo do meu coração, que você (e, claro, o Jack) continue ao meu lado durante todos os próximos desafios que estão por vir.

Gostaria também de aproveitar, esse breve espaço, para agradecer minha família, em especial, meus pais e meu irmão, que sempre me impulsionaram a melhorar e ter objetivos que me desafiassem. Vocês são minhas referências em tudo e para tudo que quero fazer na minha vida. Nesse parágrafo dedicado à família, aproveito para fazer um agradecimento especial ao meu irmão e à Renata, sua esposa, por terem me dado, coincidentemente no período em que essa dissertação estava sendo elaborada, o maior presente que eu poderia ter pedido, que é a Gabi, minha linda afilhada.

Aos meus chefes e amigos, Sérgio Savi e Pedro Henrique Sili Vieira, agradeço por tantos e tantos anos de parceria. O incentivo de vocês e a compreensão para que eu pudesse me ausentar, em momentos, às vezes, extremamente conturbados profissionalmente, para me dedicar ao mestrado, foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Tenho vocês como referências profissionais e pessoais.

Aos meus colegas de equipe no BMA, Ana Carolina Villa e Gabriel Morgado, meu muito obrigado pela paciência e por tanta parceria. Agradeço não só pela ajuda profissional, mas também por todas as risadas e brincadeiras, que tornaram os dias mais leves.

Por fim, agradeço o meu orientador, André Vasconcelos Roque, por ter me ajudado de forma essencial na elaboração deste texto. As suas contribuições para o conteúdo do trabalho, assim como a sua compreensão com meus atrasos, foram mais do que bem-vindas e tenho a certeza de que não poderia ter escolhido uma pessoa melhor para me acompanhar e aconselhar neste desafio que foi o mestrado na UERJ.

Aproveito o derradeiro parágrafo deste agradecimento, que começou com a intenção de ser curto, mas se mostrou quase uma dissertação própria, para agradecer todos os demais que não foram citados nominalmente no texto. De amigos a professores, passando por colegas de trabalho, familiares e pessoas com quem já não tenho mais tanto contato, mas que foram essenciais para que eu chegasse até aqui, embora seu nome não tenha aparecido, gostaria de registrar meu mais profundo e sincero obrigado!

RESUMO

BALDI, Victor Martins. *Negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial*. 2023. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O estudo proposto nesta dissertação, como o próprio título já entrega, diz respeito ao cabimento dos negócios jurídicos processuais na ação de recuperação judicial e suas particularidades. A análise do tema foi dividida em 3 (três) tópicos distintos, que foram desenvolvidos separadamente em cada um dos capítulos dessa dissertação, para que, assim, pudessem ser trabalhados de forma mais pormenorizada, a fim de dar maior profundidade à conclusão do trabalho. Nessa divisão, o primeiro capítulo foi destinado ao estudo da legislação recuperacional brasileira, passando por um brevíssimo apanhado histórico da evolução legislativa do tema e por uma análise do microssistema da recuperação judicial e como tal sistema comunica-se com a legislação processual. A segunda etapa do trabalho, que está refletida no segundo capítulo, buscou aprofundar-se no estudo dos negócios jurídicos processuais e sua atual presença no direito processual brasileiro. No terceiro e derradeiro capítulo, os pontos levantados ao longo dos tópicos anteriores passam a se comunicar para demonstrar como os negócios jurídicos processuais são cabíveis na ação de recuperação judicial, com uma análise – não exaustiva – da literatura brasileira destinada ao tema e de processos judiciais em que se tenha discutido o cabimento das convenções processuais.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Negócios jurídicos processuais. Microssistema. Autonomia da vontade. Preservação da empresa.

ABSTRACT

BALDI, Victor Martins. *Procedural Agreements in the Judicial Reorganization Proceeding*. 2023. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The study proposed in this dissertation, as the title itself explains, concerns the applicability of procedural agreements in the judicial reorganization proceeding and its particularities. The analysis of the subject was divided into 3 (three) distinct topics, which were developed separately in each of the chapters of this dissertation, so that they could be better examined, in order to give greater depth to the conclusion of the work. In this division, the first chapter was devoted to the study of the Brazilian Bankruptcy Law, with a very brief historical overview of the legislative evolution of the subject and an analysis of the judicial reorganization microsystem and how it communicates with the procedural legislation. The second stage of the work, which is reflected in the second chapter, is dedicated to the study of procedural agreements and their current presence in Brazilian Procedural Law. In the third and final chapter, the themes analysed throughout the previous topics are jointly reviewed to demonstrate how procedural agreements are applicable in the judicial reorganization proceeding, with an (non-exhaustive) analysis of the national literature dedicated to the subject and recent case laws in which the applicability of procedural agreements was discussed.

Keywords: Judicial reorganization. Procedural agreements. Microsystem. Autonomy of will. Preservation of the enterprise.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 **O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL** 13

1.1 **Os regimes concursais brasileiros e a Lei nº 11.101/2005** 13

1.1.1 Objetivos e finalidades da norma jurídica 18

1.1.2 As reformas legislativas e as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 21

1.1.3 Princípios da recuperação judicial 28

1.1.3.1 Princípio da preservação da empresa 29

1.1.3.2 Princípio da função social 31

1.1.3.3 Princípio do *par conditio creditorum* 32

1.1.3.4 Princípio da participação ativa de credores 34

1.1.3.5 Princípio da celeridade, eficiência e economia processual 36

1.1.3.6 Princípio da publicidade 38

1.2 **A recuperação judicial e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil** 41

1.2.1 A ação de recuperação judicial e o respeito às regras e princípios processuais 43

1.2.1.1 Princípio do devido processo legal 46

1.2.1.2 Princípio do contraditório 50

2 **OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS** 54

2.1 **A natureza e o objeto dos negócios jurídicos processuais** 54

2.1.1 Fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico 55

2.1.2 Existência, validade e eficácia 57

2.1.3 Tipicidade dos negócios jurídicos processuais 60

2.1.4 Objeto, limites e forma 61

2.2 **Os princípios dos negócios jurídicos processuais** 70

2.2.1 Princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes 71

2.2.2 Princípio da adequação 74

2.3 **O negócio jurídico processual no direito brasileiro** 77

2.3.1 Convenções processuais no CPC/1973 e a divergência doutrinária sobre o tema 79

2.3.2 A normatização das convenções processuais no CPC/2015 82

3 **OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 85
3.1 **Situações em que os negócios jurídicos processuais são cabíveis** 85
3.2 **Instrumentos e momentos adequados para celebração dos negócios jurídicos processuais** 105
3.2.1 Negócio Jurídico pré-ajuizamento do pedido de recuperação judicial 110
3.3 **Ambiente para discussão entre os sujeitos do processo** 116
3.4 **Quórum para aprovação. Regra do art. 42 da Lei nº 11.101/2005. Fez o legislador uma boa escolha?** 119
CONCLUSÃO 123
REFERÊNCIAS 129
ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA CITADA 144

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os processos de recuperação judicial tomaram conta das manchetes dos cadernos financeiros e empresariais dos periódicos espalhados pelo Brasil e pelo mundo[1], muito em razão das subsequentes crises econômicas e políticas que assolaram as principais nações mundiais. De 2008 para cá o que se viu foram grandes corporações e grupos econômicos extremamente capilarizados recorrendo ao judiciário para socorrer-se daquilo que se convencionou chamar, no popular, de bancarrota.

Com a avalanche das distribuições de processos recuperacionais, a Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), tida como um grande avanço no ano de sua edição, foi colocada à prova nos últimos anos, tendo sofrido, assim como acontece com a maior parte das legislações, com a incapacidade do legislador de antecipar todos os acontecimentos que estariam por vir e, consequentemente, a inabilidade de pensar em soluções e/ou remédios que poderiam ser utilizados para lidar com cada uma das intempéries surgidas em razão das crises econômico-financeiras.

Em um mundo globalizado e articulado como o que se tem nos dias de hoje, o que parece inovador no momento de sua criação pode ser tido como obsoleto pouco tempo depois. Não foi exatamente isso que aconteceu com a LRF, pois tal legislação mostrou-se extremamente útil para lidar com grande parte dos problemas decorrentes das crises que assolaram empresas brasileiras. Porém, as recorrentes crises financeiras, políticas, morais e até sanitárias, obrigaram a legislação falimentar brasileira a sofrer uma guinada nos últimos anos.

Casos como o do Grupo Oi, da livraria Saraiva, do Grupo PDG, da petroleira Constellation S.A., dentre inúmeros outros, que envolveram várias partes (mais do que já esperado para um processo de multifacetados interesses como é o caso da recuperação judicial), diversas jurisdições, milhares de credores, bilhões em endividamento, fizeram com que o legislador brasileiro pensasse em novas e sofisticadas soluções para alcançar o objetivo principal de um processo recuperacional, qual seja: a preservação da empresa.

---

[1] O jornal Valor, inclusive, criou uma página em seu sítio eletrônico, com as informações de todas as recuperações judiciais que são ajuizadas, concedidas e encerradas diariamente, assim como as informações sobre processos de falência e de recuperação extrajudicial (para conferir a página "Movimento Falimentar", ver: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/11/22/151c5f6c-movimento-falimentar.ghtml. Acesso em 23 nov. 2022.

Muitas dessas soluções, porém, vieram, ainda que de forma despercebida para alguns, por meio da edição das Leis nº 13.105/2015 ("CPC/2015") e nº 13.140/2015 ("Lei da Mediação"), que buscaram tornar o direito processual brasileiro num vetor da paz social, ao prever um sistema multiportas para solução de litígios e que privilegia a autocomposição.

Com as mudanças da legislação processual, que visavam, em grande parte, a diminuir a cultura adversarial que se enraizou no direito brasileiro, o processo de recuperação judicial, que sempre teve natureza negocial, passou a poder gozar de um procedimento (ainda) menos contencioso, que não impusesse de forma autoritária a vontade da letra fria da lei, aumentando a autonomia das partes.

Com isso, muitas das respostas a serem dadas aos variados e peculiares problemas que um procedimento de recuperação judicial impõe, que não poderiam ou deveriam ser objeto de uma decisão judicial, mas sim da vontade das partes, passaram a ser facilmente tratadas pela legislação processual, que, desde a sua edição, tem aplicação subsidiária em processos recuperacionais e falimentares.

Medidas como a conciliação e a mediação passaram a ser comumente utilizadas em ações de recuperação judicial, embora não houvesse, até 2 (dois) anos atrás, uma previsão específica quanto ao seu cabimento na legislação falimentar[2]. Diversas foram as formas de instauração desses procedimentos, os momentos foram os mais variados para sua aplicação, bem como inúmeros foram os motivos para utilização dessas medidas.

A aceitação das inovações relacionadas aos procedimentos de mediação e conciliação em processos recuperacionais, porém, não foi replicada para os negócios jurídicos processuais. Muito da rejeição quanto ao cabimento desse mecanismo deu-se, no início, pela falta de regulamentação específica sobre o assunto na legislação falimentar, o que trazia dificuldades e dúvidas quanto a quóruns de votação, meios para deliberação, forma de apresentação perante o juízo recuperacional, dentre outros.

Ocorre que, mesmo depois de a LRF passar a prever, expressamente, em seu texto, o cabimento dos negócios jurídicos processuais em procedimentos dessa natureza e de ter a lei passado a prever o quórum de votação necessário para aprovação de um negócio jurídico processual em sede de recuperação judicial[3], ainda é raro vermos a sua utilização na prática.

---

[2] Após a edição da Lei nº 14.112/2020 ("Nova Lei"), editada para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

[3] A LRF, após a edição da Nova Lei, passou a prever, além de aplicarem-se, no que couber, aos procedimentos previstos na lei de recuperação judicial, as disposições previstas no CPC/2015, desde que não incompatível com os princípios da LRF, que "para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por

Isso porque, não só o texto legal da LRF é extremamente raso quanto a esse assunto, como o judiciário mostra, na grande maioria das vezes, ser refratário ao cabimento da medida.

Esta dissertação de mestrado tentará, então, responder como os negócios jurídicos processuais podem permitir que o objetivo principal da recuperação judicial, que é preservar a empresa, seja atingido, ao mesmo tempo em que o interesse da maior parte dos credores seja protegido. A ideia deste trabalho não é defender o interesse do devedor, nem os interesses dos credores, mas sim fomentar o debate em torno dos ganhos que as convenções processuais podem trazer para o procedimento.

Embora o trabalho seja voltado ao microssistema da recuperação judicial e de como esse nicho do direito brasileiro pode ser enriquecido pela aplicação de regras do direito processual civil, em especial, das convenções processuais, é necessário fixarmos a premissa de que esta dissertação não será voltada para uma análise pormenorizada do processo de recuperação judicial e suas particularidades, mas, sim, para o estudo específico dos negócios jurídicos processuais nesse tipo de processo.

Por essa razão, não será feita uma análise aprofundada da legislação de insolvência brasileira ou dos institutos nela previstos, embora o primeiro capítulo do trabalho seja dedicado para entendermos o microssistema da recuperação judicial. Da mesma forma, não será feita uma análise histórica e conceitual do negócio jurídico processual.

É evidente que a falta dessas análises visa, exclusivamente, a evitar que a presente dissertação se estenda de forma desnecessária, porém, sempre que indispensável para a compreensão daquilo que está sendo exposto, o devido apanhado histórico – seja da legislação falimentar brasileira, seja das convenções processuais – e a devida abordagem sobre o aspecto conceitual do negócio jurídico processual serão realizadas, ainda que de forma resumida.

Feitas essas breves considerações, é importante estabelecer, desde já, para o leitor desta dissertação, que o estudo proposto será divido, além desta introdução e, evidentemente, da conclusão do trabalho, em 3 (três) capítulos, que se destrincham da seguinte maneira: (i) análise do microssistema da recuperação judicial, com as suas particularidades e peculiaridades, avaliando como que as regras do processo civil brasileiro se aplicam ao procedimento recuperacional e como as regras e princípios processuais devem ser observados na ação de recuperação judicial; (ii) estudo sobre os negócios jurídicos processuais no direito brasileiro, com enfoque na sua aplicação após a entrada em vigor do CPC/2015; e (iii) cotejo de estudos doutrinários e de decisões judiciais relacionadas ao tema da aplicação das

---

maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 7 jan. 2023.

convenções processuais na ação de recuperação judicial, para buscar responder *(a)* quais são as situações em que os negócios jurídicos processuais são cabíveis na recuperação judicial; *(b)* os instrumentos e momentos adequados para sua celebração; *(c)* qual deve ser o ambiente adequado para discussão e celebração das convenções pelos entes envolvidos no processo recuperacional; e *(d)* se a escolha do legislador, pelo quórum do art. 42 da LRF, foi uma boa opção ou não.

1 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.1 Os regimes concursais brasileiros e a Lei nº 11.101/2005

A LRF foi estruturada para prever, em uma única legislação, 3 (três) tipos de procedimentos distintos para lidar com o endividamento do empresário[4] em crise, são eles: (i) a recuperação judicial; (ii) a falência; e (iii) a recuperação extrajudicial.

Embora esses procedimentos sejam extremamente distintos, a lei foi dividida de forma a conter, assim como acontece na maioria das legislações que estipulam regras processuais (*e.g.*, CPC, CPP, CTN), um capítulo de disposições gerais que se aplicam a todos os procedimentos nela previstos.

Seguindo a parte geral, a lei traz dispositivos legais próprios para tratar da recuperação judicial, acompanhados das regras referentes ao procedimento falimentar e do processo de recuperação extrajudicial. Além dos regramentos específicos, a LRF traz também um capítulo inteiro sobre as sanções penais decorrentes de crimes falimentares e um capítulo derradeiro para tratar das disposições transitórias.

À primeira vista a lei parece ser bem estruturada e coesa, mas, não só a formatação da legislação falimentar é confusa e pouco intuitiva, como é extremamente prejudicial para o funcionamento da economia e para a subsistência de entes econômicos o afunilamento criado pelo legislador quanto aos destinatários da norma[5].

---

[4] A LRF foi editada para tratar da crise empresarial, razão pela qual só pode se valer dos benefícios nela previstos aquele que exerce atividade empresária. Porém, não são todos os tipos de empresários que podem gozar das benesses e sofrer as restrições impostas pela LRF, na medida que, por opção legislativa, foram excluídos expressamente dos efeitos da referida lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as instituições financeiras públicas ou privadas, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de saúde, a seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

[5] Desde a sua edição, a LRF dispõe que a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência são destinadas aos empresários e às sociedades empresárias. À luz do artigo 966 do Código Civil, exercerá atividade empresarial o sujeito ou a sociedade cuja atividade econômica estiver "organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, estarão excluídos do conceito de empresário e sociedade empresária aquele que "exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa". Ocorre que, diversos entes que integram a máquina produtiva do país, como as associações sem fins lucrativos, que adotam modelo de gestão e operação com as mesmas características de uma sociedade empresária, ficam desprotegidas. Apesar de o legislador ter tido a oportunidade de consertar esse equívoco quando da edição da Nova Lei, o alcance da norma foi mantido, tendo ficado para os operadores do direito a missão de consertar esse deslize legislativo. A título de exemplo, vale mencionar os casos

Apontadas essas pequenas críticas à legislação falimentar, faz-se necessário entender como cada um dos institutos previstos na LRF aplica-se na prática, dando enfoque, por óbvio, à recuperação judicial, que é o grande protagonista deste trabalho. Começando por esse procedimento, a recuperação judicial é uma ação que possibilita ao devedor (ou devedores) uma renegociação coletiva do seu passivo[6], a fim de permitir que o empresário enfrente um momento de crise econômico-financeira.

Como é um processo que visa a resolver o problema do endividamento de uma companhia, em regra, todos os créditos existentes à época do pedido são sujeitos ao processo, sendo os credores listados pela própria parte devedora, na relação de credores apresentada pela empresa requerente quando da distribuição do pedido[7]. Não são sujeitos ao processo apenas aqueles credores que o legislador escolheu deixar de fora do procedimento[8] e os credores detentores de créditos cujos fatos geradores sejam posteriores à data do pedido recuperacional[9].

---

das recuperações da Universidade Cândido Mendes (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0093754-90.2020.8.19.0001, 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Outras. Juiz de Direito: Maria da Penha Nobre Mauro) e do Hospital Amparo Feminino (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0179320-70.2021.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperanda: Amparo Feminino de 1912, Juiz de Direito: Maria Cristina de Brito Lima), ambas associações, que tiveram as recuperações judiciais concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

[6] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 119.

[7] Para um estudo detalhado sobre todos os créditos que são sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como as razões para o legislador ter optado por deixar alguns credores de fora do concurso de credores, ver: OLIVEIRA, Adriana Maria Cruz Dias de. *Créditos sujeitos à recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

[8] Nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, estão sujeitos ao processo de recuperação todos os credores detentores de créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto quando se tratar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Não só, mas a lei também é categórica ao afirmar que não serão sujeitos ao concurso de credores os créditos decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (art. 49, § 4º, da LRF), os créditos rurais decorrentes de recursos controlados e abrangidos nos termos da Lei nº 4.829/1965 (art. 49, § 7º, da LRF) e os créditos relativos à dívida constituída nos 3 anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § .º, da LRF). Além disso, os créditos cobráveis via execução fiscal (sejam eles tributários ou não tributários) não são atingidos pelos efeitos da LRF, sendo possível que o crédito detido pela Fazenda Pública continue sendo cobrado na seara própria, sem precisar se sujeitar ao processo concursal (art. 6º, § 7º-B, da LRF).

[9] Fato gerador é o momento em que uma obrigação jurídica nasce. No contexto da recuperação judicial, o momento do nascimento da obrigação ou da operação financeira que originou o crédito é da maior importância, pois isso define quem estará sujeito ou não ao processo concursal e, consequentemente, quem poderá continuar sendo pago, independentemente da ação de recuperação judicial, e quem deverá se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial que será apresentado. Embora pareça simples definir o momento da criação de um crédito, muito discutia-se, nos anos que sucederam a criação da lei, se uma obrigação decorrente de uma decisão judicial, por exemplo, surgia a partir do momento em que o fato que ensejou a lide tivesse acontecido ou apenas a partir do momento em que a decisão condenatória foi prolatada. Sobre esse ponto, os advogados Ana Tereza Basilio e Álvaro Ferraz, ao fazerem uma análise da LRF e do fato gerador de uma obrigação, concluem que: "(…) a correta interpretação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05 é a seguinte: estão sujeitos aos efeitos da

A recuperação judicial, então, é um procedimento no qual a parte devedora recorre ao Poder Judiciário para gozar de proteções legais específicas, que permitam que a requerente continue em operação, enquanto negocia o seu passivo com seus credores, a fim de garantir a preservação da empresa e, consequentemente, a manutenção da fonte produtora e os empregos de seus colaboradores.

O processo de recuperação judicial é um mecanismo utilizado pelo empresário, que já não tem mais condições de enfrentar seu endividamento de forma autônoma, para superação de uma crise econômico-financeira momentânea.

Em apertadíssima síntese, a ação de recuperação judicial trata-se de um procedimento em que o empresário ou sociedade empresária recorre ao judiciário, a fim de obter um "fôlego" para pagamento de suas dívidas. Esse respiro vem por meio do que se convencionou chamar de "*stay period*", que nada mais é do que uma suspensão dos procedimentos executórios em face da parte devedora, durante 180 (cento e oitenta) dias, enquanto essa tenta se organizar para apresentar aos credores um plano de pagamento de seus débitos.

Esse plano será apresentado, em regra[10], pela própria devedora, nos autos do processo de recuperação judicial, prevendo o planejamento da requerente para o futuro da companhia e os meios/mecanismos de soerguimento da empresa. As medidas a serem adotadas para recuperação da empresa podem ser encontrados na própria legislação falimentar, que elenca os meios de recuperação judicial, dentre eles: a concessão de prazo e condições de pagamentos especiais das obrigações vencidas e vincendas, a cisão, incorporação, fundação ou transformação da sociedade, dentre outras[11].

---

recuperação judicial todos os créditos existentes em data anterior ao protocolo da petição inicial do processo de recuperação judicial, leia-se com obrigação nascida/originada nesse período, independente de decisão judicial que a estipulou, menos ainda de seu trânsito em julgado" (BASILIO, Ana Tereza; FERRAZ, Álvaro. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos "existentes" (originados) até a data do requerimento da recuperação judicial. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, n. 13, jul./set. 2019). Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que firmou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1843332/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).

[10] Até o advento da Lei nº 14.112/2020, apenas o devedor poderia apresentar o plano de recuperação judicial. Porém, com a mudança legislativa, o texto legal passou a prever a possibilidade de os credores apresentarem um plano alternativo, desde que observadas certas condições específicas estabelecidas em lei.

[11] Ao prever, no próprio texto legal, os mecanismos que constituem os meios de recuperação judicial, o legislador procurou afastar a LRF das opções restritivas previstas no Decreto-Lei nº 7.661/1945, que permitia apenas a dilação do vencimento das obrigações e remissões parciais da dívida como meio de superação da crise. As 18 (dezoito) hipóteses previstas na LRF para que o empresário possa se recuperar, porém, são meramente exemplificativas, sendo possível que haja um mecanismo, que não esteja disposto na norma, que melhor se adeque à realidade de determinado empresário ou sociedade empresária. Nesse sentido, ver: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 287–288.

Apresentado o plano, a proposta feita pela devedora deverá ser votada pelos credores, que são os únicos competentes para decidir pela aprovação ou rejeição do plano. Uma vez aprovada a proposta feita em assembleia geral de credores, o plano e o conteúdo da deliberação assemblear passarão pelo controle de legalidade do judiciário, que deverá homologar o plano apresentado, para, então, conceder a recuperação judicial.

Se aprovado o plano pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional, que tem como competência exclusiva analisar formal e legalmente o plano, não podendo imiscuir-se nas questões financeiras, as obrigações sujeitas à recuperação judicial serão novadas[12], surgindo novas obrigações a partir do plano aprovado, que deverão ser cumpridas nos termos e prazo estipulados no novo "contrato"[13] firmado entre as partes.

Após a concessão da recuperação judicial, deverá a parte devedora ficar sob a supervisão do Poder Judiciário, pelo prazo de até 2 (dois) anos – comumente chamado de biênio legal. Durante esse período, a recuperanda deverá cumprir com todas as obrigações que vençam nesse interregno de tempo, sob pena de ter o processo de recuperação judicial convolado em falência. As demais obrigações que vencerem após esse prazo de supervisão deverão ser cumpridas extrajudicialmente, sendo o plano aprovado um título executivo que pode ser objeto de execução.

Resumidamente, a fim de dar mais cor a tudo o que foi exposto até aqui sobre o procedimento, importante trazer o resumo da ação de recuperação judicial proposto por Fábio

---

[12] Como bem explicam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, a novação disciplinada na LRF é diferente da novação prevista no art. 360 do Código Civil. Isso porque, diferentemente do que acontece com a novação prevista no Código Civil, a novação recuperacional está subordinada a uma condição resolutiva, consistente no cumprimento de todas as obrigações dentro do biênio legal e o consequente encerramento da recuperação judicial. Nos exatos termos da doutrina citada: "a novação de que trata o art. 59 da LRF apresenta características peculiares se comparada com a novação disciplinada no Código Civil. Por distinguir-se da novação disciplinada pelo art. 360 do CC/2002, a novação disciplinada na Lei 11.101/2005 é denominada novação recuperacional. É que esta novação está subordinada a uma condição resolutiva, consistente no cumprimento de todas as obrigações dentro do prazo do art. 61 da LRF e o consequente encerramento da recuperação judicial. Conforme prevê o art. 61, § 2º, da LRF, em caso da convolação da recuperação judicial em falência, 'os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial'. Portanto, a cristalização da novação recuperacional somente ocorrerá com o encerramento da recuperação judicial. Nesse sentido, há o Enunciado 11 da Secretaria de jurisprudência do STJ, a dispor: '[a] homologação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva'" (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial de recuperação judicial de empresas*. São Paulo: GEN; Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* p. 304).

[13] Após fazer uma análise minuciosa sobre cada aspecto do plano de recuperação judicial, Cinira Gomes Lima Melo conclui que o plano é "um negócio jurídico bilateral, mas que deve ser interpretado e regulado levando em conta os interesses sociais envolvidos que servirão de base para o julgamento dos conflitos" (MELO, Cinira Gomes Lira. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 134).

Ulhoa Coelho, que explica que o processo de recuperação judicial é fragmentado em 3 (três) grandes fases, quais sejam: a fase postulatória, a fase deliberativa e a fase de execução[14].

Na fase postulatória, a requerente apresenta seu pedido perante o juízo recuperacional, explicando as razões da sua crise e pleiteando os benefícios legais conferidos pela LRF (*e.g.*, suspensão das execuções dos créditos sujeitos ao concurso de credores). Essa fase se encerra quando o juízo defere o processamento da recuperação judicial e concede o *stay period*.

Em seguida, começa-se a fase deliberativa, em que é realizada a verificação dos créditos sujeitos ao procedimento[15], bem como discute-se e aprova-se o plano de recuperação apresentado. Essa fase é dada por encerrada quando da prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial.

A terceira e derradeira fase, que é a denominada fase de execução, ocorre entre a concessão da recuperação judicial e a sentença que decreta o encerramento do processo. Essa fase final corresponde ao período em que a empresa devedora fica sob a fiscalização do Poder Judiciário, enquanto cumpre com as obrigações previstas no plano que vencem dentro do biênio legal.

O processo de recuperação extrajudicial[16], por sua vez, trata-se de uma negociação específica com um grupo de credores com interesses homogêneos, que ocorre fora das quatro linhas do Poder Judiciário. Nesse tipo de procedimento, em regra, o juiz atua, em um segundo momento, quando o plano já está negociado e aprovado pela maioria dos credores, tendo apenas a função de fazer o controle formal e legal do plano, a fim de homologá-lo.

Esse tipo de procedimento, apesar de ser mais simples e célere, não é tão utilizado na prática forense brasileira, pois a forma como a LRF tratou a recuperação extrajudicial, ao não

---

[14] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial* – direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. v. 3. p. 373.

[15] A fase de verificação dos créditos se divide em dois momentos. O primeiro deles é conhecido como a "fase administrativa", em que os credores apresentam suas divergências ou habilitações de crédito ao administrador judicial, considerando as informações da lista de credores apresentada pela própria recuperanda, quando do ajuizamento do pedido. Essa fase começa com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, tendo os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas discordâncias ou pedidos de inclusão no quadro de credores. Essa fase é chamada de "administrativa", pois acontece fora dos autos da ação de recuperação judicial. Encerrado o prazo para os credores apresentarem suas habitações ou divergências, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar um novo quadro de credores, considerando os argumentos apresentados pelos credores que se insurgiram contra a lista apresentada pela requerente. Após o término desse prazo de avaliação e validação por parte do administrador, será publicado um novo edital, para que os credores tenham conhecimento da nova lista preparada pelo auxiliar do juízo. A partir da publicação desse novo edital, inicia-se a "fase judicial" de verificação dos créditos, tendo os credores o prazo de 10 (dez) dias para impugnarem, tempestivamente, a lista do administrador judicial. Essa impugnação é distribuída perante o judiciário, em apenso ao processo principal, sendo por isso que tal fase de verificação de crédito é conhecida como a "fase judicial".

[16] Como o presente trabalho não se aprofunda no estudo da recuperação extrajudicial, ver: MARTINS, Glauco Alves. *A Recuperação Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012 e SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação extrajudicial de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

garantir a segurança jurídica necessária para a efetividade das medidas previstas no plano negociado entre devedor e credores, fez com que o instituto fosse pouco atraente[17].

Sem gastar mais tinta do que o necessário, já que o procedimento de falência não será ponto focal deste trabalho, podemos resumir esse último procedimento previsto na LRF como sendo uma execução coletiva dos ativos da sociedade devedora, que não é mais viável economicamente.[18] Em outras palavras, o procedimento de falência corresponde a uma liquidação do patrimônio da devedora insolvente para o pagamento de seus credores, dentro de uma ordem de preferência estipulada em lei.

Diferentemente da recuperação judicial e da extrajudicial, a falência pode tanto ser requerida pelo próprio devedor (*i.e.*, autofalência), como pode decorrer de um pedido feito por um de seus credores.

Feitas todas essas considerações e tendo sido explicada a diferença, ainda que resumidamente, de cada um dos procedimentos previstos na LRF, devemos passar para uma análise mais aprofundada dos objetivos e das finalidades da norma jurídica, bem como dos princípios que regem o microssistema criado pela legislação falimentar brasileira.

1.1.1 Objetivos e finalidades da norma jurídica

Todo ambiente econômico, para um funcionamento eficiente, precisa de uma legislação falimentar coerente e adstrita ao seu tempo[19]. Isso porque, como constatado quando da edição da LRF, um sistema de resolução de insolvências que cria um mecanismo ordenado de solução de conflitos e coordenação de interesses para empresas com problemas financeiros ou até mesmo empresas falidas não só gera resultados eficientes economicamente, como

---

[17] Sobre esse ponto, ver o subcapítulo "a inadequada disciplina normativa da recuperação extrajudicial" no seguinte artigo: LUCCA, Newton de. DEZEM, Renata Mota Maciel M. Dez anos de vigência da Lei 11.101/2005: há motivos para comemorar? *In*: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 92–96. Embora esse texto tenha sido publicado antes da vigência da Nova Lei, o artigo explica as razões para todas as desconfianças que se criaram para com o procedimento da recuperação extrajudicial até aqui.

[18] MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: GEN; São Paulo: Atlas, 2022. *E-book.* p. 7.

[19] LISBOA, Marcos de Barros et al. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *In:* PAIVA, Luiz Fernando Valente (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.* São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 31.

também sinaliza para os agentes econômicos os possíveis resultados a serem obtidos em suas estratégias de negócios[20].

A criação de uma legislação falimentar capaz de lidar com os problemas dos agentes econômicos do seu tempo, além de conferir maior segurança jurídica ao mercado e aos investidores, tem a capacidade de reduzir eventuais incertezas que surjam sobre as consequências da insolvência do devedor, na medida em que cria incentivos para que os credores prefiram submeter-se a regras que, embora reduzam a sua taxa de retorno, lhes confiram maior previsibilidade[21].

Isso quer dizer que a edição de uma legislação falimentar que crie mecanismos de incentivo, capazes de definir o comportamento dos agentes econômicos quando há uma situação de crise, é essencial para o funcionamento do mercado, sendo um marco regulatório para o ambiente de negócio de um país[22].

Mesmo sendo evidente a necessidade da criação de um sistema concursal efetivo para minimizar os riscos para os *players* do mercado ao realizarem investimentos e projetarem seus lucros futuros, não há um consenso na esfera internacional sobre qual deve ser o foco da legislação falimentar – a preservação da empresa ou a recuperação do crédito pelos credores.

Em um estudo detalhado no direito estrangeiro, Scheila Christina Neder Cerezetti, explicou que a dicotomia é grande quando se fala do foco dado à finalidade da legislação falimentar no direito alienígena[23]. Em sua análise, pode-se concluir que países como Estados Unidos[24] e França filiam-se à ideia de que a preservação da empresa é o objetivo precípuo da

---

[20] LISBOA, Marcos de Barros et al. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *In:* PAIVA, Luiz Fernando Valente (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.* São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 31.

[21] FERRARI, Natalia Yazbek Osrovay. *Crise empresarial*: a situação dos créditos garantidos por propriedade fiduciária. São Paulo: Almedina, 2022. p. 26.

[22] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 120.

[23] CEREZETTI, Scheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

[24] Mesmo havendo a orientação pela preservação da empresa no direito estadunidense e, consequentemente, pela manutenção da unidade produtiva e minimização dos impactos sociais decorrentes da crise, há grande debate doutrinário naquela jurisdição, sobre qual deveria ser o objetivo preponderante da legislação falimentar. Autores relevantes, como é o caso de Douglas G. Baird e Thomas H. Jackson, que são citados por quase todos os estudiosos do tema, que se aventuram no estudo do direito comparado, defendem o oposto. Nas exatas palavras dos referidos doutrinadores, "(…) we suggest that bankruptcy law at its core should be designed to keep individual actions against assets, taken to preserve the position of one investor or another, from interfering with the use of those assets favored by the investors as a group. 5 Arguments over the wisdom of many substantive rules are not arguments about the way to implement this goal, and it misperceives the inquiry to focus on the wisdom of such rules as a matter of bankruptcy policy. Bankruptcy law should change a substantive nonbankruptcy rule only when doing so preserves the value of assets for the group of investors holding rights in them. For this reason, bankruptcy law necessarily overrides the remedies of individual investors outside of bankruptcy, for those 'grab' rules undermine the very advantages sought in a collective proceeding. 6 Changes in substantive rules unrelated to preserving assets for the collective good of the investor group, however, run

legislação falimentar, enquanto em países como Alemanha e Espanha o objetivo buscado pelo legislador é maximizar o retorno dos credores.

A busca por esse retorno, contudo, não quer dizer que a preservação da empresa não é tentada nesses sistemas, mas sim que a manutenção da operação do agente econômico em crise só é possível se os credores estiverem satisfeitos com os retornos obtidos por meio da reestruturação proposta pelo devedor.

Para tentar deixar clara a diferença entre os sistemas que se filiam à corrente da preservação da empresa daqueles que priorizam a tutela do crédito, vale mencionar trecho do estudo feito por Natália Yazbek Orsovay Ferrari, sobre ambas as posições. Veja-se:

> A preocupação com a 'preservação da empresa' é, muitas vezes, equiparada com a 'redistribuição de perdas' por meio do reconhecimento de uma pluralidade de interesses atingidos pela crise empresarial, enquanto a tutela do crédito é, muitas vezes, equiparada à 'maximização do valor dos ativos'. Embora os referidos termos sejam distintos, o estudo da literatura estrangeira revela grande aproximação entre eles na sua utilização[25].

Seguindo a lógica das legislações estadunidense e francesa, embora com inúmeras diferenças, o direito brasileiro tratou a preservação da empresa como o princípio norteador da LRF, o que quer dizer que, em situações de crise econômico-financeira de um empresário ou de uma sociedade empresária, deve-se buscar medidas recuperatórias em detrimento de medidas liquidatórias. Prefere-se a manutenção da empresa, com a preservação da unidade produtiva e dos empregos, do que o máximo retorno aos credores.

Tanto é assim que a própria LRF normatizou o princípio da preservação da empresa, ao dispor, expressamente, que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (LRF, art. 47).

Isso não quer dizer que a empresa em crise pode utilizar-se de qualquer artifício para deixar de pagar os credores ou que o princípio da preservação da empresa possa ser utilizado

---

counter to the goals of bankruptcy. Such rule changes in bankruptcy can induce an individual investor to seek bankruptcy merely to gain access to rule changes that offer him benefits, regardless of whether there are any benefits-or indeed costs-to the investor group as a whole" (BAIRD, Douglas G. JACKSON, Thomas H. Corporate Reorganizations and the Treatment of Diverse Ownership Interests: A Comment on Adequate Protection of Secured Creditors in Bankruptcy. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 51, p. 97–130, 1984. p. 100–101. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2041&context=journal_articles. Acesso em: 30 dez. 2022).

[25] FERRARI, Natalia Yazbek Osrovay. *Crise empresarial*: a situação dos créditos garantidos por propriedade fiduciária. São Paulo: Almedina, 2022. p. 31-32.

como uma justificativa para que agentes econômicos inviáveis sigam operando normalmente perante o mercado[26]. Até porque, a finalidade da legislação falimentar é permitir que empresas viáveis se recuperem, enquanto empresas inviáveis sejam rapidamente liquidadas[27].

Portanto, deve-se buscar preservar a empresa sempre que se mostrar economicamente viável, devendo ser sopesado o valor da empresa em funcionamento e o valor obtido na eventual liquidação de seus ativos[28].

Assim, como consta da própria exposição dos motivos do Projeto de Lei que a antecedeu, a LRF foi criada para "proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa"[29]. Diferentemente do que acontecia quando vigente o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que precedeu a LRF, no qual existiam apenas as opções da concordata e da falência, a atual legislação concursal brasileira foi criada para acabar com a ideia de que o retorno dos credores deve ser maximizado ou, em caso de impossibilidade, deve o ente econômico devedor ser extirpado do mercado.

Por essa simples razão, muitos entendiam que a edição da LRF, ainda que seu texto legal não fosse o ideal e a norma precisasse de uma revisão desde o primeiro dia em que entrou em vigor, deveria ser motivo para comemoração[30].

1.1.2 As reformas legislativas e as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020

Considerando tudo que foi exposto até aqui sobre os objetivos e finalidades da LRF, é necessário ter-se em mente que o direito falimentar brasileiro não teve início apenas com a edição dessa lei. Isso porque, ao longo da história, o tratamento dado à insolvência no direito pátrio sofreu diversas mudanças, que foram importantíssimas para que chegássemos até os dias atuais.

---

[26] DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 19.

[27] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 122.

[28] DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 19.

[29] Para verificar as exposições de motivos da LRF, ver: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html. Acesso em: 30 jul. 2022.

[30] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 63.

Sem mergulhar a fundo nas alterações legislativas e no contexto histórico que levou à criação da LRF, podemos resumir os regimes concursais brasileiros em 3 (três) grandes fases, quais sejam: o período Imperial, o período Republicano e o período atual[31].

No período Imperial, ficou marcada a primeira fase do direito concursal brasileiro, por meio da edição do Código Comercial de 1850, no qual havia um capítulo inteiro dedicado à falência do comerciante. Nos termos do referido código, "(…) todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido"[32].

Após o mencionado Código Comercial ter sido colocado à prova e de ter se mostrado incapaz de lidar com diversas das situações de crise vivenciadas naquele momento, criaram-se leis que instituíram o sistema de intervenção e liquidação forçada de instituições financeiras e da concordata preventiva, até que, no ano de 1890, após diversas críticas ao Código Comercial de 1850,[33] foi nomeada uma comissão especial para estudar o tema.

Depois de uma rápida deliberação da comissão nomeada, editou-se o Decreto nº 917/1890, que deu início ao período Republicano do direito concursal brasileiro. Por ter sido uma legislação criada às pressas, muitos dos pontos que deveriam ter sido tratados não foram atendidos, tendo sido necessário, em 1902, editar a Lei 859, que foi, posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 4.855/1903[34].

---

[31] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis. *História do direito falimentar:* da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

[32] MELO, Cinira Gomes Lira. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 27.

[33] Bruno Valladão Guimarães Ferreira, ao expor as críticas ao Código Comercial de 1850, explica que: "Em 1850, foi promulgado o Código Comercial, que estabelecia três hipóteses para a falência: por fortuito ou força maior; com culpa; ou por fraude. Pela redação do Código, era difícil ao comerciante honesto demonstrar que não houve culpa, mas, fortuito ou força maior. A reabilitação, nestes dois casos, possuía como requisito o fato de seus bens serem suficientes para pagar integralmente os credores (sem juros, tal como é hoje) ou, caso não o fossem, o fato de dois terços dos credores (em valor e por cabeça) lhe darem quitação. Mas, na falência com culpa, além desse requisito, ficaria ao arbítrio do Tribunal conceder a reabilitação, sendo que o falido poderia ser condenado a até oito anos de cadeia. Já na falência fraudulenta, o falido, simplesmente, jamais poderia vir a ser reabilitado. Por fim, vale mencionar que não cabia recurso da sentença sobre a reabilitação; em caso de indeferimento, restava ao comerciante apenas apresentar fatos e documentos novos no prazo de seis meses ao juiz, para tentar revertê-la. Se não conseguisse, a sentença denegatória faria coisa julgada (arts. 821, 829, 870, e 893 e ss.). Ainda no Império, foram editados os Decretos de número 3.308 e 3.309, ambos de 1864; o 3.516, de 1865; e o 3.605, de 1882. Contudo, nenhum deles alterou as disposições do Código Comercial de 1850 sobre a reabilitação do comerciante. Contudo, havia 'inúmeras reclamações por parte dos comerciantes sobre o processo de falência', o qual, alegava-se, era 'lento, complicado, dispendioso, prejudicando, a um tempo, credores e devedor; além disso dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ultimação do processo da quebra e qualificação da falência é que se iniciava a liquidação da massa'. Diante desses problemas do Código de 1850, no ano seguinte à proclamação da República, foi editado o Dec. 917/1890, que reformou a parte de falência do Código Comercial" (FERREIRA, Bruno Valladão Guimarães. A Lei de Falências do Brasil e sua falta de incentivo ao empreendedorismo. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 10, p. 195–227. jul./ago. 2015).

[34] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis. *História do direito falimentar:* da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 181.

Tal legislação, porém, fracassou, tendo sido vista como "inferior e muito mais danosa que a que reformou"[35]. Por conta disso, em 1908, aprovou-se a Lei nº 2.024, que, nas palavras de Waldemar Ferreira, veio a ser uma legislação que marcou época, embora tivesse imperfeições e ensejasse deturpações e fraudes, que poderiam ser afastadas por mínimos retoques no texto legal e em institutos nela previstos[36].

Pela qualidade da norma, a lei supracitada vigorou por 21 (vinte e um) anos, tendo vindo a cabo em 1929, após a quebra da bolsa de Nova York, o que obrigou a uma revisão de todo o procedimento de concordata previsto no país. Naquele ano, foi editado um decreto (Decreto nº 5.746/1929) que manteve a caracterização do estado de falência pela impontualidade do comerciante[37] e alterou o quórum de aprovação para concessão da concordata[38].

Pouco depois, no início dos anos 40, sobreveio o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que retirou os poderes da mão dos credores para o pedido de concordata, tendo essa medida passado a ser um direito do comerciante que preenchesse os requisitos legais exigidos em lei[39]. Como já exposto ao longo do texto, apesar de nos seus primeiros anos a referida legislação ter sido um marco, com o passar do tempo tal norma tornou-se obsoleta.

Isso porque, a referida legislação tinha um escopo restrito, no qual o empresário podia valer-se apenas da concordata (de forma preventiva ou suspensiva) para tratar exclusivamente dos créditos quirografários[40]. Esse benefício legal, além do alcance limitado, dava ao devedor apenas duas opções de pagamento, que eram: efetuar a quitação integral dos valores devidos aos credores, no prazo máximo de 2 (dois) anos, ou realizar o pagamento à vista da quantia devida, em parcela única, com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Em não sendo possível para o devedor cumprir com nenhuma das hipóteses supracitadas, a única opção que restava era a liquidação.

Para Fábio Konder Comparato, após algumas décadas de vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, parecia que o legislador "desconhecia completamente a realidade da empresa,

---

[35] FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 14. p. 40.
[36] FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 14. p. 43.
[37] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis. *História do direito falimentar:* da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 181
[38] MELO, Cinira Gomes Lira. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 35.
[39] MELO, Cinira Gomes Lira. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 35.
[40] KATAOKA, Eduardo Takemi. Plano de Recuperação Judicial. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 227–241, mar./abr. 2014.

como centro de múltiplos interesses – do empresário, dos empregados, do Fisco, da região, do mercado em geral – desvinculando-se da pessoa do empresário”[41].

Feitas essas brevíssimas considerações acerca da evolução histórica do direito concursal na legislação brasileira, é importante sabermos que o direito recuperacional pátrio, quando da edição da LRF, inspirou-se no modelo ideal pensado pelo Banco Mundial nos primórdios dos anos 2000, bem como em sistemas recuperacionais de países desenvolvidos que já seguiam as diretrizes desses organismos internacionais[42].

Essa importação, embora advinda de países com culturas[43] muito diversas das nossas, com sistemas judiciais muito diferentes do brasileiro e regramentos procedimentais muito distantes dos nossos, foi benéfica para o direito falimentar nacional, que precisava de uma mudança abrupta de direção.

Essa mudança se fazia necessária para que se criasse um mecanismo capaz de abarcar os diversos interesses que se misturam em um processo recuperacional, dentre eles os interesses da própria empresa em crise, como os interesses dos inúmeros credores e fornecedores que orbitam a vida da uma sociedade[44].

Foi nesse contexto que se criou o processo de recuperação judicial, tal qual conhecemos hoje. Da mesma forma, foi nesse mesmo contexto que a concordata deixou de existir e o processo de falência sofreu alterações – há muito – tidas como necessárias.

Focando no ponto que nos interessa, a ação de recuperação tem regramento próprio, com mecanismos autônomos para formação do processo, com o intuito de possibilitar ao devedor uma renegociação coletiva do seu passivo para superação da crise. Por meio desse procedimento, buscou-se introduzir, sem adentrar em comparações específicas, a visão

---

[41] COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 95.

[42] “A iniciativa do Banco Mundial anteriormente mencionada – os *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* – foi um dos principais agentes causadores da mudança no perfil dos regimes de insolvência ao redor do mundo (e não foi diferente no Brasil). As alterações introduzidas no sistema concursal brasileiro em 2005 (pela nossa atual LREF) inserem-se justamente nesse contexto. Influenciada por esse movimento internacional, mas também inspirada nas legislações norte-americana e francesa, a Lei 11.101/05 quebrou o persistente – e culturalmente arraigado – paradigma pendular ‘credor-devedor’, atentado para a preservação da empresa, não exclusivamente em favor do devedor, mas em prol de todas as classes que gravitam em torno da empresa, inclusive dos credores” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 115).

[43] Conforme definição do dicionário, cultura é o conjunto de conhecimentos, costumes, crenças, padrões de comportamento, adquiridos e transmitidos socialmente, que caracterizam um grupo social. Disponível em https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cultura/. Acesso em: 2 jul. 2022.

[44] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 119.

moderna que prevalece no direito estadunidense[45] e que também está presente nas leis de diversos países[46] que adaptaram suas legislações concursais para incluir previsões que permitissem a reestruturação e a recuperação de empresas em crise[47].

Embora a LRF tenha entrado em vigor já com uma gama de críticas ao seu texto, representou avanço com relação ao obsoleto Decreto-Lei nº 7.661/1945, que, embora importante e necessário quando da sua edição, já não mais cumpria a sua função. Porém, o alcance restrito – limitado ao empresário e à sociedade empresária –, a forma inadequada de disciplinar a recuperação extrajudicial e a falta de mecanismos claros para o financiamento das empresas em recuperação judicial, foram alguns dos fatores que fizeram com que o Poder Legislativo, logo após a edição da LRF propusesse alterações ao seu texto legal.

Embora algumas poucas mudanças tenham sido aprovadas nos anos que sucederam a edição da LRF (*e.g.*, criação de classe específicas para credores ME e EPP), a prática mostrou que a legislação falimentar brasileira precisaria de uma atualização mais contundente. As críticas ao texto legal foram se acumulando[48] e os autos dos processos mais espinhosos foram se tornando arenas para criação de teses e fixação de premissas que passavam ao largo de qualquer previsão legal.

No final de 2020, de certa forma alavancado pela urgência de se dar uma rápida resposta para lidar com a crise econômico-financeira decorrente da pandemia do COVID-19[49-

---

[45] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência:* Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 165.

[46] A título de exemplo, valem ser destacadas as legislações de França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina: Lei 84-148, de 1.3.1984 ("*Loi n° 84-148 du 1 mars 1984 relative à la prévention et au règlement amiable des difficultés des entreprises");* Insolvenzordjung (InsO), unificado a partir de 1.1.1999; Lei nº 80, de 14.5.2005 ("*Legge 14 maggio 2005, n. 80*"), Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência, introduzido pela Lei 132/1993, de 23.4.1993; Lei Orgánica nº 8/2003, de 9.7.2003, e Lei de Concursos e Quebras ("*Ley de Concursos y Quiebras*"), de 20.7.1995.

[47] CEREZETTI, Scheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 82–87.

[48] No ano em que completou 10 (dez) anos de vigência, a LRF foi objeto de inúmeros estudos, tendo muitos dos trabalhos sido destinados a avaliar se uma mudança de direção seria necessária. A título de exemplo: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Dez anos de vigência da Lei nº 11.101/2005: é hora de mudança? *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: reflexões sobre a reestruturação empresarial no brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 247–266 e PAIVA, Luis Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 136–158.

[49] Sobre esse ponto, importante destacar que, no momento que as incertezas ainda eram grandes, a doutrina defendia ser necessário adotar medidas para "achatar a curva" das insolvências e adotar providências para impedir que empresas viáveis fossem forçadas, de forma prematura, à insolvência. Nesse sentido: "Dada a natureza abrupta e generalizada da crise do COVID-19, é importante 'achatar a curva' das insolvências e usar medidas de alívio para impedir que empresas viáveis sejam forçadas prematuramente à insolvência. Sem intervenção, mesmo procedimentos normalmente eficazes podem levar à falência sistêmica, onde uma enxurrada de insolvências poderia provocar um colapso nos preços de ativos e no próprio Judiciário brasileiro" (MONTEIRO, Ana Carolina Reis do Valle; SALOMÃO FILHO, Luis Felipe. *Impulsionando a recuperação econômica do Brasil no meio de procedimentos de insolvência mais robustos*. Disponível em:

[50], a legislação concursal brasileira sofreu uma grande transformação e, pode-se dizer até que uma revitalização, tendo como enfoque a modernização da nossa frota jurídico-institucional[51].

Essa primeira grande reforma da legislação falimentar, embora tenha ocorrido apenas em 2020, em função da tração que ganhou durante a pandemia, já vinha sendo debatida e estudada por diversos doutrinadores, professores, juristas, profissionais experimentados na área e militantes do direito recuperacional há muitos anos[52]. Para se ter uma ideia, essa reforma teve origem no Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, que tramitou por mais de 15 (quinze) anos na Câmara dos Deputados, tendo passado por inúmeras modificações ao longo do tempo.

Essas mudanças não alteraram em nada o objetivo precípuo da LRF, que sempre foi a preservação da empresa[53], embora o Projeto de Lei final aprovado trouxesse uma mudança de 46 (quarenta e seis) artigos e incluísse 60 (sessenta) novos dispositivos[54]. As mudanças perpetradas pela Nova Lei simplesmente trouxeram o processo concursal para a realidade econômica dos dias atuais, instituindo alguns mecanismos que, inclusive, já tinham a sua aplicação defendida há anos[55].

---

https://institutoibde.com.br/2020/06/05/impulsionando-a-recuperacao-economica-do-brasil-por-meio-de-procedimentos-de-insolvencia-mais-robustos/. Acesso em: 17 fev. 2022).

[50] O receio com relação ao aumento vertiginoso de casos de recuperação judicial que poderiam ser distribuídos perante o judiciário, em razão da pandemia do COVID-19, era tão grande, que Daniel Carnio chegou a citar o paradoxo que estava se formando naquele momento, sobre a recuperação judicial ser ao mesmo tempo um meio de soerguimento da empresa, mas também uma forma de colapsar o funcionamento da justiça: "Daí o paradoxo da recuperação judicial em tempos de pandemia: a recuperação judicial é um mecanismo eficaz para ajudar as empresas a superar a crise, mas o aumento de casos de recuperação empresarial poderá colapsar o funcionamento da Justiça, fazendo com que os processos judiciais, inclusive os de recuperação empresarial, não tenham andamento célere e eficaz (COSTA, Daniel Carnio. O paradoxo da recuperação judicial em tempos de pandemia. *Migalhas*, 4 ago. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/331582/o-paradoxo-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-pandemia. Acesso em: 15 fev. 2022).

[51] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 115.

[52] LEAL, Hugo; FALCÃO, Guilherme. O movimento reformista – 2016/2020: uma missão legiferante bem cumprida pelo parlamento brasileiro. *In*: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação de Empresas e Falência*: diálogos entre a doutrina e jurisprudência. Barueri: Atlas, 2021. p. 5.

[53] TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis. *História do direito falimentar:* da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 220-221.

[54] Em 24 de janeiro de 2021 entraram em vigor as mudanças impostas pela Lei nº 14.112/2020, que modificou substancialmente o procedimento de recuperação judicial previsto na LRF.

[55] Ronaldo Vasconcelos, por exemplo, defendia, há anos, a utilização da mediação no processo de recuperação judicial, na medida em que, conforme explicado por ele, o diálogo aberto e efetivo entre as partes é o melhor caminho para a obtenção da solução mais eficiente para a crise da empresa (VASCONCELOS, Ronaldo. A mediação na recuperação judicial: compatibilidade entre as Leis nn. 11.101/05, 13.105/15 e 13.140/15. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 453). Apesar de a mediação ser, atualmente, aceita em processos de recuperação judicial, o texto do substitutivo do Projeto de Lei nº 7.169/2014, que antecedeu a Lei nº 13.140/2015, chegou a prever expressamente o não cabimento da mediação no processo de recuperação judicial e na falência. Para uma visão histórica do instituto da mediação, desde o Projeto de Lei nº 94/2002: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 e PELUSO, Antonio Cezar. RICHA, Morgana de

Essas alterações na Lei pegaram carona em soluções apresentadas para lidar com a crise decorrente da pandemia do coronavírus, como é o caso da Recomendação nº 63, instituída pelo CNJ[56], na qual recomendou-se, dentre outras providências, que os magistrados das varas empresariais ou especializadas em processos de recuperação judicial prorrogassem o prazo de *stay period*, que até então era expressamente vedado por Lei, embora aceito na jurisprudência, e que suspendessem a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, dando preferência ao formato virtual, que, até então, não tinha qualquer previsão legal.

Outra importantíssima medida adotada para tentar lidar com a crise instituída pela pandemia foi a Recomendação nº 71 do CNJ[57], na qual restou recomendado que os tribunais brasileiros deveriam implementar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais – CEJUSC, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas[58].

Pode-se dizer que todas essas novidades, ao final, fizeram com que o Poder Legislativo se movimentasse de forma mais célere para aprovar as mudanças propostas para a LRF, que já vinham sendo discutidas há tempos[59], embora a lei concursal fosse extremamente jovem (apenas 15 anos de vigência).

Muitas dessas mudanças são relevantes para o atingimento da principal finalidade do processo de recuperação judicial, que, como demonstrado anteriormente, é a preservação da empresa. Porém, o cabimento de certas medidas, como é o caso dos negócios jurídicos processuais, que surge como uma forma de facilitação do diálogo, da comunicação entre os

---

Almeida (coord.). *Conciliação e mediação*: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011 e PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. Revista dos Tribunais Rio de Janeiro. v. 6, p. 1559-177. jul./ago. 2014.

[56] A ementa da Recomendação nº 63 dispõe que: "recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261. Acesso em: 12 fev. 2022.

[57] A ementa da Recomendação nº 71 prevê que: "Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434. Acesso em: 12 fev. 2022.

[58] Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a recomendação se manteve, porém o art. 1º foi alterado, para prever que o CEJUSC Empresarial também deve ser utilizado para o procedimento previsto no novo art. 20-B da LRF.

[59] As principais propostas para mudança da LRF, antes da edição da Lei nº 14.112/2020, eram os Projetos de Lei nº 6.229/2005, proposto pelo deputado federal Hugo Leal, e nº 4.458/2020, proposto pelo Senador Álvaro Dias.

entes do processo, a fim de atender os multifacetados interesses das diversas partes envolvidas,[60] ainda não é uma realidade no direito recuperacional.

1.1.3 Princípios da recuperação judicial

O processo de recuperação judicial, como explicado, decorre de uma legislação própria, com um procedimento específico. Diferentemente do procedimento comum, previsto no CPC/2015, em que há parte autora e parte ré, produção de provas, audiência de instrução e julgamento, o processo de recuperação judicial trata-se de um procedimento especialíssimo, no qual sequer existe a figura do réu[61]. A recuperação judicial é um instituto complexo, que detém inúmeras facetas, de direito empresarial, civil, econômico, administrativo, processual etc[62].

Por criar esse sistema próprio, com mecanismos e regramentos específicos, a LRF adotou princípios adequados aos procedimentos nela previstos, haja vista que são os princípios que indicam a finalidade e objetivos de uma determinada regra jurídica. Os princípios, então, apontam o fim a ser perseguido pela lei. Nas exatas palavras de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, ao comentarem os princípios da legislação recuperacional:

> Os princípios apontam o sentido e o fundamento de um sistema jurídico. Nessa medida, podem ser considerados o 'espírito da lei', pois estabelecem o fim a ser perseguido (ou seja, ordenam que algo seja realizado na maior medida possível). Possuem, assim, viés de parcialidade, sendo importantes pautas de interpretação e de aplicação das regras jurídicas – bem como podem estabelecer direitos e deveres de diversas ordens. Por tudo isso, é relevante que se conheçam os princípios informadores de uma disciplina jurídica para a sua adequada compreensão e aplicação[63].

---

[60] Antonio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr. lecionam que "os procedimentos concursais (p. ex., falência, insolvência civil e recuperação judicial) podem também revelar-se muito complexos, em razão da multipolaridade dos interesses envolvidos, que frequentemente leva a um alto grau de conflituosidade interna" (CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR. Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolutions facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 445-483, jan. 2019).

[61] CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial:* falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book.* p. 12.

[62] BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 24.

[63] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 123.

Muitos princípios são trabalhados pela doutrina para explicar a finalidade da norma e para auxiliar o intérprete na compreensão dos objetivos buscados pelo legislador. Como a LRF é uma legislação que contém, no seu texto, 3 (três) procedimentos distintos, há princípios que se aplicam apenas a um dos procedimentos (*e.g.*, princípio da maximização do valor dos ativos do falido), mas há também princípios que regem todos as ações dispostas na LRF (*e.g.*, da redução do custo de crédito).

A fim de não tornar esse trabalho um manual de direito recuperacional-falimentar, a análise feita neste capítulo será delimitada aos princípios que, de alguma forma, impactam no âmago da discussão sobre o cabimento dos negócios jurídicos processuais na ação de recuperação judicial, quais sejam: (i) da preservação da empresa; (ii) da função social; (iii) do *par conditio creditorum*; (iv) da participação ativa de credores; (v) da celeridade, eficiência e economia processual; e (vi) da publicidade.

1.1.3.1 Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa, como amplamente explicitado ao longo deste texto, é considerado o elemento de orientação basilar da LRF, haja vista que toda a estrutura da legislação recuperacional foi pensada com o intuito de preservar a atividade empresarial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos de seus colaboradores e dos interesses dos credores.

Tanto é assim que legislação recuperacional brasileira permite dissociar a atividade da empresa do destino do seu titular, assim como também autoriza o afastamento dos sócios e dirigentes da gestão da operação diária da companhia em crise, pois a preocupação do legislador é em fornecer condições ao negócio, enquanto atividade, para permanecer viva a sociedade empresária, se for para o bem da função social e dos interesses que gravitam no processo de recuperação[64].

Em outras palavras, o princípio da preservação da empresa está em "posição elevada aos demais princípios"[65], uma vez que é a razão de ser do processo de recuperação judicial. A atual legislação só existe nos termos presentes, pois o legislador escolheu nortear a lei pela

---

[64] BASTOS, Antonio Adonias A.; TOMAZETTE, Marlon; GOMES, Tadeu Alves Sena. A recuperação judicial como processo estrutural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330. p. 263–292, ago. 2020.

[65] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 111.

ideia de que é mais importante preservar a atividade empresária, quando determinada empresa se mostra viável – ainda que esteja em estado de crise –, do que priorizar o máximo retorno aos credores.

Essa primazia pela preservação da empresa mostra-se não apenas pela regra explicita do art. 47 da LRF, mas também ao longo de todo o texto legal, quando o legislador escolheu por autorizar a concessão do *stay period* para dar fôlego para a empresa em crise apresentar um plano sem ter seu patrimônio depredado, ou quando escolheu impedir que credores, ainda que detentores de créditos não sujeitos ao concurso de credores, retirem do patrimônio da devedora os bens essenciais para sua operação ou até quando restou disposto que todos os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados, ainda que o detentor de um respectivo crédito não concorde com as disposições do plano apresentado.

A lei, inclusive, previu situações que autorizam o juiz a conceder a recuperação judicial mesmo quando não atingido o quórum de aprovação previsto na norma (*cram down* – LRF, art. 58), da mesma forma que a jurisprudência vem se consolidando, ao longo dos anos, para permitir a concessão da recuperação judicial e, consequentemente, a manutenção da atividade empresária de determinada devedora, quando algum credor abusar do seu direito de voto, para colocar os seus interesses acima dos da maioria[66].

Tais exemplos só evidenciam que toda a lei foi pensada para proteger a atividade empresarial, uma vez que a manutenção dos negócios é mais importante para a economia do país do que a recuperação creditícia de um determinado credor. Manter a atividade empresarial não é apenas autorizar que uma sociedade empresária ou que determinado empresário permaneça ativo, mas é possibilitar que um agente econômico continue operando, gerando, com isso, receitas e empregos e recolhendo tributos. Em outras palavras, ao preservar a empresa não se estará protegendo apenas o empresário, mas também toda a cadeia produtiva relacionada àquela operação, os empregos dos trabalhadores da empresa e os tributos pagos ao erário.

Luis Felipe Salomão, ao discorrer sobre os aspectos gerais da lei de recuperação de empresas, explica que, quando se trata de uma empresa viável, deve-se buscar sempre a sua

---

[66] O novo art. 39, § 6º, da LRF, prevê que o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Sobre esse tema, Erasmo Valadão e Marcelo Adamek comentam que o referido artigo "não legitima uma persecução dos interesses de credor que acarrete um sacrifício desproporcional aos valores do art. 47, mas esses valores de forma nenhuma 'funcionalizam' o direito de voto do credor" (FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 136–137).

recuperação, sendo a falência apenas uma opção quando se mostrar inviável a preservação da atividade. Nas exatas palavras do autor:

> A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade[67].

Assim, não restam dúvidas que a busca pela recuperação de um determinado ente econômico é o norte da legislação recuperacional brasileira. Porém, não se pode deixar que esse princípio vire uma muleta para que empresas inviáveis sigam operando, sob o argumento de que a atividade econômica deve ser preservada a qualquer custo. Isso porque a preservação da empresa não é um beneplácito a ser buscado para proteger a empresa, tendo em vista que o processo de recuperação judicial importa tutela do mercado e de todos os outros centros de interesse que gravitam no universo em que a empresa se insere enquanto atividade econômico-produtiva[68].

1.1.3.2 Princípio da função social

Toda empresa quando criada exerce uma função social, pois não só gera riquezas, empregos e renda, como causa influência na esfera social, cultural e econômica do nicho da sociedade no qual está inserida. Até por isso, quando se fala em preservação da empresa – princípio mais bem trabalhado no tópico anterior –, pensa-se, concomitantemente, em manutenção da função social da atividade empresária.

Isso porque, quando se preserva a atividade empresarial de determinado ente, não estão sendo protegidos apenas os interesses da devedora e dos credores, mas também estão sendo resguardados os direitos e interesses dos consumidores, dos profissionais diretos e indiretos afetados pela operação da companhia, dos concorrentes diretos do setor no qual a recuperanda está envolvida, dos residentes em áreas economicamente dependentes daquela operação e assim por diante.

---

[67] SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

[68] ROMA, Bruno Marques Bensal. *Par conditio creditorum*, *cram down* e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro. *Revista de Direitos Empresarial*, São Paulo, v. 11, p. 304–381, set./out. 2015.

Para trazer mais cor a esse ponto, vale mencionar o caso das Americanas S.A., que pouco antes da finalização do texto desta dissertação, ajuizou seu pedido de recuperação judicial perante a 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No caso da referida companhia, como mencionado na petição inicial do seu pleito recuperacional, a retirada das Americanas do mundo extirparia quase 100 mil empregos, reduziria a arrecadação do erário em quase R$ 2 bilhões e afetaria os investimentos de mais de 100 mil acionistas que não detinham o controle da companhia[69].

Porém, os impactos extrapolam toda essa superfície facilmente detectável. A retirada da empresa supracitada do mercado, por exemplo, afetaria a vida dos seus consumidores, atrapalharia o cotidiano das comunidades que dependem dos serviços prestados pela companhia, assim como afetaria a vida dos seus concorrentes diretos no setor varejista e o funcionamento de todas as subsidiárias diretas e indiretas da companhia.

O exemplo da Americanas chama atenção pela dimensão do caso e por tratar-se de um procedimento extremamente midiático, mas imagine-se processos de recuperação de empresas sediadas em cidades que dependem economicamente da sua operação. A importância da manutenção da atividade em situações como essa ganham uma relevância ainda maior, em razão da função social que exerce a empresa.

1.1.3.3 Princípio do *par conditio creditorum*

Todos as partes envolvidas em um processo de recuperação judicial terão, de alguma forma, que ceder a determinadas vontades e expectativas, para que o objetivo maior do processo, que é a preservação da empresa, seja atingindo. Pode ser que determinado grupo de credores “sofra” mais do que outro, já que não é possível tratar todos igualmente, mas credores de uma mesma classe – ou seja, que possuem créditos de uma mesma natureza – devem receber o mesmo tratamento.

O que a lei tentou vedar é que credores detentores de créditos de uma mesma natureza sejam tratados de forma diversa. O tratamento paritário dos credores que comungam

---

[69] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Americanas S.A. e outras, Juiz de Direito Paulo Assed.

interesses deve ser "entendido como concretização do dever de tratamento igualitário que vige em todas as coletividades"[70].

Embora essa regra não esteja disposta expressamente na LRF, o seu conteúdo pode ser extraído de inúmeros dispositivos legais previstos na legislação, dentre eles o art. 47. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em um julgado não tão antigo, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a obrigatoriedade do tratamento paritário no processo de recuperação judicial, ao afirmar que:

> (…) o legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005[71].

Esse entendimento é constantemente reiterado pelos tribunais espalhados pelo país, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em recentíssimo julgado, afirmado que "todos os credores devem estar em condição de isonomia para receber seus créditos, sem condições de preferência não estabelecidas em lei"[72].

Embora a ideia de tratamento paritário de credores possa parecer algo estanque, a prática vem nos mostrando, há bastante tempo, que exceções podem ser feitas. Tais exceções, que autorizam tratamento "diferenciado" para certos tipos de credores, não podem ocorrer de forma discricionária, sendo necessário restar demonstradas as razões para que determinado grupo de credores possa receber um tratamento mais favorável do que o outro[73-74].

---

[70] BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Cessão de crédito na recuperação judicial. *In:* CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 330.

[71] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp nº 1302735/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17/03/2016.

[72] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0058185-60.2022.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, 24ª Câmara Cível, j. 25/01/2023.

[73] Apesar do esforço legislativo para prever uma regra legal que organizasse os credores com créditos de mesma natureza e decorrentes de interesses comuns em um mesmo grupo, fato é que dentro de uma mesma classe de credores existem interesses dissonantes e inúmeras particularidades que diferenciam um credor do outro. Em função disso, tornou-se comum a segregação dos credores com interesses homogêneos, mas distintos em relação aos interesses dos demais credores da mesma classe, em subgrupos, para serem tratados de forma específica no plano de recuperação judicial. Esse tratamento diferenciado, por meio de criação de subclasses, além de ser uma forma de melhor organizar a distribuição dos credores dentro das suas próprias classes, também é uma forma de facilitar o soerguimento da empresa em crise (CORBO, Wallace. GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. SILVA, Jorge Luis da Costa. O credor colaborador na recuperação judicial e a aprovação do plano por *cram down*. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo, v. 7, jan./mar. 2018). Porém, a alocação dos credores em subclasses não pode ser arbitrária, sob risco de violação ao princípio do *par conditio creditoruum*. Para Scheila Christina Neder Cerezetti, o tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial pode se orientar pelos seguintes critérios: (i) o tipo de relação que deu origem ao crédito; (ii) a existência de garantias; (iii) a relevância social do adimplemento de determinadas dívidas; e (iv) o valor individual dos créditos (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos

Esse tipo de tratamento "diferenciado" para credores específicos ficou ainda mais em evidência depois da entrada em vigor da Nova Lei, que trouxe, expressamente, para o texto legal, a possibilidade de o plano de recuperação judicial prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores que continuarem a prover bens ou serviços à devedora após o pedido de recuperação (LRF, art. 67, parágrafo único).

1.1.3.4 Princípio da participação ativa de credores

Levando-se em conta tudo o que foi exposto até aqui, não restam dúvidas de que a ação de recuperação judicial, que nada mais é do que um procedimento de negociação entre devedor(es) e credores[75], deve fomentar o diálogo entre os indivíduos envolvidos no processo.

Tanto é assim que a ação de recuperação judicial tem como um de seus princípios norteadores a participação ativa dos credores[76]. E, como o princípio do contraditório é um

---

Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise*: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 373). Para Corbo, Garcia e Silva, em complementação aos requisitos objetivos elencados por Scheila Cerezetti, também é necessária a observância da natureza dos créditos e das condições de pagamento, para criação das respectivas subclasses (CORBO, Wallace. GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. SILVA, Jorge Luis da Costa. O credor colaborador na recuperação judicial e a aprovação do plano por *cram down*. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo, v. 7, jan./mar. 2018). Marcelo Sacramone, por sua vez, explica que a criação de subclasses só poderá ser aceita se houver uma justificativa para o tratamento diferenciado, como o tratamento mais benéfico para credores parceiros ou a credores investidores (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 289). Ao resumir a criação de subclasses em planos de recuperação judicial, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli explicam que "um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios" (AYOUB, Luis Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A construção jurisprudencial de recuperação judicial de empresas*. 4. ed. São Paulo: GEN; Rio de Janeiro: Forense, 2021, *E-book*. p. 236).

[74] Ao longo dos anos, a jurisprudência passou a reconhecer a legalidade da criação das subclasses. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconheceu ser possível a criação de subclasses entre os credores de um processo de recuperação judicial "desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1634844/SP, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/03/2019).

[75] A natureza jurídica do processo de recuperação judicial não está em debate aqui, mas é necessário pontuar que sua delimitação não é vista como algo simples pela doutrina (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de processo*. São Paulo, v. 310, p. 237–262, dez. 2020).

[76] Sobre o princípio da participação ativa dos credores, Amador Paes de Almeida comenta que "é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com a redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida" (ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa.* 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 10). Em complemento a essa afirmação, Carlos Eduardo Quadros Domingos, comenta que "a participação ativa dos credores no processo de recuperação judicia também afasta a ocorrência de má-fé e deslealdade do

reflexo do princípio democrático na estruturação do processo[77] e a democracia é participação, a participação no processo de recuperação judicial ocorre, assim como em todos os demais procedimentos, pela efetivação do contraditório.

Como afirma Marinoni, o contraditório deve ser entendido como uma "exigência para o exercício democrático de um poder"[78].

A participação ativa dos credores deve ser um norte para o desenvolver de um processo de recuperação judicial, na medida em que são eles os principais atingidos pela crise da devedora, seja porque são os credores aqueles que acabam financiando compulsoriamente a atividade do devedor, seja porque, na maioria das vezes, acabam recebendo seu crédito de forma diversa daquela originalmente contratada, ou porque lhes é imposto um custo elevadíssimo para tutela de seus direitos no bojo de processos de recuperação[79].

Contudo, mesmo parecendo ser claro que a participação ativa dos credores seja um requisito para o desenvolver do processo de recuperação judicial e que o diálogo entre os envolvidos seja o melhor – e, talvez, o mais rápido – caminho para a superação da crise de uma empresa, há questionamentos sobre até que ponto vai a participação dos credores da sociedade empresária devedora e quais exigências podem ser feitas por eles ao longo do procedimento.

Para se ter uma ideia, em recentes julgados, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que os credores de empresa em recuperação judicial sequer são parte do processo[80]. Essa discussão se deu, pois, em alguns processos envolvendo um número elevado de credores, restou entendido que eles não precisariam ser cadastrados no sistema do tribunal para receber intimações.

Em um dos casos mais recentes em que esse entendimento foi proferido, o juiz de uma das varas empresariais do referido tribunal afirmou categoricamente que "o credor da

---

empresário ou da sociedade empresária recuperanda" (DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 111).

[77] Sobre esse ponto, Cassio Scarpinella Bueno afirma que "contraditório é realização concreta, *também em juízo*, das opções políticas do legislador brasileiro sobre o modelo de Estado adotado pela Constituição brasileira. Contraditório é forma pela qual se efetivam os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais. O contraditório, nesse sentido, é também fator de *legitimação do processo*" (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil:* teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 132).

[78] MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 255–258.

[79] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 133.

[80] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0003440-77.2015.8.19.0000, Des. Rel. Cléber Ghelfenstein, 14ª Câmara Cível, j. 17/03/2015; RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0008948-04.2015.8.19.0000, Des. Rel. Cláudio Brandão de Oliveira, 7ª Câmara Cível, j. 06/07/2016; e RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0038964-04.2016.8.19.0000, Des. Rel. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 8ª Câmara Cível, j. 25/11/2016.

sociedade empresária em recuperação judicial não é parte do processo" e que a comunicação aos credores de todos os atos processuais "comprometerá a celeridade e a eficácia do processamento da presente recuperação, posto que possível o requerimento de informações junto ao Administrador Judicial"[81].

Não só, mas o referido juiz fez questão de dar, em sua decisão, uma "solução" para o problema de limitar a atuação dos credores, ao afirmar que "o direito dos credores está preservado, pois poderá o mesmo peticionar ao Administrador Judicial, bem como acompanhar os editais e avisos direcionados à coletividade de credores".

Por essa lógica, os credores seriam meros espectadores de um processo dos quais são os protagonistas. Portanto, com o devido respeito, é de se rechaçar o entendimento mencionado acima, uma vez que sem a participação dos credores e o diálogo efetivo entre os agentes envolvidos no processo, não há como se vislumbrar uma ação de recuperação judicial eficiente.

Assim, mesmo havendo esse posicionamento, parece não haver dúvidas de que a participação ativa dos credores, por meio da observância do princípio do contraditório, é indispensável para o progresso do processo de recuperação judicial de toda e qualquer empresa perante o judiciário brasileiro.

Até porque, a legislação de insolvência brasileira tem como uma de suas principais funções buscar garantir um ambiente de cooperação entre os agentes envolvidos, em especial no processo de recuperação, com a participação ativa dos credores, que têm uma boa parcela do poder decisório sobre o esforço de soerguimento da empresa, pois são eles, como já demonstrado, que precisam lidar com os principais impactos desse tipo de demanda.

1.1.3.5 Princípio da celeridade, eficiência e economia processual

De acordo com o texto constitucional, todo processo, seja judicial ou administrativo, deverá ser solucionado em tempo razoável, com garantia de celeridade em sua tramitação

[81] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0288463-96.2018.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recuperandas: Serviços de Petróleo Constellation S.A. e Outros, Juiz de Direito: Alexandre de Carvalho Mesquita.

(CF, art. 5º, inciso LXXVIII), pois, não sendo rápida a resposta do juízo para solução do feito, a tutela não será efetiva[82].

A necessidade de o Poder Estatal evitar a morosidade judicial é evidente, tanto é que o legislador se preocupou em também prever, na legislação processual, que as partes têm o direito – ou seja, não é uma opção – de obter a solução integral do mérito do processo em prazo razoável[83].

Da mesma forma, para garantir o acesso à justiça, o processo também deve ser acessível economicamente para todos. Isso porque, conforme leciona Humberto Theodoro Jr., o princípio da economia processual está diretamente ligado à garantia do devido processo legal, uma vez que "o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional"[84].

No que concerne à eficiência processual, como explicam Marco Antonio dos Santos Rodrigues e José Roberto Sotero de Mello Porto, tal princípio corresponde à qualidade da atividade jurisdicional que atinge suas finalidades com o máximo de produtividade e qualidade, por meio do menor esforço possível – dentre eles, os custos de todas as naturezas[85].

O princípio da eficiência, que está insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º do CPC/2015, está intrinsicamente ligado aos demais princípios trabalhados neste tópico, haja vista que um processo só é eficiente quando o direito afirmado e reconhecido pelo provimento jurisdicional ocorre com o menor dispêndio de tempo e recursos possíveis[86].

Essa lógica se aplica ao procedimento recuperacional, pois para a ação de recuperação judicial ser eficiente, o processo precisa ser célere e econômico. Isso quer dizer que um processo de recuperação judicial, para ser uma ferramenta apta para atingimento do seu objetivo, precisa tramitar de forma rápida e o procedimento não pode ser dispendioso para as partes.

---

[82] Como destaca Artur César de Souza: "justiça retardada é justiça denegada" (SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do Novo CPC). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, p. 43–57, ago. 2015).

[83] Quando se fala em prazo razoável deve-se ter em mente que "a celeridade processual não pode ser perseguida com atropelos às garantias processuais. O processo, conquanto instrumento, apresenta face de garantia das partes contra o arbítrio jurisdicional, enquanto representativo do devido processo legal" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 28).

[84] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 62.

[85] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 89–117, jan. 2018.

[86] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 62.

A importância desses princípios para o procedimento recuperacional se dá, pois, como bem destaca Luis Felipe Salomão, as normas que regem a ação de recuperação judicial – assim como as que regem a falência – devem buscar a efetividade, para que se possa acompanhar a velocidade das transações mercantis e a dinâmica da atividade econômica[87].

Até por isso, a LRF prevê, muitas vezes, prazos curtos, na tentativa de trazer efetividade para o procedimento. É exatamente por isso também, diferentemente do que acontece nos processos que tramitam pelo procedimento comum, que os prazos processuais previstos na LRF são computados em dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I)[88].

A ideia do legislador foi evitar que os processos recuperacional e falimentar, que envolvem inúmeros interesses e dependem, muitas vezes, de decisões rápidas para uma solução adequada, fossem prolongados de forma demasiada, atrasando a tomada de decisões e desestimulando os credores de participarem dos procedimentos. Apesar de a intenção do legislador, quando da edição da atual legislação recuperacional, ter sido por prezar pela celeridade, eficiência e econômica processual, infelizmente, os números mostram uma realidade diversa[89].

1.1.3.6 Princípio da publicidade

A publicidade na ação judicial constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro (CF, art. 5º, inciso LX c/c CPC, art. 189). Os atos processuais são públicos por

---

[87] SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30.

[88] A LRF, após a edição da Nova Lei, passou a prever expressamente que os prazos previstos na legislação especial seriam computados em dias corridos, diferentemente da contagem proposta pelo CPC/2015. Entretanto, assim como acontece com grande parte do texto legal da legislação recuperacional, ainda há dúvidas sobre a forma de cômputo dos prazos recursais. A título de exemplo, em 2021, em julgados separados por um período de tempo de quase 2 (dois) meses, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que a contagem dos recursos continua sendo feita em dias úteis (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2051432-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/05/2021), enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu no sentido diametralmente oposto, ao reconhecer que o prazo deveria ser feito de forma contínua, pois deveria ser observado o rito da LRF, "de modo que a celeridade e efetividade dos atos decisórios impõe a utilização de contagem própria dos prazos" (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 0087634-34.2020.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 13ª Câmara Cível, j. 22/03/2021). Embora houvesse essa divergência, parece acertada a escolha feita pelo legislador de manter o computo dos prazos, nos procedimentos regidos pelas regras da LRF, em dias corridos, para privilegiar a eficiência e a celeridade do procedimento recuperacional.

[89] Em 2020, após estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, o tempo médio de duração de um processo de recuperação judicial era de 1.579,21 dias, o que representa quase 5 anos (PROCESSOS de recuperação judicial têm duração superior a 1.500 dias. *R7 Economia*, São Paulo, 8 nov. 2021. Disponível em: https://noticias.r7.com/economia/processos-de-recuperacao-judicial-tem-duracao-superior-a-1500-dias-08112021. Acesso em: 5 fev. 2023).

natureza, mas, eventuais exceções podem ser feitas para restringir a publicidade de determinados atos, quando houver interesse social ou a intimidade das partes estiver em risco.

Ocorre que, em um processo de recuperação judicial, a publicidade – chamada por alguns de "transparência"[90] – é um requisito inerente ao procedimento, pois, desde o primeiro ato, a empresa em crise precisa expor-se para todos os seus credores, a fim de demonstrar sua real situação.

Nos termos da LRF, nada fica "escondido" quando se trata de um processo de recuperação. A empresa precisa juntar todas as suas demonstrações financeiras, a sua listagem de processos, a sua lista de credores, a relação de bens do seu ativo não circulante, a relação de seus empregados, a relação de bens de seus sócios e administradores, dentre diversos outros documentos. Apesar de a apresentação dessa documentação ser uma exigência legal, o texto da norma não deixa claro até que ponto deve ser protegido o direito à privacidade do(s) devedor(es) em detrimento ao direito de informação dos credores.

Como exemplo dessa dicotomia entre privacidade e publicidade, há discussões sobre a necessidade de serem prestadas todas as informações sobre procedimentos arbitrais em que a parte devedora esteja envolvida[91]. Da mesma forma, há questionamentos sobre a apresentação da listagem de empregados e dos bens dos sócios e administradores, tendo em vista que esses documentos, em regra, são apresentados em sigilo, para não violar direito de terceiros[92].

O fato é que o artigo 51 da LRF impõe as informações que devem ser fornecidas pelo devedor no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial, deixando, de forma implícita, a incidência do princípio da transparência ao procedimento recuperacional. De

---

[90] NISHIYAMA. Adolfo Mamoru; SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de. A função social da recuperação de empresa. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 8, p. 1-18, abr./jun. 2018.

[91] Manifestando-se de forma favorável quanto à mitigação da confidencialidade: CABRAL, Thiago Dias Delfino. A mitigação da confidencialidade da arbitragem na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 57, p. 45–66, jan./mar. 2018. Em sentido contrário, se posiciona Carla de Vasconcellos Crippa, que afirma que "a obrigação de cientificar o juízo falimentar pode trazer prejuízos para as partes. Uma das maiores vantagens proporcionadas pela arbitragem é o fato de que os procedimentos arbitrais são sigilosos, e muitas vezes as partes escolhem esse tipo de procedimento exatamente porque sabem que o negócio em questão é sensível e altamente confidencial" (CRIPPA, Carla de Vasconcellos. Recuperação judicial, falência e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 29, p. 183–206, abr./jun. 2011).

[92] Marcelo Sacramone entende ser irrelevante a análise desse documento por parte dos credores, pois quem está em recuperação judicial é a sociedade empresária e não seus administradores e diretores (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 298). Os Tribunais de Justiça, porém, têm entendimentos divergentes sobre a questão, havendo julgados recentes que reconhecem a possibilidade de restrição da publicidade desses documentos (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 0057398-31.2022.8.19.0000, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 12ª Câmara Cível, j. 29/09/2022 e SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 2197513-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017), bem como julgados que reconhecem a preponderância do princípio da transparência (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 70066215047, Rel. Des. Rinez da Trindade, 6ª Câmara Cível, j. 19/11/2015).

acordo com Alexandre Alves Lazzarini, apesar de o princípio da transparência estar implícito no art. 51, suas exigências não representam um "formalismo excessivo", embora deixe claro que os credores devem ter o máximo de informações necessárias para conhecer o real estado da companhia[93].

Essa necessidade de transparência ao longo do processo de recuperação judicial também é alvo de discussão na jurisprudência, valendo destacar o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual restou entendido que a aplicação do princípio da transparência exige tenham os credores submetidos à recuperação o conhecimento da integralidade do passivo e do ativo da sua devedora[94].

O problema, como já destacado acima, repousa na abrangência das informações que devem ser ministradas e na forma com que tais informações devem ser fornecidas.

O juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, ao proferir decisão nos autos do processo de recuperação judicial da Oi, consignou expressamente que as sociedades sob o regime de recuperação estão ainda mais vinculadas ao princípio da transparência, cuja contextualização vai além do dever de informar. Veja-se:

> Apresente-se o dever de informar como sendo um dos princípios mais relevantes no trato das relações societárias de uma companhia aberta, tanto em relação aos administradores como aos acionistas. Alçada, contudo, à condição de recuperandas, as sociedades empresárias nessas situações passam a se vincular ainda mais ao princípio da transparência, cuja contextualização no âmbito da recuperação judicial vai além do dever de informar, pois nele deve ser inserido a real vontade da parte em transmitir a todos os interessados informações que vão além daquelas impostas na legislação, ultrapassando aspectos econômico-financeiros, para recair também sobre fatores relacionados à própria gestão empresarial, bem como sobre aquilo que agregar ou vir a depreciar valor à sociedade[95].

Pelo posicionamento supracitado, em que o dever de informação vai além daqueles impostos pela legislação, deve-se entender que toda e qualquer informação relevante tem que ser comunicada ao juízo recuperacional e aos credores da(s) devedora(s). Porém, essa decisão, pelo menos em um primeiro momento, não parece considerar os direitos de terceiros não vinculados ao processo de recuperação.

---

[93] LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. *In:* DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito recuperacional:* aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 127–128.

[94] SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2263555-12.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/06/2020.

[95] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Oi S.A. e outras, Juiz de Direito: Fernando Viana.

Na linha de que todas as informações devem ser prestadas pela companhia em recuperação, há também quem entenda, como é o caso de Henrique de Moraes Fleury da Rocha, que o processo recuperacional, assim como as ações civis públicas, deve ser pautado pelo máximo de informações disponíveis, pois a publicidade nesse tipo de processo é "de extrema importância com vistas a possibilitar a efetiva participação de todos os interessados"[96].

Assim como o problema citado anteriormente, de que não se deve desconsiderar os efeitos da transparência indiscriminada sobre os direitos de terceiros, é discutível a comparação feita entre a recuperação e a ação civil pública, haja vista que a primeira é um procedimento concursal, com natureza negocial, em que o judiciário age como mero supervisor, enquanto a ação civil pública é um procedimento de natureza processual, preordenado à tutela específica.

Ou seja, a ação de recuperação judicial é um processo que contrapõe interesses privados – do devedor e de seus credores –, tanto é que a própria LRF não exige a participação do Ministério Público no procedimento, cuja intervenção deve ocorrer apenas em processos que tenha como discussão questões de interesse público, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[97].

Por conta disso, mesmo sendo um preceito fundamental do processo de recuperação judicial, é necessário questionar o quão abrangente deve ser a publicidade dos atos e informações relacionadas à sociedade empresária devedora e quais exigências sobre esse ponto em específico podem ser feitas pelos credores ao longo do procedimento.

Vale ressaltar que esse tópico ganhou a atenção dos operadores do direito nos últimos dias, haja vista a distribuição, em segredo de justiça, das tutelas de urgência cautelar em caráter antecedente preparatórias de processos de recuperação judicial, ajuizadas pelo Grupo Americanas[98] e pelo Grupo Oi[99]. Nesses casos, ambas as requerentes justificaram seus pedidos de sigilo com base no interesse público (CPC, art. 189, inciso I), por se tratarem de companhias abertas, com operações espalhadas por todo o território nacional, sendo

---

[96] ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 5, p. 85–127, jan./jun. 2017.

[97] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.536.550/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08/05/2018.

[98] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Americanas S.A. e outras, Juiz de Direito. Paulo Assed.

[99] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0809863-36.2023.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Oi S.A. e outras, Juiz de Direito: Fernando Viana.

necessário o trâmite em segredo de justiça, para possibilitar a continuidade regular e sem sobressaltos das suas operações. Em ambos os casos, os feitos tramitaram em sigilo até a concessão do pedido liminar, tendo as ações se tornado públicas logo na sequência. Embora não tenha havido decisão expressa quanto ao aceite dos julgadores sobre os requerimentos de sigilo e apesar de o procedimento recuperacional ser pautado pela transparência, entende-se que a postura adotada pelos juízos responsáveis pelos casos foi a correta, pois a publicidade dos atos poderia tornar a efetivação da medida ineficaz.

Isso porque as requerentes dos dois casos corriam o risco de terem seus bens atingidos antes mesmo da concessão da medida e os instrumentos de dívida vencidos antecipadamente, o que inviabilizaria o prosseguimento dos feitos e, consequentemente, não resguardaria o direto de ambas as sociedades requerer suas respectivas recuperações judiciais. Negar o sigilo nas situações ora mencionadas não apenas prejudicaria os interesses das próprias requerentes, de seus acionistas e da coletividade dos credores, como iria de encontro com o princípio da preservação da empresa e da função social.

1.2 A recuperação judicial e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Conforme já destacado ao longo do presente trabalho, embora exista um microssistema próprio da recuperação judicial, desde a edição da LRF há previsão de que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas quando a norma especial for silente ou quando não tratar sobre determinado tópico. À época da sua edição, a LRF fazia menção à Lei nº 5.869/1973 ("CPC/1973"), pois era essa a legislação processual vigente.

Durante alguns anos, até que a Nova Lei entrasse em vigor, o texto legal permaneceu fazendo referência ao CPC/1973, embora essa norma já tivesse sido revogada pelo CPC/2015. Tal revogação, inclusive, trouxe diversos questionamentos quanto à aplicabilidade de novas regras processuais ao processo recuperacional (*e.g.*, forma de contagem de prazos processuais, cabimento de recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias *etc.*).

Independentemente dessas dúvidas, as quais muitas foram sanadas pela entrada em vigor da Nova Lei, a lei geral de processo continua a ser, assim como sempre foi, fonte subsidiária[100] dos processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.

[100] Nesse ponto, vale destacar que a aplicação é subsidiária e não supletiva, haja vista que o CPC/2015 deve apenas preencher lacunas na lei especial. Daniel Amorim Assumpção Neves, inclusive, explica, ao comentar o

A aplicação da norma processual deve ser vista como excepcional e deve haver compatibilidade entre a regra importada do ordenamento processual com a regra do microssistema recuperacional.[101] Flávio Luiz Yarshell, inclusive, ao fazer uma análise breve da aplicação do CPC/2015 ao processo de recuperação judicial, elenca alguns alertas necessários para quando da aplicação das regras processuais em um procedimento recuperatório. Nesse sentido:

> a) a especialidade da Lei 11.101/2005 derroga a disciplina geral do CPC, cuja aplicação não apenas fica limitada aos casos de lacuna normativa, como ainda só deve ser invocado o CPC na medida em que, mais que harmonioso com o subsistema, preste-se a contribuir para a consecução de seus objetivos – vale dizer que a aplicação do CPC deve ser tida como a exceção e não a regra; b) não é porque o novo CPC possa trazer norma quiçá mais moderna ou evoluída (entendendo-se como tal as que sejam fruto do alinhamento da lei com a doutrina e a jurisprudência) que se deva agora cogitar de sua aplicação com maior amplitude[102].

Tanto é excepcional a aplicação da norma processual ao procedimento recuperatório-falimentar, que a LRF fez questão de dispor, quando da sua edição, assim como já mencionado no primeiro parágrafo deste tópico, que as disposições do código de processo civil só serão aplicadas às ações de recuperação judicial, extrajudicial e falência "no que couber".

Essa redação, por si só, já seria suficiente para demonstrar que a norma geral de processo tem aplicação subsidiária e que sua função é preencher as lacunas de forma harmônica e prudente, privilegiando o núcleo de regras e princípios do sistema especial em detrimento do sistema geral[103]. Porém, quando da edição da Nova Lei, o legislador fez questão de incluir a previsão de que as normas processuais só serão cabíveis desde que não sejam incompatíveis com os princípios da LRF[104].

---

art. 15 do CPC/2015, o qual prevê que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente", que aplicação subsidiária e supletiva não são sinônimos, apesar de muitos fazerem essa confusão. Nas exatas palavras do referido doutrinador: "O dispositivo foi feliz em prever a aplicação supletiva e subsidiária, afastando-se do equívoco costumeiro de dar os fenômenos como sinônimos. Na aplicação subsidiária tem-se a integração da legislação subsidiária na principal, resultando no preenchimento de vácuos e lacunas da lei principal. Já na aplicação supletiva as leis complementam uma a outra" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 55).

[101] TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro. Apontamentos sobre a aplicação do novo CPC à LREF. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, p. 1-17, abr./jun. 2017. p. 2.

[102] YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo de recuperação judicial. *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 anos da Lei de recuperação de empresa e falências:* reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 167.

[103] TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro. Apontamentos sobre a aplicação do novo CPC à LREF. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, p. 1-17, abr./jun. 2017. p. 2.

[104] Sobre essa redação mais "vigorosa", o professor Manoel Justino Bezerra Filho explica que a lei passou a prever não apenas a impossibilidade de contrariar a legislação falimentar, como também a impossibilidade de

Mesmo com todas essas "ressalvas" quanto à aplicação da norma processual e apesar de o código de processo civil não ter sido pensado, seja em 1973 seja em 2015, para aplicação em procedimentos especiais, como é o caso das recuperações judicial e extrajudicial e da falência, fato é que o processo de recuperação é um instrumento de exercício do poder estatal – mesmo sendo calcado na vontade das partes e regido por princípios e regras próprias – e ao mesmo tempo fator de legitimação das decisões ali tomadas[105]. Por conta disso, as normas fundamentais do processo civil e os princípios processuais constitucionais devem ser observados em todo e qualquer procedimento disposto na LRF.

1.2.1 A ação de recuperação judicial e o respeito às regras e princípios processuais

O estudo da recuperação judicial, assim como dos demais institutos previstos na respectiva legislação especial, demanda um conhecimento amplo de diversas áreas do direito, dentre elas: os ramos do direito administrativo, tributário, trabalhista, internacional, civil, processual etc.

Ocorre que, desde a edição da LRF, poucos são os estudos voltados para o viés processual da ação de recuperação judicial. Grande parte das obras produzidas sobre o tema tratam sobre o direito material e, nas oportunidades em que algum autor decide realizar um estudo interdisciplinar da matéria, em regra, vê-se uma interseção com os direitos comercial, empresarial e civil.

Essa ideia de que o direito processual poderia (e deveria) ficar em segundo plano, como bem destacou Geraldo Fonseca,[106] parece ter tido início no trabalho de Nelson Abrão, que defendeu, antes mesmo da vigência da atual legislação recuperacional-falimentar, que a relevância dos aspectos processuais nos institutos falimentares deveria ser mínima, em benefício da preservação da empresa, já que a concepção processual dos institutos falimentares seria prejudicial à própria superação da crise e, em certo nível, até responsável por ela[107].

---

contrariar seus princípios (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência:* Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 641).

[105] YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo de recuperação judicial. *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 anos da Lei de recuperação de empresa e falências:* reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 167.

[106] BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 22–23.

[107] ABRÃO, Nelson. *A continuação do negócio na falência*. São Paulo: Leud, 1975. p. 30.

Embora a percepção antiprocessualista de Nelson Abrão tenha parecido influenciar uma geração de estudiosos do direito falimentar brasileiro, esse estigma vem sendo rompido ao longo dos últimos anos, com destaque à tese de Ronaldo Vasconcelos que propôs uma interpretação da ação de recuperação judicial focada nos princípios processuais constitucionais, em especial, nos princípios do devido processo legal e da isonomia, por se revelarem ferramentas aptas para a obtenção de um processo eficiente[108] e capaz de influir decisivamente nos atos, nos direitos e na vida dos sujeitos do processo.

O trabalho do referido autor buscava desenvolver a adequada interpretação da ação de recuperação judicial pelo – à época – procedimento ordinário, a fim de validá-la como "método de trabalho" apto para a superação da crise da empresa, de modo que a tutela jurisdicional, ao final concedida, não se mostrasse "utópica"[109].

O próprio Ronaldo Vasconcelos, em artigo publicado alguns anos após a defesa de sua tese de doutoramento, afirmou, ao fazer um recorte de seu trabalho, que para se alcançar o objetivo principal do processo de recuperação judicial, deverão o juiz e todos os demais sujeitos envolvidos no processo aplicarem seus esforços, de forma eficiente, na prática de atos norteados pelos princípios da proporcionalidade e fungibilidade das formas, assim como devem ser adotadas medidas para consecução do diálogo efetivo e aberto entre as partes envolvidas no procedimento. Nas exatas palavras do autor:

> Todo esse conteúdo interpretativo do princípio da isonomia se mostra muito marcante no processo de recuperação judicial, na medida em que os benefícios sociais que a superação da crise da empresa podem propiciar autorizam a excepcionalidade da implementação de alguma medidas (ações afirmativas), desde que ao final do processo haja mais ganhadores do que perdedores. De tudo isso, conclui-se que somente com a participação real e envolvimento ativo de todos os sujeitos do processo alcançar-se-á o objetivo do processo de recuperação judicial. Para tanto, deverá o juiz e os demais sujeitos do processo aplicarem eficientemente seus esforços na prática de atos

---

[108] O termo eficiência tinha importância chave para o trabalho mencionado (conforme definição do dicionário, eficiência é a capacidade de produzir um efeito; efetividade, força. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/efici%C3%AAncia/. Acesso em: 30 out. 2020), pois buscava-se apontar os eficientes resultados que o processo de recuperação judicial deve produzir, em vez de estudar propriamente o que é o processo de recuperação judicial. Essa ideia surge da proposta apresentada por José Bedaque, ao afirmar que "o processo não vale tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 15). Por conta desse pensamento, Ronaldo Vasconcelos afirma que "a busca pela efetividade adquire contornos muito mais amplos do que os da eficácia, pois não basta a mera aptidão para a produção de efeitos, mas a verificação das reais consequências produzidas pelo processo" (VASCONCELOS, Ronaldo. *Princípios processuais da recuperação judicial*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 13). A construção dessa ideia mostra a relevância de a pesquisa ter sido pautada pelo princípio do devido processo legal, na medida em que tal princípio busca exatamente assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o processo deve apresentar a utilidade efetiva para as quais as normas foram predispostas (RICCI, Gianfranco. *Principi di diritto processuale generale.* Torino: Giappichelli, 1995. p. 16).

[109] VASCONCELOS, Ronaldo. *Princípios processuais da recuperação judicial*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 13.

> norteados pelos princípios da proporcionalidade e fungibilidade de formas. Excelente exemplo prático da aplicabilidade dessa inovadora proposta pode se dar com a simples adoção do instituto da mediação na fase deliberatória do plano de recuperação judicial, fazendo com que o diálogo efetivo e aberto entre os sujeitos do processo (contraditório) seja utilizado como ferramenta fundamental de obtenção da solução mais eficiente para a crise da empresa[110].

Geraldo Fonseca, ao fazer um estudo dos aspectos processuais da recuperação judicial, concluiu que não se alcança o objetivo da recuperação judicial senão pelo processo, haja vista que, quando a lei garante um bem, que para consegui-lo é necessária a atuação do órgão estatal, dá-se lugar ao processo[111].

Em outras palavras, só é possível para o empresário ou sociedade empresária atingir o objetivo precípuo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, por meio do processo, o qual deve ser pautado pelos princípios processuais constitucionais assim como pelos princípios próprios do microssistema da recuperação judicial.

Não é porque a ação de recuperação judicial é um procedimento especialíssimo que não precisa respeitar os ditames constitucionais do processo civil. Até porque, se o órgão estatal está atuando para a consecução do objetivo buscado pelas partes quando do ajuizamento do processo de recuperação judicial, não se pode esperar uma atuação diversa daquela que seria despendida nas demais ações judiciais.

Portanto, é necessário que qualquer estudo do processo de recuperação judicial observe "a estrutura das regras constitucionais, os princípios informativos do processo civil, os princípios específicos de cada tema e as regras infraconstitucionais que moldam a prática do ato processual"[112].

Isso porque, como leciona Luis Roberto Barroso, a Constituição Federal não constitui apenas um parâmetro de validade para as normas infraconstitucionais, como é também "um

---

[110] VASCONCELOS, Ronaldo. A mediação na recuperação judicial: compatibilidade entre as Leis nn. 11.101/05, 13.105/15 e 13.140/15. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 453.

[111] BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 24.

[112] OLIVEIRA NETO, Olavo; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. O processo como instituição constitucional. *In*: MOREIRA, Alberto Camiña; BRUSCHI, Gilberto Gomes; ALVAREZ, Anselmo Prieto (coords.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva:* estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 640. BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 25.

vetor de interpretação de todas as normas do sistema”[113] já que figura no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material[114].

Os princípios constitucionais constituem mandamentos nucleares do sistema[115], sendo inevitável compreendê-los e aplicá-los, pois deles decorrem os “núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais”[116]. Sendo assim, parece inquestionável que o processo de recuperação judicial deve observar, embora tenha sido criado um microssistema próprio para tratar da matéria, os princípios processuais constitucionais e as normas cogentes do processo civil brasileiro.

Para demonstrar a pertinência dessa afirmação, mesmo este trabalho dissertativo não tendo a pretensão de analisar o processo de recuperação judicial à luz dos princípios processuais constitucionais, faz-se necessário expor a relevância da observância das garantias do devido processo legal e do contraditório no desenvolver da ação de recuperação judicial.

1.2.1.1 Princípio do devido processo legal

Dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal, está o devido processo legal. O art. 5º, inciso LIV, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio dá origem a outras garantias processuais, como é o caso do contraditório, da ampla defesa, do dever de informação e da necessária motivação das decisões.

Em sua dimensão original, o fundamento por detrás do devido processo legal remete à ideia de contenção da autoridade governamental[117]. No direito brasileiro, o princípio recebeu expressiva atenção quando da elaboração da Constituição Federal[118], estando ligado ao movimento de redemocratização do cenário político pátrio. De lá para cá, tal viés do princípio

---

[113] BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 402.
[114] BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 402.
[115] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 92.
[116] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 92.
[117] “Embora as autoridades administrativas e os tribunais sejam dotados de um mandato que lhes confere razoável liberdade de construção dos conceitos, essa franquia é limitada. Esse sentido de limitação governa toda a atuação do aplicador da norma e recebe uma qualificação particular, à luz do devido processo legal” (FONSECA, Antonio. Papel dos tribunais administrativos e sistema judicial. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 6, p. 5–50, jan. 1999).
[118] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o princípio do devido processo legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 646, p. 33–40, ago. 1989.

do devido processo legal deixou de ser visto como suficiente, pois a construção do devido processo legal é uma obra eternamente em progresso[119].

Foi a partir desta evolução contínua e da necessidade de solução para problemas contemporâneos, que parte dos intérpretes da legislação passou a entender que o princípio do devido processo legal se divide em duas modalidades: o devido processo legal formal (ou procedimental) e o devido processo legal substancial (ou material)[120].

O primeiro segmento, como o próprio nome diz, visa a garantir o caráter formal do procedimento. O segundo, por sua vez, busca aplicar o devido processo legal a partir de uma perspectiva intrínseca, podendo ser visualizado na racionalidade das decisões e dos atos do poder público. Nesse sentido, entende-se que "um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido processo legal é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas"[121]. É a partir dessa visão, que surge a necessidade de uma prestação judicial pautada na razoabilidade e na proporcionalidade.

A faceta procedimental do princípio do devido processo legal está manifestamente relacionada à observância das normas e dos procedimentos que tornam o processo justo[122] e à maneira de execução da lei, da ordem judicial e de outros atos[123]. Para Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci o referido princípio se materializa, por si só, em um "procedimento

---

[119] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 91.

[120] Em sentido oposto caminha o professor Humberto Ávila, que entende não ser correta a separação entre o devido processo legal e substancial, na medida em que se trata de um princípio único, que deve ser interpretado apenas como um "princípio que exige a realização de um estado ideal de protetividade de direitos" (ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 163, p. 50–59, set. 2008).

[121] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 92.

[122] Essa ideia do processo justo, faz com que o processo além de ter que se desenvolver respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade, também se desenvolva perante um juízo imparcial, com observância ao contraditório entre todos os interessados no procedimento. Nas exatas palavras de Nicolò Trocker: "E se il richiamo ai valori etici è diventato metro di valutazione giuridica del comportamento processuale delle parti, giusta una visione del processo in base alla quale non ci si può limitare ad imporre alle parti il solo rispetto formale delle regole processuali, dalla correlazione che il 'nuovo' art. 111 Cost. pone tra 'giusto processo' e rispetto della 'ragionevole durata', la giurisprudenza è venuta a trarre anche i criteri per 'orientare' l'esercizio dei poteri-doveri del giudice nella direzione del processo" (TROCKER, Nicolò. Processo e costituzione nell'opera di Mauro Cappelletti: elementi di una moderna "teoria" del processo. *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, v. 2, p. 233-281, jul./dez. 2015). Nesse sentido: "Se, allora, l'accento cade - più che sulle caratteristiche di completezza o sui profili di analiticità della rispettiva regolamentazione per legge - sulla variabile (cioè, maggiore o minore) 'effettività' dell'attuazione di quelle garanzie minime, ne deriva un'importante conseguenza. Qualsiasi 'processo' (o modello e tipo di 'processo') è (o può essere) 'giusto', solo se ed in quanto la 'legge' vi abbia previsto o comunque 'regolato' un'adeguata attuazione di tutte quelle condizioni minime coessenziali, che (in base all'art. 111, 2.º comma) si intendono all'uopo, in termini assoluti e inderogabili, necessarie e sufficienti" (COMOGLIO, Luigi Paolo. Il "giusto processo" civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 116, p. 97–158, jul./ago. 2004).

[123] SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 65.

regularmente desenvolvido, com imprescindível concretização de todos os seus respectivos corolários, e num prazo razoável"[124].

Para evidenciar o aspecto formal do devido processo legal na prática, isto é, no exercício da atividade jurisdicional, a doutrina dedicou-se a elencar quais seriam os seus requisitos essenciais. Nas palavras de Nelson Nery Jr.:

> [A] doutrina brasileira tem empregado, ao longo dos anos, a locução devido processo legal, como se pode verificar , v.g., da enumeração que se fez das garantias dela oriundas, verbis: a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para o comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento ou ao contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de nãos ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; e j) privilégio contra a autoincriminação[125].

O devido processo legal formal, então, é a garantia de que o indivíduo terá acesso à justiça e, ao longo do procedimento, poderá expor sua pretensão e exercer sua defesa de forma abrangente[126].

No seu viés substancial, o princípio do devido processo legal ganhou uma interpretação própria, passando a ser visto como fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade e da razoabilidade[127]. Além de impedir a existência de leis arbitrárias, o princípio passou a ter como principal objetivo proteger os direitos individuais e liberdades públicas, "dentro de parâmetros que garantem não só o direito à vida, à liberdade ou ao patrimônio, mas também a todos os direitos fundamentais"[128]. Ou seja, "a vontade concretizada pelo provimento jurisdicional terá de fazer prevalecer, sempre, a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais[129].

Parte da doutrina, porém, como é o caso de Humberto Ávila, já mencionado anteriormente, desconsidera a existência de um devido processo substancial, sob o argumento

---

[124] TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 19.
[125] NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 113–114.
[126] NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 114.
[127] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 92.
[128] BÉZE, Patrícia Monthé Glioche. Devido processo legal. *In:* TORRES, Ricardo Lobo; KATOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (orgs.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 247.
[129] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 47.

de que os pressupostos da proporcionalidade e da razoabilidade já são extraídos de outras garantias constitucionais[130].

A despeito de tal pensamento, não se questiona que existem outros enunciados normativos constitucionais dos quais podem ser extraídas a proporcionalidade e a razoabilidade, porém, como explica Fredie Didier Jr., isso não pode servir como argumento para deslegitimar essa construção teórica, uma vez que considerar o devido processo legal como fundamento dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade não quer dizer que esses deveres apenas serão aplicados ao âmbito processual jurisdicional, até porque o devido processo legal é princípio que deve ser aplicado em qualquer construção normativa, inclusive quando se trata de negócios jurídicos[131].

Sob essa ótica, pode-se afirmar que o princípio do devido processo legal, que está intrinsecamente ligado à ideia do processo justo[132], garante sejam observados os mecanismos procedimentais na ação de recuperação judicial para preparar e proporcionar um provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e para garantir a efetividade dos direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos no processo[133].

Essa ideia do processo justo faz com que o processo além de ter que se desenvolver respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade, também se desenvolva perante um juízo imparcial, com observância ao contraditório entre todos os interessados no procedimento[134].

1.2.1.2 Princípio do contraditório

---

[130] Nas palavras de Araken de Assis: "A expressão devido processo legal revela-se criticável em dois aspectos. Em primeiro lugar, ignora a evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático Constitucional; ademais, o controle da constitucionalidade prescinde do recurso à fórmula substantive due processo of law, porque a razoabilidade e a proporcionalidade dos produtos legislativos dimanam de outros direitos fundamentais. Eis as razões por que, a rigor, parece preferível reduzi-lo à dimensão processual e, nesta, substituir a consagrada terminologia por outra mais significativa: processo justo (faires Verfahren ou giusto processo). Aqui se preferiu, nada obstante, aquiescer à nomenclatura tradicional e de largo emprego" (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 409).

[131] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 94–95.

[132] Para Daniel Mitidieiro, "o modelo do nosso processo justo é o modelo cooperativo - pautado pela colaboração do juiz para com as partes" (MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, v. 2, p. 83–97, jul./dez. 2015).

[133] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 47.

[134] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 46. Sobre o processo justo: TROCKER, Nicolò. Processo e costituzione nell'opera di Mauro Cappelletti: elementi di una moderna "teoria" del processo. *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, v. 2, p. 233-281, jul./dez. 2015.

O princípio do contraditório está expressamente disposto na Constituição Federal, junto com o princípio da ampla defesa, no art. 5º, inciso LV, nos seguintes termos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ao tecer breves comentários sobre o referido dispositivo, Fredie Didier Jr. explica que, pela leitura da norma, pode-se afirmar que o processo é um procedimento estruturado em contraditório e que tal princípio aplica-se nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial (não obstante a literalidade do texto constitucional)[135].

O enfoque dado ao princípio do contraditório foi mudando ao longo do tempo e a ideia inicial de que esse princípio buscava garantir apenas o conhecimento da existência de um processo e permitir a sucessiva manifestação das partes sobre os atos subsequentes[136-137] deu lugar para um princípio que merece ser entendido como diálogo, como cooperação e participação no plano do processo[138].

A moderna dinâmica do contraditório, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é indispensável à implantação do processo justo, estando, atualmente, presente, inclusive, no que ele chama de "normas fundamentais" constantes nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC[139].

Contudo, o referido autor vai além, ao comentar a atual concepção do princípio do contraditório, e nos ensina que o contraditório evoluiu com os anos, não sendo mais apenas garantido às partes o direito de "ser ouvido em juízo", mas é necessário que lhes seja reconhecido e garantido também o direito de participar, de forma ativa e concreta, da formação do provimento com que seu pedido de tutela jurisdicional será solucionado[140].

O contraditório está, então, precisamente ligado ao direito de participação no processo. Darci Guimarães Ribeiro explica que a atual fase do contraditório, a qual ele chama de fase

---

[135] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 105.

[136] PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Por um processo civil comunicativo e dialógico. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Novo CPC doutrina especializada*: parte geral. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 531.

[137] Conforme lecionam Arruda Alvim e Clarissa Diniz Guedes, "Já há algum tempo a literatura processual se refere ao princípio do contraditório num sentido mais abrangente que a simples e mecânica possibilidade – bilateral e igualitária – de ciência e oportunidade de manifestação sobre os atos processuais" (ARRUDA, Alvim; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 304, p. 17–37, jun. 2020).

[138] BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil:* teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 132.

[139] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 85.

[140] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 86.

constitucional, está ligada ao direito de influenciar[141] ou, ao que ele chama, ao fazer referência a Nicolò Trocker, de "*principio di partecipazione*"[142].

Após fazer essas breves considerações sobre o princípio do contraditório e como ele está ligado a ideia de cooperação e participação, vale aqui fazer uma reflexão acerca do princípio da cooperação[143-144]. Como demonstrado, o Código de 2015 se preocupou em prestigiar o princípio do contraditório, tanto é que destinou, conforme comentado acima, três artigos para tratar da questão.

Porém, também houve uma preocupação muito grande em evidenciar que o procedimento deve ser regido pela cooperação, tanto é que esse princípio foi positivado no Código de 2015, através do art. 6º, para prever que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Essa preocupação pode ser entendida pelo fato de que, como leciona Daniel Mitidieiro, o modelo de processo justo no Brasil é o modelo cooperativo, que é pautado pela colaboração do juiz para com as partes[145].

O princípio da cooperação emana do próprio princípio do contraditório[146], havendo uma simbiose entre ambos, para que seja alcançada, em tempo razoável, uma solução para

---

[141] RIBEIRO, Darci Guimarães. Comentários ao art. 7º. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 123.

[142] TROCKER, Nicolò. *Processo civile e constituzione:* problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè. 1974. p. 371.

[143] Para alguns, o princípio da cooperação deve ser denominado de princípio da "colaboração": MARTINS, Ricardo Marcondes. Princípio da colaboração no Processo Civil. In: CÂMARA, Helder Moroni *et al.* (orgs). *Aspectos polêmicos do novo código de processo civil*. São Paulo: Almedina, 2018. v. 1. p. 277; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 100; MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, p. 55–68, abr. 2011. Para outros, o princípio deve ser chamado de princípio da "comparticipação": CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 107–108. O princípio da cooperação (ou colaboração, ou comparticipação) foi introduzido no CPC/2015 pelo art. 6º, apesar de grande parte da doutrina já tratar do tema antes mesmo de a nova legislação processual entrar em vigor: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno:* contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 127, p. 75–79, set. 2005.

[144] Paulo Cezar Pinheiro Carneiro se referia ao termo "operosidade" quando falava sobre a necessidade de as partes atuarem de forma mais produtiva e laboriosa para assegurar o efetivo acesso à justiça: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, *Acesso à justiça:* juizados especiais cíveis e ação civil pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 63–64. Para uma visão mais atual sobre o conceito da operosidade: VARGAS, Daniel Vianna. A operosidade no código de processo civil de 2015. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro *et al.* (coords.) *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 305–320.

[145] MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 83–97, jul./dez. 2015.

[146] ARRUDA, Alvim; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 304, p. 17–37, jun. 2020.

que a tutela jurisdicional pretendida seja justa e efetiva[147], a qual, no caso da recuperação judicial, é a superação da crise da devedora.

Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno afirma que o princípio da cooperação é uma faceta – quem sabe, até uma atualização necessária – do princípio do contraditório, sendo esse princípio entendido como um necessário e constante diálogo entre o juiz e os sujeitos do processo, para que seja proferida uma decisão mais adequada para a tutela do direito[148].

A definição da cooperação, contudo, que parece mais correta é a de que "a colaboração ou a cooperação entre os sujeitos do processo é para democraticamente construir o procedimento em constante contraditório entre todos os sujeitos e não mais somente entre as partes"[149].

Seja como for, resta claro que todo e qualquer processo judicial deve ser pautado pelo contraditório, seja porque o processo pressupõe e exige o procedimento em contraditório[150] ou porque é essa garantia que confere proteção constitucional à cognição plena[151] ou pelo fato de o contraditório permitir às partes que tenham consideradas suas perspectivas pelo órgão julgador[152].

Em outras palavras, o contraditório deve ser um dos princípios basilares do processo de recuperação judicial, pois não só assegura a conduta ética dos sujeitos processuais, como também promove uma atuação participativa, cooperativa e colaborativa dos mesmos. O princípio do contraditório permeia toda a atual legislação processual pátria, devendo ser entendida como "a necessidade de que haja esforço de todos os envolvidos na atividade processual para que resultado eficaz seja alcançado em tempo razoável"[153].

---

[147] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 84.

[148] BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil:* teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 132.

[149] RIBEIRO, Darci Guimarães. Comentários ao art. 6º. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 115.

[150] LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento.* Tradução de Maria Conceição Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 30.

[151] SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 552–582, jan./jun. 2014. Disponível em https://redp.com.br/. Acesso em: 01 set. 2021.

[152] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 55.

[153] HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, p. 49–71, out. 2016.

2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

2.1 A natureza e o objeto dos negócios jurídicos processuais

O CPC/2015, de forma abrangente, privilegiou a figura do negócio jurídico processual, ao disciplinar no texto legal a possibilidade de as partes envolvidas em uma ação judicial ajustarem o procedimento para tornar o processo mais palatável e acessível para os envolvidos na demanda. As convenções processuais foram amplificadas para atender às especificidades de um determinado litígio, a fim de tornar o processo mais célere, previsível e eficaz para as partes[154].

Antonio do Passo Cabral, ao tratar sobre a capacidade das convenções processuais de alterar as regras do processo, explica que os negócios jurídicos processuais – os quais ele chama de convenções processuais[155] – representam uma nova técnica de redução das incertezas do processo, assumindo importante função de gestão de risco[156].

O negócio jurídico processual, então, nada mais é do que um fato jurídico voluntário, que confere ao agente o poder de regular, desde que dentro dos limites fixados pelo ordenamento, determinadas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento[157]. Fredie Didier Jr. explica, de forma sintética, que o negócio jurídico é uma "fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas *válidas*, inclusive as convencionais"[158].

---

[154] Nas palavras de Trícia Navarro Xavier Cabral, em estudo publicado pouco antes da entrada em vigor do CPC/2015, a correta utilização das ferramentas aptas a possibilitar a flexibilização do procedimento tem como finalidade alcançar "a eficiência necessária à solução efetiva e adequada dos conflitos judicializados" (CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 489–516, mar. 2015).

[155] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. Além do professor Antonio do Passo Cabral, diversos outros doutrinadores também utilizam a nomenclatura "convenções processuais", como exemplo: GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 1–28, out./dez. 2007. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714. Acesso em 11 fev. 2022; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo*: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015; e MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, p. 182–191, jan./mar. 1984.

[156] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 261; DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* DIDIER JR., Fredie. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

[157] DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* CÂMARA, Helder Moroni et al. *Aspectos polêmicos do novo código de processo civil*. São Paulo: Almedina, 2018. v. 1. p. 377.

[158] DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* DIDIER JR., Fredie. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 33.

Apesar de a definição sobre a temática parecer simples e de a matéria ser, desde a entrada em vigor do CPC/2015, objeto de estudos pelos mais renomados processualistas brasileiros, faz-se necessário, para compreensão da sua natureza, conceituar os negócios jurídicos processuais. Para isso, é preciso começar pela diferenciação sobre o que são fatos jurídicos, atos jurídicos e negócios jurídicos.

2.1.1 Fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico

De acordo com Pontes de Miranda, em seu tratado de direito privado, o fato jurídico decorre da incidência do suporte fático (conjunto de fatos previstos abstratamente) no mundo jurídico, por meio da incidência da regra jurídica sobre o suporte. Nas exatas palavras do doutrinador:

> Após acurado estudo dos fatos jurídicos, a partir de revisão dos processos lógicos e metodológicos empregados para se classificarem os fatos jurídicos, tivemos de assentar, preliminarmente, que (a) são fatos jurídicos quaisquer fatos (suportes fácticos) que entrem no mundo jurídico contrários a direito, (b) o hábito de se excluírem, no conceito e na enumeração dos fatos jurídicos, os fatos contrários ao direito, principalmente os atos ilícitos, provém de visão unilateral do mundo jurídico, pois os atos ilícitos, como todos os fatos contrários a direito, entram no mundo jurídico, são fatos jurídicos contrários a direito, que, recebendo a incidência das regras jurídicas, que nêles se imprimem, surtem efeitos jurídicos (direito, pretensão e ação de indenização e até restituição, direito ao desfôrço pessoal, à reedificação, etc.)[159].

Aos explicar essa conceituação, Pedro Henrique Nogueira, após fazer uma análise detalhada de todas as variações doutrinárias em torno do fato jurídico, dispõe que "a incidência da norma jurídica sobre seu suporte fático, produzindo o fato jurídico, ocorre *infalivelmente*, independente da adesão, do querer, ou mesmo do conhecimento dos interessados ou destinatários sobre o existir ou incidir da regra jurídica"[160].

Portanto, fato jurídico é todo fato ou conjunto de fatos "sociais" que passam a ser jurídicos após a incidência de uma regra jurídica, seja para afirmá-lo ou contrariá-lo[161].

Os atos jurídicos, por sua vez, são manifestações de vontade capazes de gerar consequências jurídicas previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, sem que a vontade das partes possa atuar de forma a modificá-las, ampliá-las, restringi-las ou evitá-

---

[159] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado – Parte Geral*: Bens. Fatos Jurídicos. Tomo II. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983. p. 184.
[160] NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 35.
[161] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 24.

las[162]. Os atos jurídicos decorrem, então, da conduta de um indivíduo dissociada de qualquer convenção entre as partes[163].

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha "os atos jurídicos são incondicionáveis e inatermáveis, não podendo ter seus efeitos sujeitos a modos ou encargos, justamente porque o sujeito deve limitar-se à prática do ato, não havendo escolha de categoria jurídica"[164].

Já o negócio jurídico é uma classe dos fatos jurídicos que "traz consigo feições negociais e suporte fático, sendo este gerado por um ato volitivo decorrente da autonomia privada do sujeito que vise a criar, a extinguir ou a modificar determinado direito, cujo efeito jurídico é constituído pelas normas legais aplicáveis ao caso"[165].

Antonio do Passo Cabral é certeiro ao afirmar que "os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente"[166]. Em outras palavras, o negócio jurídico não é apenas um ato voluntário, mas também um ato que decorre da declaração de vontade, que pode ser unilateral, bilateral ou plurilateral[167]. O negócio jurídico decorre da manifestação ou declaração de vontade cujos efeitos na esfera jurídica são passíveis de estruturação e qualificação pelas partes[168].

Feitas as distinções no plano de direito material, precisa-se distinguir tais conceitos no plano processual. Seguindo a mesma ordem posta acima, o fato jurídico processual seria todo acontecimento natural com influência sobre o processo, e ato processual toda ação humana que produza efeito jurídico em relação ao processo[169].

O negócio jurídico processual, por sua vez, é o ato processual de natureza negocial que permite às partes manifestar suas vontades na flexibilização do procedimento, dos seus

---

[162] FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020. p. 811–842.

[163] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 26.

[164] CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 47-48.

[165] KNORR, Maria Victória Mangeon. O negócio jurídico processual como mecanismo útil na recuperação judicial. *In:* OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência*: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba: Ed. Foco, 2021. v. 2. p. 14.

[166] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 56.

[167] VELOSO, Zeno. Fato Jurídico – Ato Jurídico – Negócio Jurídico. *Doutrinas Essenciais Obrigações E Contratos*. v. 1. p. 1393-1407. Jun. 2011.

[168] MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico:* plano da existência. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. p. 256.

[169] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 477.

direitos, faculdades, ônus e deveres, para que, com isso, possa produzir efeitos no curso do processo[170].

Em outras palavras, o negócio jurídico processual é o ato que produz efeitos no processo em razão da manifestação de vontade da parte (ou partes) que o pratica, sendo um mecanismo de flexibilização procedimental que objetiva a adequação do processo à realidade escolhida a partir da manifestação da autonomia da vontade das partes e, por conseguinte, o caminho de efetivação da instrumentalidade do processo à realidade material[171].

2.1.2 Existência, validade e eficácia

Assim como acontece com os negócios jurídicos no âmbito material, para análise dos negócios jurídicos processuais precisa-se fazer o exame dos seus planos de existência, validade e eficácia. No plano da existência, o negócio processual passa a fazer parte do mundo jurídico a partir da manifestação de vontade da parte em criar ou aceitar o respectivo acordo.

A manifestação de vontade decorre de uma declaração consciente da parte (ou partes), buscando o autorregramento de uma determinada situação jurídica ou da eficácia de uma relação jurídica, que tem como elementos complementares (i) a existência de uma determinação específica e de um regramento da categoria jurídica; e (ii) a existência de um processo ou a expectativa de um litígio futuro, mesmo quando sua ocorrência seja fora das quatro linhas do processo[172].

No que diz respeito ao plano da validade, deverão ser atendidos, primordialmente, os requisitos previstos no Código Civil. Em síntese, o acordo precisa ser celebrado por agente(s) capaz(es), ter objeto lícito, possível, determinado ou determinável, obedecer a forma prescrita ou não defesa em lei e respeitar a autonomia da vontade das partes (CC, art. 104 e seguintes).

---

[170] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 267, p. 43–73, mai. 2017.

[171] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 267, p. 43–73, mai. 2017.

[172] ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais. *In:* DIDIER JR., Fredie (coord.). *Parte geral*. Salvador: JusPodvim, 2016 (Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada). p. 1388.

Além desses requisitos materiais, os negócios jurídicos processuais também precisam respeitar os requisitos subjetivos e objetivos da norma processual. Em relação aos requisitos subjetivos, as partes precisam ter capacidade processual (CPC, art. 70 a 76) e capacidade postulatória (art. 103), bem como deverá ser o juízo da causa competente (CPC, art. 42) e imparcial (CPC, art. 144 a 145). Já os requisitos objetivos são aqueles relacionados ao formalismo do processo[173-174].

Não só, mas há previsão expressa, no art. 190, parágrafo único, do CPC/2015, sobre o controle de validade a ser feito pelo juiz, que deverá recusar a aplicação dos negócios jurídicos processuais quando restar evidenciada a nulidade do acordo, ou quando a cláusula do negócio for inserida de forma abusiva em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade em relação à outra.

Com relação à eficácia, os negócios jurídicos processuais, em regra, produzem efeitos imediatamente após sua celebração (CPC, art. 200). A norma processual é eficaz por si só, razão pela qual, ao realizar a manifestação de sua vontade na constituição do negócio jurídico, as partes se submetem às regras do *codex* processual.

Alguns negócios, porém, embora exista vasta discussão acerca da participação do juiz nos negócios jurídicos processuais[175], dependem do aceite do magistrado para produzirem efeitos. É o caso, por exemplo, da calendarização do procedimento (CPC, art. 191), que só poderá ser celebrada, nos termos do próprio artigo legal, se as partes e o juiz estiverem de comum acordo, bem como na hipótese de saneamento compartilhado do feito, em que o juiz

---

[173] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 267, p. 43–73, mai. 2017.

[174] Sobre os requisitos que precisam ser preenchidos para que seja reconhecida a validade do negócio jurídico processual, vale mencionar o Enunciado nº 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis ("FPPC"), no qual está previsto que "a validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 403*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023).

[175] Para Antonio do Passo Cabral, "o juiz não negocia e portanto não é parte dos negócios jurídicos processuais" (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 278). Nesse mesmo sentido: ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 624–630. Em sentido diverso, admitindo que o juiz pode ser parte do negócio jurídico processual, quando a lei assim exige: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 271–272 e YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 96–97. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(…) o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, especialmente porque os negócios jurídicos processuais atípicos autorizados pelo novo CPC são apenas os bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03/12/2019).

designará audiência para sanear o processo em cooperação com as partes (CPC, art. 357, § 3º).

Outros acordos, como é o caso da desistência da demanda, dependem de homologação judicial (CPC, art. 200, parágrafo único). Nesses casos, embora o juiz não precise estar de acordo com a convenção, a homologação judicial é elemento integrativo do suporte fático do acordo celebrado entre as partes[176].

Há também situações em que as partes podem condicionar a eficácia do acordo à homologação judicial, como na hipótese de delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, e questões de direito relevantes para a decisão do mérito (CPC, art. 357, § 2º).

A fim de auxiliar na delimitação da eficácia dos negócios jurídicos processuais, a doutrina buscou, por meio de enunciados, prever que (i) "salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial"[177]; (ii) "a homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio"[178]; (iii) "o art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190"[179]; e (iv) "o negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção"[180].

Nesse sentido, o controle judicial do negócio jurídico processual está limitado ao controle de validade, não podendo o juiz apreciar a conveniência das partes na celebração da convenção[181].

---

[176] NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 270.

[177] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 133*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

[178] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 260*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

[179] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 261*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

[180] Enunciado nº 115 da II Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Nacional de Justiça: As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão ser aplicadas ao procedimento de recuperação judicial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil. Acesso em: 1 ago. 2022.

[181] FERRAZ, Laura Duarte Sabir. O negócio jurídico processual na recuperação judicial e a impossibilidade de dilação consensual do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05. *Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 926-940, jul./dez. 2018.

2.1.3 Tipicidade dos negócios jurídicos processuais

Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados pela sua tipicidade (típicos ou atípicos), pela sua forma (oral ou escrita), pelo momento em que podem ser celebrados (antes do litígio, durante o processo ou até depois de encerrada a fase de conhecimento), pela sua forma de aceitação (tácita ou expressa), pelo seu alcance (sujeitos afetados pela celebração do acordo) etc.

Apesar de todas as possíveis classificações sobre as convenções processuais e de algumas terem sido rapidamente tratadas ao longo deste trabalho de dissertação, a mais relevante das classificações é relacionada à tipicidade dos negócios jurídicos, que, como comentado acima, podem ser divididos entre típicos e atípicos.

Os negócios típicos são aqueles expressamente disciplinados pelo legislador, "prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia"[182]. Ao longo do texto legal do CPC/2015 estão previstas, assim como acontecia na legislação que o antecedeu, diversas formas de convenções processuais típicas, tendo o seu cabimento, forma e eficácia condicionados à previsão do texto legal.

Dentre os exemplos de negócios jurídicos processuais típicos estão a eleição negocial do foro (CPC, art. 63), a possibilidade de as partes nomearem um mediador ou um conciliador (CPC, art. 168), a escolha consensual de um perito (CPC, art. 471), dentre vários outros[183].

Por sua vez, os negócios jurídicos processuais atípicos são aqueles que não têm regulamentação expressa na lei[184]. Ou seja, não há uma delimitação sobre os sujeitos envolvidos na celebração do acordo, nem qual pode ser seu objeto, suas formalidades, requisitos, limites e efeitos. Apesar de os negócios atípicos não terem um regramento específico e preciso em lei, o CPC/2015, como exaustivamente mencionado ao longo deste

---

[182] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 107.

[183] Fredie Didier Jr., no seu manual de direito processual civil, elenca os seguintes exemplos de negócios jurídicos processuais típicos: "(…) a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), organização consensual do processo (art. 357, § 2º), o adiantamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 417, CPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), o acordo de impenhorabilidade (art. 833, I, CPC), a desistência do recurso (art. 999, CPC), o pacto de mediação prévia obrigatória (art. 2º, § 1º, Lei n. 13.140/2015) etc" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 439).

[184] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 107.

trabalho, trouxe a regra geral autorizando o cabimento deste tipo de acordo, por meio do art. 190 do *codex* processual.

2.1.4 Objeto, limites e forma

Nos negócios jurídicos processuais típicos, o objeto do acordo é delimitado pelo próprio texto legal, assim como a sua forma. Ocorre que, essa lógica não se aplica aos negócios atípicos, uma vez que o objeto da convenção processual será pensado pelas próprias partes para melhor atender aos seus interesses.

Mesmo havendo inúmeros estudos sobre o tema, não é possível delimitar com precisão quais direitos podem ser objeto de negócios a serem celebrados pelas partes, pois o texto legal é extremamente abrangente, por não ser uma norma pronta e acabada, mas sim uma regra que demanda precisão e construção pelo intérprete[185]. Além disso, cada caso tem sua especificidade, assim como as mudanças da legislação e das condições sociais dos jurisdicionados fazem com que novas possibilidades de convenções processuais surjam a cada dia.

A abrangência do texto legal deixou, então, em aberto o que pode e o que não pode ser objeto de acordo nos autos do processo judicial. O art. 190 do CPC permite a celebração de acordos sobre direitos que admitam autocomposição, podendo as partes, desde que plenamente capazes, ajustá-los às especificidades da causa para convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Porém, quais seriam esses direitos que admitem autocomposição e quais seriam os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais que o legislador buscou privilegiar quando da edição do texto legal?

Não só isso, mas a norma é extremamente aberta quanto aos limites dos acordos processuais. Pela leitura do parágrafo único do art. 190 do CPC, os únicos limites são que o juiz controlará a validade das convenções previstas no artigo, recusando a sua aplicação somente nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou caso alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Assim como aconteceu com o objeto, o texto legislativo abrangente deixou perguntas sobre os limites dos acordos processuais. Ou seja, quais seriam os casos de nulidade dos

---

[185] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 114.

acordos processuais? O que seria uma inserção abusiva num contrato de adesão e o que configuraria uma situação de vulnerabilidade tal qual descrita no CPC/2015?

Ao deixar aberta a intepretação da norma, o legislador acabou criando mais dúvidas do que dando respostas. O tempo, porém, é amigo dos que esperam e ajuda os estudiosos do tema a chegarem a algumas conclusões sobre o que pode ser objeto de negociação entre as partes.

Sobre os questionamentos quanto ao objeto, parece que a doutrina majoritária caminha no sentido de que direito que admite autocomposição não é a mesma coisa que direito indisponível. Daniel Amorim Assumpção Neves, inclusive, é enfático ao comentar a regra processual, ao explicar que "mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição".[186] O referido autor vai além e explica que, nesses casos, a autocomposição "não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício desse direito, tais como os modos e momentos de cumprimento da obrigação"[187].

Nesse sentido, são lícitos os negócios jurídicos processuais quando o direito admitir autocomposição, tanto para direitos disponíveis como para indisponíveis. A grande diferença de um para outro é que nem todos os direitos indisponíveis admitem autocomposição, sendo necessária a verificação caso a caso[188].

Tanto é esse o entendimento majoritário da doutrina que foi editado enunciado, no Fórum Permanente dos Processualistas Civis, prevendo que "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual"[189].

Há, porém, quem defenda, como é o caso de Alexandre Freitas Câmara, que só é possível a realização de negócios jurídicos processuais quando for possível também dispor sobre o direito material[190]. Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu só ser cabível a celebração de negócio jurídico processual quando o direito material for disponível[191].

---

[186] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 347.
[187] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 347.
[188] SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Letícia Squaris Camilo. Negócios jurídicos processuais: é possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade de menores? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1024, p. 61–75, fev. 2021.
[189] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 135*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.
[190] CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 126.
[191] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0015378-93.2020.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 21ª Câmara Cível, j. 20/08/2020.

Apesar desses posicionamentos dissonantes com o entendimento que vem se solidificando, pode-se concluir que demandas que tratem de direitos indisponíveis podem ser objeto de acordos processuais, desde que o acordo não interfira na esfera material do direito. Nas certeiras e claras palavras de Luiz Felipe Monteiro Seixas e Flávia Soraya Maia Bandeira Lima Gaspar:

> [O]s Negócios Jurídicos Processuais são possíveis, e não encontram óbice nos direitos indisponíveis, pois mesmo direitos materiais indisponíveis não impedem a celebração de convenções processuais, porquanto o direito em foco tem natureza processual, não implicando a disposição do direito material. Um acordo em relação ao procedimento não implica acordo acerca da resolução da demanda, ou seja, disputas a respeito dos direitos materiais não representam desacordo em todas as posições processuais, logo, a indisponibilidade do direito material não impede celebração de Negócio Jurídico Processual[192].

O enxerto acima, inclusive, foi retirado de artigo científico no qual os autores defendem a capacidade de a Fazenda Pública celebrar negócios jurídicos processuais, pelo fato de a indisponibilidade do interesse público não ser um impeditivo para a celebração destes negócios, já que as convenções processuais estão atreladas ao viés processual da demanda, que independe da disponibilidade do interesse em questão[193].

Nesse mesmo sentido são os enunciados 253 e 255 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõem, respectivamente, que "o Ministério Público pode celebrar negócio jurídico processual quando atua como parte"[194] e "é admissível a celebração de convenção processual coletiva"[195].

No que diz respeito ao objeto dos negócios jurídicos processuais, como já explicado anteriormente, não é possível delimitar, de forma assertiva, quais são todos os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais que o legislador buscou endereçar no texto legal. A amplitude da norma, assim como deixa em aberto o que seriam direitos que admitem autocomposição, também não deixa claro o que pode ser objeto de acordo pelas partes.

Em função disso, o intérprete da norma tem buscado, nos últimos anos, elencar quais são as hipóteses que podem ser objeto ou não de negócios jurídicos processuais atípicos. A

---

[192] SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. GASPAR, Flávia Soaraya Maia Bandeira Lima. Limites e possibilidade do negócio jurídico processual em matéria tributária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 303–321, jul. 2021.
[193] SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. GASPAR, Flávia Soaraya Maia Bandeira Lima. Limites e possibilidade do negócio jurídico processual em matéria tributária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 303–321, jul. 2021.
[194] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 253*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.
[195] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 255*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

título de exemplo, vale mencionar o Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou delimitado que:

> São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal[196].

Esse enunciado, embora costumeiramente citado nos artigos e trabalhos dedicados ao estudo dos negócios jurídicos processuais, não é o único que elenca os direitos que podem ser objeto de acordos no âmbito de uma ação judicial. Nesse sentido, vale mencionar também os Enunciados nº 21[197], 262[198] e 490[199], do mesmo fórum retromencionado, nos quais estão previstas outras hipóteses de cabimento dos negócios jurídicos processuais.

Vale mencionar também o Enunciado nº 153 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, no qual está previsto que "a penhorabilidade dos bens, observados os critérios do art. 190 do CPC, pode ser objeto de convenção processual das partes"[200].

---

[196] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 19*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

[197] "São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 21*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023)

[198] "É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 262*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023).

[199] "São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); prefixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II)" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 490*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023).

[200] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 153.* II Jornada de Direito Processual Civil. Comissão de Trabalho: Execução e Cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1281. Acesso em 10 fev. 2023.

Além dos enunciados que trazem luz para as matérias que podem ser objeto de acordos processuais, destacam-se os posicionamentos relacionados ao que não poderá ser objeto de acordo. A título de exemplo, os enunciados nº 20[201] e 392[202] do FPPC preveem que as convenções processuais não podem ser celebradas para modificar competência absoluta, suprimir a atuação da primeira instância, afastar motivos de impedimento do juiz, criar espécies recursais, ampliar hipóteses de cabimento de recursos e vedar a participação de *amicus curiae*.

Da mesma forma, os enunciados editados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM dispõem que não são admissíveis a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz[203], assim como são nulas as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo[204].

Em síntese, embora não tenham força normativa, os enunciados elencados acima servem como parâmetro para auxiliar o intérprete da norma a definir o que pode ser o objeto das convenções processuais.

A jurisprudência também vem avançando no tema, mas de forma tímida e conservadora. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu ser possível a criação de título executivo pelas partes, independentemente de previsão legal, por força da regra prevista no art. 190 do CPC. Nesse sentido:

> Apelação Cível. Execução por título executivo extrajudicial. As partes celebraram contrato de compra e venda, pelo qual a empresa executada adquiriu da exequente um conjunto de formas para a construção de uma lancha. Execução do pagamento de quantia não paga, em suposto descumprimento contratual. Embargos à execução ajuizados pela executada que foram extintos sem apreciação do mérito pela ausência do recolhimento das custas judiciais. Alegação, por meio de exceção de pré-

---

[201] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 20*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

[202] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 392*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

[203] "A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei" (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 36*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023).

[204] "São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação" (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 37*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023).

> executividade, de que o contrato não foi assinado por duas testemunhas. O art. 784, III, do Código de Processo Civil, prevê que é título executivo extrajudicial o documento particular que esteja assinado por duas testemunhas. Contrato que não foi assinado por qualquer testemunha. Fato incontroverso nos autos. Vigora em nosso ordenamento jurídico a regra da taxatividade, segundo a qual somente é título executivo se estiver no rol legal taxativo. A força executiva tem que ser atribuída por lei, de acordo com a previsão contida no art. 784, XII, do CPC. Há entendimento doutrinário, com base no disposto no art. 190, do Código Civil, que as partes podem criar título executivo, independentemente de previsão legal, todavia esse posicionamento não se aplica ao caso em tela, haja vista a ausência de ajuste contratual nesse sentido. O disposto no art. 221, do CC, não serve para que se entenda que não prevalece a necessidade da assinatura das testemunhas no contrato particular para que o mesmo tenha força executiva. Dispositivo do Código Civil que diz respeito à existência do negócio jurídico. Possibilidade de que, instado pela interposição de exceção de pré-executividade, o juízo aprecie a matéria relativa à ausência de título executivo, por se tratar de questão de ordem pública. Recurso a que se nega provimento[205].

O mesmo tribunal também reconheceu que eventual previsão acerca da regra da impenhorabilidade dos proventos salariais das partes poderia ser objeto de acordo[206], assim como também poderia ser pactuada convenção para tratar dos custos do processo[207].

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, em recentíssimo julgado, restou reconhecida a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual em que o objeto era a realização de busca e apreensão de determinado bem, sem a prévia intimação do devedor, caso houvesse o inadimplemento da obrigação contraída por uma das partes[208]. No mesmo tribunal, já restou reconhecido também ser possível as partes convencionarem sobre uma forma específica de citação, que, no caso em questão, se deu por *e-mail*[209].

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também é possível encontrar alguns julgados reconhecendo o cabimento dos negócios jurídicos processuais, para autorizar

---

[205] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação nº 0147881-17.2016.8.19.0001, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes. 16ª Câmara Cível, j. 01/08/2017. Corroborando esse entendimento, Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral afirmam que "a partir do momento em que o CPC, no art. 190, consagra o direito à concretização de negócios jurídicos processuais atípicos, o sistema se abre para a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos. (…) a pretensão executiva é situação jurídica disponível" (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 193–228, jan. 2018). Em sentido contrário, afirma Araken de Assis que "(…) a declaração das partes, seja para circunscrever determinado negócio documentado à execução, seja para eliminá-lo da tutela executiva, é ineficaz perante o catálogo do art. 784 do NCPC. Tal manifestação de vontade não institui e não exclui a ação porventura cabível. Previsto o documento num dos tipos arrolados no art. 784, autoriza-se o ajuizamento da pretensão a executar; escapando ao catálogo legal, o documento se afigura imprestável para basear a demanda executória. Identifica-se, portanto, o princípio da tipicidade do título executivo: a eficácia executiva do negócio ou do ato jurídico dependerá, exclusivamente, da lei em sentido formal" (ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 248).

[206] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0025539.2019.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, 2ª Câmara Cível, j. 25/07/2019.

[207] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0024656-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. Andrea Fortuna Teixeira, 24ª Câmara Cível, j. 12/11/2020.

[208] SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2074847-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2022.

[209] SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2005546-07.2020.8.26.0000, Rel. Des. Morais Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2020.

a realização de uma nova sessão de audiência de conciliação, condicionando o prazo de contestação a esse evento[210], para permitir o chamamento ao processo mediante acordo dos sujeitos envolvidos na demanda[211] e para autorizar a indicação de bem específico à penhora[212].

O mesmo ocorre no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que já reconheceu que o negócio jurídico processual "trata da liberdade conferida às partes para transacionarem mudanças no procedimento, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, com fulcro no art. 190 do CPC, e configura fonte de norma jurídica processual, vinculando, assim, o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais"[213].

Mesmo com esses entendimentos favoráveis à celebração de acordos processuais, as Cortes vêm impondo limites à sua celebração, sendo a principal barreira encontrada o reiterado entendimento de que as convenções processuais afetam poderes e deveres dos magistrados.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, a Corte entendeu pela inadmissibilidade de negócio jurídico processual que diferia o contraditório, alterava o momento de formação do processo com a citação da parte contrária e tornava cabível a tutela provisória de natureza cautelar para hipóteses diversas daquelas previstas em lei, por ser vedada a extensão de atos, poderes e deveres do julgador. Nos exatos termos do acórdão:

> NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – Existência de limites prescritos explícita e implicitamente pelo próprio modelo de atuação estatal jurisdicional – Necessidade de observância da disciplina constitucional de distribuição de competência legislativa, da força normativa dos princípios e dos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral – Impossibilidade de convenção relacionada a normas de ordem pública e de aplicação cogente, a exemplo de pressupostos de existência e validade do processo – Autorização para convenção sobre os ônus, os poderes, as faculdades e os deveres processuais das partes – Vedada extensão a atos, poderes e deveres do julgador – Admissível controle judicial das convenções – Invalidade da estipulação que difere o contraditório e altera o momento de formação do processo com a citação da parte contrária, bem como faz aplicar tutela provisória de urgência de natureza cautelar – Decisão mantida. Agravo não provido[214].

---

[210] RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70075492462, Rel. Des. Paulo Sérgio Scarpo, 16ª Câmara Cível, j. 26/10/2017.
[211] RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5076386-78.2020.8.21.7000, Rel. Des. Rosana Broglio Garbin, 8ª Câmara Cível, j. 08/04/2021.
[212] RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5217312-75.2021.8.21.7000, Rel. Des. Cláudia Maria Hardt, 12ª Câmara Cível, j. 24/03/2022.
[213] MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0262782-61.2019.8.13.0000, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. 30/07/2019.
[214] SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2143515-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2018.

No Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, delimitou-se que

> (…) a interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC[215].

Seguido a mesma linha, o Ministro Luis Felipe Salomão, embora reconheça que o CPC/2015 introduziu a teoria dos negócios jurídicos processuais, flexibilizando o procedimento, de modo a promover a efetividade do direito material discutido, entendeu que "a modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado"[216].

Em artigo destinado a analisar esses entendimentos do STJ, Marco Vanin Gasparetti conclui que, embora haja limites para modificação das regras do procedimento, esse limite não pode ser o juiz, pois o exercício da função jurisdicional deixou de ser, há muito tempo, um fim em si mesmo[217], tornando impositiva a aplicação de convenções processuais estipuladas por partes capazes e sobre direitos disponíveis[218].

Ainda no campo dos limites dos negócios jurídicos processuais, importante tentar responder que a lei também não deixou evidente quais são as razões para decretação da nulidade dos acordos. Parece óbvio que as convenções que desrespeitarem os requisitos de validade e eficácia do negócio e os acordos que violem garantias constitucionais do processo serão declarados nulos.

Porém, também será nulo de pleno direito o negócio jurídico processual com vícios sociais e de consentimento, assim como serão nulos os negócios simulados, nos termos do

---

[215] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03/12/2019.

[216] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1810444/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23/02/2021.

[217] Sobre esse ponto, Marco Antonio dos Santos Rodrigues afirma que "o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento para que se atinja uma finalidade fundamental, qual seja, a concessão de uma prestação jurisdicional às partes" (RODRIGUES. Marco Antonio dos Santos. A efetividade do processo e a distribuição do ônus da prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 545–561, 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8690/6562 Acesso em: 8 fev. 2023).

[218] GASPARETTI, Marco Vanin. Negócios jurídicos processuais e o poder de julgar: limites objetivos das convenções processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 327, p. 109–125, maio 2022.

CC, art. 167[219]. Da mesma forma, há entendimento uníssono na doutrina que os acordos processuais precisam observar a boa-fé[220].

Sobre os demais vícios elencados no art. 190 (inserção abusiva em contrato de adesão e parte em situação de manifesta vulnerabilidade), o que se tentou privilegiar também foi a autonomia da vontade das partes[221]. Ocorre que, a análise nessas situações deve ser casuística, pois deve-se constatar se, de fato, a inserção da cláusula foi abusiva e se houve prejuízo pela sua inclusão nos contratos de adesão[222], assim como deverá ser comprovada a situação de vulnerabilidade e o efetivo prejuízo para a parte[223].

A necessidade de comprovar o prejuízo está intrinsicamente ligada à regra geral do CPC, segundo a qual não há invalidade sem prejuízo (CPC, art. 277)[224]. Até por isso, eventual decisão que venha a declarar a invalidade de um negócio jurídico processual, ainda que parcial, deverá observar o contraditório pleno, para que as partes possam participar da construção da decisão[225].

---

[219] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 347.

[220] "Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 405*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023); e "Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 405*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023).

[221] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 649.

[222] O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que é necessário comprovar o efetivo prejuízo, em razão da dificuldade de acesso à justiça da parte, para que a inserção da cláusula seja considerada abusiva. Nesse sentido: "A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl no AgRg no REsp n. 878757/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22/09/2015).

[223] Nesse sentido: "(…) deve-se atentar, nesse ponto, que não se trata de qualquer situação de vulnerabilidade. Isso porque sempre haverá assimetria entre as partes, a gerar algum nível de vulnerabilidade. A que atinge o negócio jurídico processual, segundo a norma do parágrafo único do art. 190 do CPC, será aquela manifesta. Deve ela, portanto, ser "manifesta" a ponto de atingir a liberdade da manifestação da vontade e, como consequência, causar prejuízo à parte hipossuficiente, afastando a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*" (MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 272, p. 419–439, out. 2017).

[224] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 649.

[225] De acordo com Antonio do Passo Cabral: "(…) além de ser excepcional, em razão dos princípios *in dubio pro libertate* e da prevalência do mérito, bem assim pela aplicação das regras da instrumentalidade e fungibilidade, a pronúncia da invalidade de um acordo processual deve ser precedida de contraditório" (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 457–458). Nesse sentido é também o Enunciado nº 259 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, no qual está disposto que "a decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 259*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em:

Os exemplos são diversos e o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o levantamento de todos os entendimentos sobre o objeto e os limites das convenções processuais. O que se pode afirmar, tendo em vista todas as considerações acima, é que a convenção processual deve compreender apenas direitos que admitam autocomposição, o que não deve ser confundido com disponibilidade. As partes, no exercício da autorregulação, então, podem celebrar acordos sobre o procedimento, desde que não desrespeitem normas cogentes (*e.g.*, competência absoluta, intervenção obrigatória do Ministério Público, tramitação do processo em 1º grau etc.) ou direitos personalíssimos[226], preencham os requisitos de validade e eficácia da norma legal e estejam de acordo com a boa-fé.

Sobre a forma dos negócios jurídicos processuais, Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral são enfáticos ao afirmar que a forma do negócio atípico é livre[227]. Contudo, nas palavras de Flávio Luiz Yarshell, a manifestação de vontade em criar ou aceitar o respectivo acordo deve ser feita de forma escrita – ainda que apresentada oralmente e reduzida a termo nos autos do processo[228].

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Fernando Gajardoni, que afirma ser a forma escrita um parâmetro mínimo da convenção processual, pois precisa-se dar segurança no desenvolvimento do processo em juízo, sendo valores como previsibilidade e segurança jurídica, os quais decorrem do devido processo legal, mais relevantes do que a vontade das partes em celebrar os acordos de forma oral.

Os argumentos apresentados por Yarshell e Gajardoni estão em consonância com o posicionamento majoritário da doutrina, tanto é que foi editado enunciado, do ENFAM, para

---

https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023).

[226] Nesse sentido, afirma Tiago Augusto Leite Retes que "(…) se o processo tratar de direitos que não admitam autocomposição, como é o caso de litígios relacionados a direitos personalíssimos (direito à vida, à liberdade, à integridade física e intelectual), naturalmente será inválido eventual negócio processual celebrado" (RETES, Tiago Augusto Leite. *Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 75. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BANJ63/1/disserta__o___tiago_augusto_leite_retes.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023).

[227] DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Jurídicos Processuais*. 4. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p 129 e CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 353–356.

[228] YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 81.

dispor que "não é válida convenção pré-processual oral (art. 4.º, § 1.º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1.º, do CPC)"[229].

2.2 Os princípios dos negócios jurídicos processuais

Conforme demonstrado ao longo de todo o trabalho, a presente dissertação não tem a pretensão de imiscuir-se sobre todos os questionamentos e particularidades dos negócios jurídicos processuais, haja vista ser o material ora elaborado uma proposta de estudo quanto ao cabimento desses acordos na ação de recuperação judicial e não uma análise do instituto propriamente dito.

Em outras palavras, mesmo tendo sido apresentadas, ao longo do texto, inúmeras das divergências e correntes doutrinárias existentes sobre o objeto, os requisitos de validade e eficácia dos acordos processuais, bem como seus limites, fato é que se faz necessário um recorte do tema, para que não se enverede para um caminho que não é o pretendido.

Por conta disso, mesmo não havendo dúvidas sobre a importância do estudo de todos os princípios que indicam a finalidade e objetivos das convenções processuais[230], a análise dessa temática, no presente trabalho, ficará restrita aos princípios do respeito ao autorregramento da vontade das partes e da adequação, que, como será exposto mais adiante, foram consagrados pela entrada em vigor da nova legislação processual, que passou a privilegiar as convenções processuais.

2.2.1 Princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes

Conforme mencionado ao longo do texto, a inserção dos negócios jurídicos processuais na legislação processual pátria concretizou o princípio do respeito ao

---

[229] ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 39*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

[230] Também não se questiona a relevância da análise dos princípios processuais constitucionais para o entendimento do instituto dos negócios jurídicos processuais, haja vista serem esses "fonte de eficácia vertical imediata, que deve ser reconhecida e aplicada" (CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. *Revista dos Tribunais.* v. 988, p. 233–250, fev. 2018.).

autorregramento da vontade no processo, que decorre do direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º)[231]. Isso porque, após a mudança legislativa, os sujeitos do processo passaram a ter o direito de regular juridicamente seus interesses e sua própria existência da maneira que reputem mais adequada, exercendo, com isso, a sua plena liberdade[232].

Fredie Didier Jr., em um de seus ensaios sobre os negócios jurídicos processuais, explica que o autorregramento da vontade pode ser localizado em 4 (quatro) zonas de liberdade, quais sejam: (i) liberdade de negociação (zona de negociações preliminares, que ocorrem antes da efetivação do acordo); (ii) liberdade de criação (zona em que os sujeitos criam novos modelos negociais que melhor sirvam ao seu interesse); (iii) liberdade de estipulação (zona em que os sujeitos exercitam sua faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); e (iv) liberdade de vinculação (zona na qual as partes escolhem celebrar o negócio ou não)[233].

O autorregramento da vontade, então, pode ser entendido como o direito do sujeito regular juridicamente seus interesses. Essa regulação da autonomia da vontade das partes costuma ser, comumente, encontrada nos ramos do direito privado – até por isso, costuma-se falar em autonomia privada da vontade –, mas o direito processual civil, embora ramo do Direto Público, também é regido por essa dimensão da liberdade[234].

Entretanto, encontra-se maior regulação na esfera pública do que na esfera privada, tanto é que o objeto dos negócios jurídicos é mais restrito no ramo do direito processual civil[235]. Isso fica evidente pela redação do próprio art. 190 do CPC, no qual são impostas barreiras à celebração do negócio jurídico processual, dentre elas o controle de validade a ser feito pelo juiz, mesmo que não haja pedido expresso das partes.

---

[231] "Parcela da doutrina desenvolve o denominado princípio do autorregramento da vontade. Nessa perspectiva, o processo judicial deve refletir um ambiente de liberdade e esse princípio do autorregramento é definido como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelas partes ao longo do processo com amplitudes distintas. Os negócios jurídicos processuais refletem uma forma de manifestação do princípio do autorregramento e podem ser vistos como uma via distinta (não tradicional) de solução dos litígios pautada no consenso e privilegiando a vontade das partes" (PINHO, Frederico. Negócio jurídico processual e a coisa julgada: limites e possibilidade de sua formulação pelas partes. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 1047, p. 213–236, jan. 2023).

[232] OROSO, Catharina Peçanha Martins. Fundamentos de aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos ao direito processual penal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 291, p. 43–59, maio 2019.

[233] DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* DIDIER JR., Fredie. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 26.

[234] GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 215.

[235] BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 188. Sobre esse ponto, Giuseppe Chiovenda afirma que "(…) designando a um ato processual o caráter de negócio jurídico, nem por isso se afirmou que o direito reconheça à vontade da parte a mesma importância que lhe pode reconhecer no direito privado. Pois, no processo, há sempre um elemento especial a considerar, e é a presença do órgão do Estado sôbre a atividade do qual, se bem que estranho ao negócio, pode êle exercer incluência mais ou menos direta" (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de José Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 20–21).

Mesmo com esse controle, a inovação trazida pelo CPC/2015 buscou dar "palpabilidade ao autorregramento da vontade das partes, deixando mais evidente que o protagonismo do processo está nas partes e não no juiz"[236]. A regra prevista no art. 190, assim como as demais regras trazidas pelo legislador neste novo código, buscou valorizar a vontade das partes, permitindo que elas regulem o procedimento[237].

A ideia é relativizar a premissa de que a direção do processo compete exclusivamente ao magistrado, cabendo também aos demais sujeitos processuais fazê-lo.[238] Trata-se do estímulo à autocomposição, para privilegiar o autorregramento da vontade das partes,[239] de modo a possibilitar uma visão democrática de processo, ampliando o diálogo e a interação entre as partes[240].

Nesse sentido, como demonstrado anteriormente, democracia é participação e a participação no processo ocorre pela efetivação do contraditório. Dessa forma, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes está intrinsicamente ligado ao princípio do contraditório e, consequentemente, ao princípio da cooperação.

A flexibilização do procedimento, então, consubstanciada na vontade das partes, depende da cooperação dos sujeitos envolvidos no processo, para se buscar a tutela efetiva ao caso específico. Sobre esse ponto, Antônio Pereira Gaio Júnior, Júlio César dos Santos Gomes e Alexandre Serpa Pinto Fairbanks são certeiros ao afirmar que:

---

[236] SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Letícia Squaris Camilo. Negócios jurídicos processuais: é possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade de menores? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1024, p. 61–75, fev. 2021.

[237] Fredie Didier Jr. afirma que "o novo CPC consagra, no particular, um sistema coerente e que reforça a existência de um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. (…) O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2º 3 3º do art. 3º do CPC: '§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial'. Trata-se de clara manifestação da 'invasão da ideia de consensualidade' no direito público, de que o direito processual civil é espécie. A autocomposição é uma das formas de exercício do poder de autorregramento, O prestígio que ela possui no CPC, conforme se vê dos §§ do art. 3º, evidencia e concretiza o princípio do respeito ao poder de autorregramento" (DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* DIDIER JR., Fredie. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 29–30).

[238] FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020, p. 811–842.

[239] REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

[240] PONTE, Marcelo Dias. ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16. p. 305–334, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311. Acesso em: 8 fev. 2023.

> A flexibilização pode ser verificada em quatro formatos diversos, são estes: (i) pela imposição legal previamente estabelecida pelo CPC, como no caso da conversão do arresto em penhora (art. 830, § 3º, do CPC); (ii) por ato judicial, como o julgamento monocrático dos recursos (art. 932 do CPC); (iii) por ato de realização conjunta entre as partes e o magistrado, por exemplo, a convenção do calendário processual (art. 191 do CPC); e, por fim, (iv) por atos de disposição das partes, tal qual a rescisão da decisão de mérito em sede de ação rescisória (art. 966, § 4º, do CPC). Para tanto, torna-se imprescindível a cooperação entre todos os sujeitos do processo, o que impõe às partes e advogados mútuo respeito, colaboração e boa-fé e, ao magistrado, precipuamente, o dever de dialogar com aqueles, para esclarecer, prevenir, auxiliar ou sanar eventuais percalços procedimentais. E, a partir disso, dar 'concretude ao dever de cooperação entre juiz e as partes, por meio do diálogo, do esclarecimento, do auxílio e da prevenção', sempre intentando a tutela efetiva ao caso concreto[241].

A relevância do contraditório e da cooperação para a efetivação do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes é inquestionável, tanto é que eventual decisão que venha a declarar a nulidade do acordo celebrado entre as partes deve ser precedida do contraditório[242], o que demonstra a necessidade do diálogo não só entre as partes, mas também entre o juiz e os sujeitos do processo.

2.2.2 Princípio da adequação

Em um denso estudo sobre os negócios jurídicos processuais, Bruno Garcia Redondo dedica algumas páginas da sua tese de doutorado para tratar sobre o princípio da adequação processual, oportunidade em que explica que a adequação vem sendo, cada vez mais, reconhecida como um princípio do Direito Processual, consistente "na exigência de adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto e às necessidades do direito substancial, a fim de permitir a prestação jurisdicional mais eficiente e a tutela mais efetiva, eficaz, tempestiva e adequada possível"[243].

Fredie Didier Jr., ao comentar o princípio da adequação, que decorre das garantias constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), do acesso à justiça (CF, art.

---

[241] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 267, p. 43–73, mai. 2017.

[242] "A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 259*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023).

[243] REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

5º, inciso XXXV) e da tempestividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, inciso LXXVIII)[244], afirma que sua análise pode ser dividida em 3 (três) dimensões, quais sejam: legislativa, jurisdicional e negocial[245].

A dimensão legislativa corresponde à necessidade de a norma processual ser adaptada de acordo com o que demanda o direito material para que seja alcançada a tutela pretendida. A faceta jurisdicional diz respeito à possibilidade de o juiz calibrar os procedimentos processuais para atender as particularidades do caso concreto[246]. Já a dimensão negocial corresponde ao direito de as partes adaptarem e flexibilizarem o procedimento de forma convencional.

Além da divisão nessas três dimensões, Galeno Lacerda, que ensinava que o processo nada mais é do que um "instrumento de definição e realização do direito"[247], explica que a adequação do processo se apresenta por meio de três aspectos distintos, que são os aspectos subjetivo (o instrumento deve adaptar-se ao sujeito que o maneja), objetivo (é necessário que a adaptação se faça de acordo com o objeto) e teleológico (o procedimento decorre dos próprios objetivos que busca alcançar)[248].

Esses três fatores de adaptação precisam funcionar de forma simultânea, haja vista que, para que o processo alcance o máximo da sua eficiência "suas regras e rito devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim"[249]. Ou seja, como bem resume o próprio Galeno Lacerda, "o Código representa, na verdade, o sistema legal de adequação do processo, como instrumento, aos sujeitos que o acionam, ao objeto sobre o qual atua, e aos fins da respectiva função judiciária, polarizado sempre para a declaração e realização do direito em concreto"[250].

---

[244] REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 404.

[245] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 105.

[246] GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 135-163, set./dez. 2020.

[247] LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. *In:* FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil*: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251.

[248] MATTOS, Sérgio. O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 226, p. 147–160, dez. 2013.

[249] MATTOS, Sérgio. O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 226, p. 147–160, dez. 2013.

[250] LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. *In:* FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil*: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 258.

A faceta legislativa do princípio da adequação permite que o legislador adapte as normas processuais para que o processo atente às circunstâncias e particularidades do direito material posto, uma vez que um processo inadequado pode acarretar uma verdadeira negação da tutela jurisdicional.[251] Deve o legislador, então, preocupar-se em adaptar as formas do processo para atender "às necessidades e costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil"[252].

A adequação legislativa, pelo aspecto subjetivo, diz respeito à necessidade de o processo ser adequado aos sujeitos que participarão da demanda (*i.e.*, nos processos que envolvam interesse de incapaz a intervenção do Ministério Público é obrigatória por força de lei)[253]. No aspecto objetivo, o procedimento precisa conformar-se a 3 (três) critérios (natureza do direito substancial, forma de apresentação da *res in iudicium deducta* no processo e situação processual provisória)[254]. Já no aspecto teleológico, "os procedimentos serão mais adequados quanto mais coerentes com os objetivos e as funções que busca realizar"[255].

No que diz respeito à adequação jurisdicional do processo, o que se busca é conferir ao magistrado o poder para flexibilizar o procedimento de acordo com as variantes do caso em concreto, para que seja atingida a tutela jurisdicional adequada para os sujeitos envolvidos na demanda.

Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato, ao comentarem o que eles chamam de "flexibilização procedimental judicial", afirmam que "trata-se de modelo muito próximo ao da liberdade das formas, diferenciando-se dele, todavia, pelo caráter subsidiário de incidência". Para os referidos autores, a flexibilização judicial deverá ocorrer de forma excepcional e caso sejam preenchidas de diversas condições precedentes, a fim de que seja preservado o regime da legalidade das formas como regra[256].

---

[251] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 145.
[252] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1. p. 226.
[253] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 146.
[254] REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 62–63.
[255] REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 63.
[256] GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 135-163, set./dez. 2020.

Fredie Didier Jr. e Bruno Garcia Redondo, embora em textos separados, argumentam da mesma forma que o magistrado tem o dever de promover a adequação procedimental, podendo tal adequação estar prevista em lei (*e.g.*, inversão do ônus da prova) ou não[257].

Por fim, a adequação negocial do processo é o direito conferido às partes para flexibilizarem voluntariamente o procedimento da forma que lhes melhor atender. Esse princípio deriva de todas as regras previstas no CPC/2015, nas quais autorizam os sujeitos do processo a autorregularem a demanda de acordo com seu próprio interesse[258]. A adequação do procedimento pelas partes, conforme demonstrado ao longo de todo este trabalho, pode ser típica ou atípica, desde que respeite os requisitos de validade e eficácia, assim como esteja dentro dos limites impostos em lei.

Da mesma forma, o princípio da adequação processual negocial emana das legislações endoprocessuais, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 9.307/1996 ("Lei da Arbitragem") ou da Lei de Mediação, que permitem que os sujeitos do processo adequem os procedimentos de acordo com a sua vontade.

2.3 O negócio jurídico processual no direito brasileiro

Para chegarmos até a normatização das convenções processuais na atual legislação, é importante analisar a evolução histórica do instituto, ainda que de forma superficial. Antes do CPC/2015, os negócios jurídicos processuais não eram reconhecidos por uma gama de doutrinadores, pois o código de processo brasileiro, apesar de ser permeado de uma estrutura liberal, sofreu grande influência dos códigos europeus, acarretando a instituição de uma visão publicista e no rompimento da visão liberal do processo[259], o que reforçou o protagonismo do juiz, seus poderes instrutórios e a estabilidade como marca da atividade jurisdicional[260].

---

[257] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 148–189 e REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 63.

[258] GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 135-163, set./dez. 2020.

[259] É comum que se diga que o direito processual contemporâneo é um ramo do direito que tem um ponto de partida muito bem delimitado. Esse ponto seria a doutrina alemã do século XIX, em especial a obra de Oskar Von Bülow, intitulada de "teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais", de 1868, na qual o referido autor construiu a ideia da relação jurídica de direito processual, com o objetivo de conferir poderes de

Dentre os principais nomes que não reconheciam a existência dos negócios jurídicos processuais, estava Cândido Rangel Dinamarco, que entendia que os atos processuais decorriam sempre da lei e nunca da vontade das partes[261]. De acordo com o referido autor, não era possível existir a vinculação do ato com o efeito desejado pelas partes, pois isso seria próprio dos negócios jurídicos, de forma que os atos processuais não teriam essas atribuições.

Seguindo essa mesma linha, Alexandre Freitas Câmara manifestava-se no sentido de que "a existência de negócios processuais não pode ser aceita, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei"[262]. Da mesma forma, pronunciava-se Daniel Mitidiero, afirmando que não existiam negócios jurídicos processuais, pois todos os efeitos decorrentes de atos dos sujeitos do processão já estão previstos na legislação[263].

Em sentido diverso, embora defendesse a supremacia do publicismo em detrimento a um sistema processual que privilegiasse a autonomia da vontade das partes[264], José Carlos Barbosa Moreira entendia pelo cabimento das convenções processuais das partes ainda que referentes a questões não previstas expressamente na legislação. Nas exatas palavras do referido doutrinador:

> Um setor da doutrina alemã preocupa-se com a conveniência de evitar que as partes se vejam convencionalmente privadas, por antecipação, de direitos e faculdades que a lei lhes confere, num momento em que ainda não lhes é possível saber de maneira exata a extensão, in concreto, das conseqüências desfavoráveis do ato - como aconteceria, por exemplo, na renúncia ao direito de recorrer consumada, mediante convenção, antes do pronunciamento judicial. Em casos tais deveria preservar-se a "liberdade de decisão (*Entschlussfreiheit*)" da

---

ofício ao Estado-juiz, para, em um primeiro momento, controlar a relação jurídica processual (RAATZ, Igor. A resistência instrumentalista e o surgimento da doutrina brasileira do garantismo processual: uma breve análise em dois atos. *Empório do Direito*. São Paulo, 02 set. 2019. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/28-a-resistencia-instrumentalista-e-o-surgimento-da-doutrina-brasileira-do-garantismo-processual-uma-breve-analise-em-dois-atos. Acesso em: 23 ago. 2022). Para Bülow, que é considerado um dos fundadores da corrente publicista, não era possível imaginar que um ato de vontade emanado por entes privados pudesse, de alguma forma, acarretar modificações das regras processuais ou suspender a eficácia de normas cogentes (BÜLOW, Oskar von. Dispositives Civilprozeßrecht und die verbindliche Kraft der Rechtsordnung. *Archive für die civilistiche Praxis*, Tübingen, v. 64, n. 1, p. 1–109, 1881. p. 62. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/41038498. Acesso em: 25 feb. 2023; FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020. p. 811–842).

[260] CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 52.

[261] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2. p. 484.

[262] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 276.

[263] MITIDIERO, Daniel. *Colocação no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

[264] HATANAKA, Alex S.; MARSOLA, Rafaela Martins. Negócio jurídico processual na recuperação de crédito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 300, p. 199–222, fev. 2020.

> parte, até o instante em que os efeitos da disposição sejam claramente previsíveis. E isso em atenção não apenas ao interesse do próprio litigante, mas ao do Estado, cujo aparelho judicial tem por missão proporcionar tutela justa. 15 Restrições desse tipo não eliminam, como é obvio, a possibilidade, limitada embora, de convenções processuais fora das hipóteses previstas *expressis verbis* em lei. Nada impede, v.g., em nossa opinião, que o autor e réu se comprometam validamente a não indicar assistentes técnicos, deixando ao exclusivo encargo do perito a realização da diligência[265].

A resistência da maior parte da doutrina, como dito acima, decorria da visão publicista dada ao direito processual brasileiro[266], e, consequentemente, ao "ideário de cogência das normas processuais e procedimentais que fizeram com que a doutrina não se interessasse muito pelo estudo dos negócios jurídicos processuais"[267].

A corrente publicista confere à relação jurídica processual uma natureza eminentemente pública, de modo que as convenções processuais não seriam admissíveis, haja vista que, ante a publicidade da relação jurídica processual, seria vedado às partes convencionarem sobre os poderes do Estado-Juiz[268].

As regras trazidas pelo CPC/2015, então, causaram um grande impacto no publicismo processual brasileiro, pois as partes passaram a ter poder e autonomia para decidir sobre o modo de ser do processo em substituição à legislação processual[269]. Essa valorização da autonomia da vontade impactou diretamente no ideário do publicismo processual e na ideia de que as regras processuais são inderrogáveis pelas partes[270].

2.3.1 Convenções processuais no CPC/1973 e a divergência doutrinária sobre o tema

---

[265] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, p. 182-191, jan./mar. 1984.

[266] Nas palavras de André Vasconcelos Roque, o publicismo processual, que se desenvolveu a partir das obras de Klein, Bülow e Menger, concentrava "o poder nas mãos do juiz, dotado de amplos poderes instrutórios e da direção formal do processo, de maneira a assegurar que esse atingisse as suas finalidades" (ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p. 19–40, maio 2018).

[267] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 625.

[268] FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020. p. 811–842.

[269] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 625.

[270] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 626.

O Código de Processo Civil de 1939 ("CPC/1939"), que é a primeira legislação processual brasileira unitária, foi criado durante o período do Estado Novo, identificado nas três matrizes de processo, trazidas por Franz Klein (Áustria), Giuseppe Chiovenda (Itália) e José Alberto dos Reis (Portugal)[271]. A lógica do CPC/1939, assim como ocorreu com o Código de Processo Penal de 1941 ("CPP"), foi a de colocar a autoridade acima da liberdade, como era de praxe nas legislações processuais autoritárias do século XX.

Ambos os Códigos (CPC/1939 e CPP) foram elaborados por Francisco Campos, conhecido também como o jurista do autoritarismo brasileiro.

Por isso, o modelo de processo não poderia ser outro que não um instrumento público que serviria para o Estado buscar a verdade e para realização do ideário de justiça. Em outras palavras, todo o discurso que forjou a ciência processual no Brasil era focado no fato de que o processo era um instrumento do Estado para investigar a verdade e a justiça[272].

Essa visão se manteve no CPC/1973, embora o discurso, à época, fosse de que se tratava de um código técnico, pois foi conservada a ideia de que o interesse das partes cedia espaço ao interesse maior, que é o interesse do Estado. Tanto é assim que, na exposição de motivos do anteprojeto daquele código, estava previsto que "o interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição de conflitos"[273].

Por essa lógica, Alfredo Buzaid, o idealizador do CPC/1973, não revolucionou a teoria adotada pela legislação anterior, tendo mantido os instrumentos inquisitórios que já estavam na legislação brasileira. Assim, a história de um modelo publicista nos acompanha desde as origens do direito processual moderno e desde o nosso primeiro código unitário.

---

[271] "A influência da escola cientificista no direito brasileiro pode ser sentida, todavia, em dois momentos culminantes. *Primeiro*, com o Código de Processo Civil de 1939, o qual estava assentado na doutrina processual presente no código austríaco de 1895, no projeto Chiovenda de 1919 e no código português de 1926, inaugurando, entre nós, um modelo autoritário de processo centrado na jurisdição" (ANCHIETA, Natascha. Garantismo processual e teoria unitária do processo: breves reflexões. *Empório do Direito*, São Paulo, 22 jul. 2019. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/22-garantismo-processual-e-teoria-unitaria-do-processo-breves-reflexoes. Acesso em: 25 ago. 2022).

[272] ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p. 19–40, maio 2018.

[273] BUZZAID, Alfredo. Exposição de Motivos. In: *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5582140/mod_resource/content/1/Exposicao%20de%20Motivos%20CPC%201973.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

Com a Constituição Federal de 1988, que consagrou textualmente o direito fundamental ao devido processo legal[274], não seria possível (ou, quem sabe, até necessário) romper com essa forma de pensar o processo? Embora a resposta para essa pergunta possa parecer positiva, antes da edição da CF/1988, veio à tona a tese de Dinamarco, de que o processo é um instrumento a serviço do Estado, um instrumento do poder jurisdicional[275], tendo essa visão sido adotada e reciclada ao longo dos anos.

Seguindo essa lógica, por mais que não dissesse textualmente que o processo era um instrumento da jurisdição, confundiam-se sistematicamente o que seria a finalidade do processo e a finalidade da jurisdição. Então, a partir da manutenção desse discurso publicista, o juiz continuou a ter poderes instrutórios, sendo possível sair da sua condição de terceiro imparcial e assumir posturas que são próprias das partes, para que se alcançasse a finalidade da jurisdição, que é assegurar a paz social e garantir a manutenção da ordem pública.

Se o fim da jurisdição é buscar a verdade e o processo é instrumento da jurisdição, não haveria nenhum problema de o juiz utilizar o processo para atingir essa verdade. A prevalência do público sobre o privado, então, mesmo havendo texto constitucional tratando o devido processo legal como um direito fundamental, fez com que a vontade das partes fosse desprezada pelo publicismo. O Estado-juiz exercia uma figura não apenas central, mas onipresente no processo[276].

Apenas no começo do século XXI, depois de quase 30 (trinta) anos de vigência do CPC/1973, que a doutrina começou a, efetivamente, se debruçar sobre o tema das convenções processuais. José Joaquim Calmon de Passos foi um desses doutrinadores. O referido autor, apesar de não aceitar os negócios jurídicos processuais, entendia que, em razão do disposto no art. 158 do CPC/1973, poderia se admitir a existência do negócio processual[277].

Além de Calmon de Passos, Leonardo Greco também se dedicou ao estudo dos negócios jurídicos processuais, quando da vigência do código anterior, afirmando que, por serem destinatários da prestação jurisdicional, os sujeitos envolvidos no processo teriam interesse de influenciar na atividade-meio, estando, em determinadas circunstâncias, até mais

---

[274] "Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culta da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir" (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo:* julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 69).

[275] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

[276] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 138.

[277] PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 69–70.

habilitados do que o julgador da demanda para definir os rumos e tomar as melhores providências "em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública"[278].

Ou seja, embora os referidos autores não questionassem a faceta publicística do processo, reconheciam, por meio da extração do conteúdo da regra prevista no art. 158 do CPC/1973, que existia uma norma autorizadora para a pactuação de acordos processuais.

2.3.2 A normatização das convenções processuais no CPC/2015

O CPC/1973, em razão do modelo publicista, dava ao juiz uma posição de protagonismo em relação às partes envolvidas no procedimento, conferindo ao magistrado maiores poderes na condução do processo e limitando, significantemente, a autonomia da vontade das partes[279].

Em função disso, a legislação processual pretérita trazia apenas algumas hipóteses de convenções processuais típicas e fez com que a maior parte da doutrina considerasse impossível a celebração de acordos processuais atípicos, conforme demonstrado no tópico anterior, embora o art. 158 da referida norma previsse que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produziriam efeitos imediatamente após a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Mesmo tendo sido a redação do referido artigo mantida na íntegra, por meio do art. 200 do CPC/2015, o que assentou a discussão quanto ao cabimento dos negócios jurídicos processuais atípicos na legislação processual brasileira foi a entrada em vigor do atual art. 190 do CPC/2015, que trouxe a regra geral sobre as convenções processuais atípicas.

---

[278] GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 1–28, out./dez. 2007. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714. Acesso em 11 fev. 2022.

[279] REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 402–403.

Embora a regra tenha sido criticada por alguns, em razão das dúvidas quanto à sua repercussão prática[280], o novo dispositivo legal impactou a visão publicista do processo, haja vista que, em substituição à regra legal, as partes passaram a ter poder e autonomia para flexibilizar o procedimento de acordo com seus interesses[281]. Nas palavras de Fernando Gajardoni, "se não é posto literalmente em xeque o ideário de um processo civil público e com regras cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes, ao menos se mitiga o rigor do publicismo processual"[282].

A novidade na legislação brasileira já era observada, há tempos, nas legislações de alguns países europeus (*e.g.*, Alemanha, Itália e França)[283], em que o convívio harmônico

---

[280] Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Reconheço que o tema do negócio jurídico processual trazido por meio de uma cláusula geral desperta extremo interesse acadêmico, mas tenho sérias dúvidas de sua repercussão prática. A verdade é que, conforme apontado, ainda que de forma tímida, o CPC/1973 já previa a possibilidade de acordos procedimentais pontuais entre as partes, sendo raríssima ocorrência, salvo na cláusula de eleição de foro. Pergunto: quem já viu acontecer uma inversão convencional do ônus da prova" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 342).

[281] FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020. p. 811–842. Sobre esse ponto, Bruno Garcia Redondo comenta que: "(…) Indo muito além e buscando a quebra daquele paradigma exacerbadamente publicista e a diminuição do excessivo protagonismo judicial, o novo Código partiu de premissa profundamente diversa, fundando-se no princípio da adequação (especialmente a negocial, isto é, pelas partes)" REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 404.

[282] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 626.

[283] Em um resumo das mudanças legislativas nesses 3 (três) países, Trícia Navarro Xavier Cabral explica que: "Na Alemanha, o Código de Processo Civil conhecido como ZPO e em vigor desde 1879, embora de alta qualidade técnica e sobrevivente de várias mutações sociais, políticas e econômicas, seguindo a tendência de outros sistemas jurídicos, efetuou relevante reforma processual em 2002, introduzindo modificações na gestão da lide civil, para assegurar uma justiça mais acessível. A reforma fortaleceu o impulso formal e material do processo, dando mais protagonismo de direção ao juiz. Adotou-se, ainda, um sistema processual mais flexível, com capacidade de adaptação às características singulares da causa, autorizando a estipulação de "contratos processuais" pelas partes. Na Itália, o acordo de procedimento foi instituído pela reforma legislativa em 18.06.2009, quando da edição da Lei 69/2009, que fez diversas alterações no *Codice di Procedura Civile*, buscando a efetividade e a melhora na qualidade e no funcionamento da justiça. Com isso, alguns institutos foram remodelados, com o aperfeiçoamento de relevantes técnicas processuais, oportunidade em que se instituiu o calendário do processo, inspirado no contrato de procedimento do direito francês, em que o juiz, junto com as partes e após a fixação dos pontos controvertidos e a definição dos meios de prova requeridos pelos litigantes, faz uma estimativa temporal do procedimento, de acordo com a urgência e a complexidade da causa. Já na França, a possibilidade de modificação contratual do procedimento foi estabelecida no Décret 2005-1678 du 28 décembre 2005, passando a adotar um processo mais fluido e elástico, capaz de se modelar para atender às particularidades da causa, tendo como protagonista o juiz. Em contrapartida, iniciou-se no direito francês um movimento, traduzido na necessidade de existência de um modelo jurídico negocial, ao lado de um modelo jurídico imposto pelo Estado. Como consequência, passou-se a refletir sobre a contratualização da justiça, do processo e dos modos de regramento dos litigantes, tema este aparentemente paradoxal com o processo, que é um desacordo. Harmonizou-se, assim, o princípio da cooperação com o princípio do contraditório, normas estas que direcionam as técnicas contratuais. Esses contratos, por sua vez, podem revelar-se de várias formas e momentos, como as convenções que visam evitar o processo, as que ocorrem durante o processo, os acordos relativos ao juiz, entre outros" (CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 489–516, mar. 2015).

entre publicismo e privatismo no tocante ao autorregramento da vontade no processo civil já era realidade.

Considerando essa mudança de paradigma, a fim de explicar a diferença da antiga norma processual para a atual, André Vasconcelos Roque, de forma simples e didática, compara os negócios jurídicos processuais ao meio de locomoção escolhido por determinado indivíduo para chegar a um destino específico. Para o referido autor, os negócios processuais, no CPC/1973, eram como linhas de ônibus, que estão lá para conveniência dos destinatários, mas não podem ser modificadas pela vontade desses. Por sua vez, a regra do CPC/2015 é como um motorista particular, que você pode escolher o melhor caminho para chegar ao destino pretendido. Nas exatas palavras do autor:

> [É] como se antes, no CPC/1973, existissem apenas alguns trajetos estabelecidos aprioristicamente por empresas de ônibus, que podem ser escolhidos conforme a conveniência dos passageiros, mas não podem ser customizados, conforme as necessidades de cada um. Nos dias de hoje, entretanto, o processo civil pode funcionar com adaptações no caso concreto, como se fosse um serviço de motorista particular disponibilizado pelo aplicativo, em que o passageiro pode informar que caminho prefere seguir até chegar ao seu destino – por exemplo, porque o trânsito encontra-se congestionado nas vias principais[284].

Seguindo essa lógica, conclui-se que o CPC/2015 trouxe para a legislação processual regra que concretiza o princípio do autorregramento da vontade das partes e confere aos sujeitos do processo a faculdade de celebrarem acordos não disciplinados na legislação, a fim de regular a estrutura do processo ou do procedimento, inaugurando, com isso, uma fase de neoliberalismo processual brasileiro[285].

A nova legislação, então, consagrou (i) o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes; (ii) o princípio da adequação (em suas três facetas); e (iii) a cláusula de atipicidade dos negócios jurídicos processuais, dando ampla liberdade para os sujeitos do processo convencionarem sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais[286].

---

[284] ROQUE, André Vasconcelos. Negócios jurídicos processuais atípicos na jurisprudência à luz do CPC/2015: primeiras impressões. *In*: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira (coords.). *Diálogos sobre o Código de Processo Civil:* críticas e perspectivas. Santa Cruz do Sul: Ed. Essere nel Mondo, 2019. p. 22.

[285] FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020. p. 811–842.

[286] REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 406–407.

3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Situações em que os negócios jurídicos processuais são cabíveis

Como demonstrado ao longo dessa dissertação, desde o advento do novo CPC, as partes de um processo de recuperação judicial, assim como é permitido àquelas envolvidas em um procedimento comum, podem celebrar acordos processuais para adequar o procedimento a que se submetem, na medida em que, como demonstrado no capítulo 1 desta dissertação, a norma processual tem aplicação subsidiária no processo recuperacional (LRF, art. 189).

Embora sempre tenha havido essa previsão quanto à aplicação subsidiária da legislação processual aos procedimentos elencados na LRF e mesmo nunca tendo existido qualquer vedação às convenções processuais nos procedimentos concursais, o cabimento dos negócios jurídicos processuais, apesar de reconhecido pela doutrina[287], foi visto com certa reticência por grande parte dos especialistas no assunto quando do seu surgimento[288].

De início, muitos tiveram reservas quanto ao alcance da regra prevista no CPC, art. 190, nos processos concursais, uma vez que diversas disposições dos procedimentos recuperacional e falimentar tratam de interesses de sujeitos que sequer estão envolvidos na ação. Por isso, há quem defenda, até hoje, que os negócios jurídicos processuais só são cabíveis em situações excepcionais.

A título de exemplo, mesmo depois de tanto tempo do advento do CPC/2015, Marcelo Sacramone entende que a possibilidade de celebração de convenções processuais em processos dessa natureza só é aceitável quando há uma lacuna na LRF[289]. Porém, há quem

---

[287] Enunciado nº 113 da II Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Nacional de Justiça: As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão ser aplicadas ao procedimento de recuperação judicial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil. Acesso em: 1 ago. 2022.

[288] Nas palavras de Sérgio Campinho: "O negócio jurídico processual, constante no art. 190 do Código de Processo Civil, suscitava polêmica quanto à sua aplicação no âmbito dos processos falimentares e recuperacional, com fortes vozes sustentando a sua incompatibilidade em decorrência da imprescindibilidade de concordância de todos os participantes do processo, o que não se mostraria factível nos referidos feitos, diante da multiplicidade de credores" (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial:* falência e recuperação de empresa. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 484).

[289] Nas palavras de Marcelo Sacramone, ao comentar a regra da LRF, art. 189: "A realização do negócio jurídico processual não está impedida no procedimento de falência ou recuperação. Contudo, o Código de Processo Civil, que disciplina a possibilidade do negócio, é aplicável apenas diante da lacuna na disciplina da Lei n. 11.101/2005. A existência de determinação expressa na Lei n. 11.101/2005 quanto ao procedimento impede sua alteração pelo devedor, ainda que possua a concordância de seus credores" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 697–698).

entenda que o cabimento dos acordos processuais deve ser abrangente, principalmente, pelo fato de o processo de recuperação judicial ser um ambiente propício para negociação[290].

As hipóteses para celebração dos negócios jurídicos processuais são inúmeras, havendo entendimentos divergentes sobre o seu alcance, bem como posicionamentos já sedimentados sobre algumas vedações, conforme amplamente demonstrado no capítulo anterior. Contudo, embora já tenha se avançado sobre o tema desde 2015, poucos são os trabalhos doutrinários que se dispuseram a analisar as hipóteses da realização de convenções processuais em ações de recuperação judicial.

Quem buscou enfrentar esse árduo caminho, precisou se contentar em fazer apenas uma análise exemplificativa daquilo que pode ser objeto de negócio jurídico no procedimento recuperacional, já que se trata de um processo com diversos sujeitos interessados (devedora, credores, administrador judicial, ministério público, terceiros prejudicados e interessados, fisco...), inúmeros desdobramentos, podendo ser realizadas incontáveis avenças processuais[291], o que torna impossível antecipar todos os possíveis acordos a serem celebrados.

O presente trabalho, embora também não tenha a pretensão de esgotar todas as hipóteses de celebração de acordos processuais, já que não é possível antecipar-se a todo e qualquer possível acordo que as partes tenham interesse em celebrar, fará, nesse derradeiro capítulo, um esforço para buscar listar todas as imagináveis situações que podem ser convencionadas entre as partes. Não só, mas buscar-se-á problematizar as razões para seu cabimento ou vedação.

Para isso, devemos começar pelas situações que, de alguma forma, já foram objeto de debate – seja em sede doutrinária, seja em sede jurisprudencial.

---

[290] Sobre a utilização de procedimentos de negociação em processos de recuperação judicial, vale destacar passagem do breve artigo escrito em conjunto por Gerson Luiz Carlos Branco, Gilvar Paim de Oliveira e Lucas Terres de Oliveira, no qual afirmam que: "A profunda renovação ocorrida no sistema jurídico brasileiro ao longo das últimas décadas provocou, paulatinamente, uma mudança da mentalidade que imperava no país, qual seja, de uso exclusivo do poder judiciário para a resolução de conflitos. À vista disto, o que se vislumbra atualmente é uma reunião de esforços na comunidade jurídica no sentido de valorizar o emprego de métodos alternativos (ou adequados a cada contexto) para a solução de controvérsias a fim de resolver conflitos de maior complexidade para os quais o poder judiciário tem estrutura material e especialização limitada. Nesse sentido, a instauração de procedimentos de negociação em processo de recuperação judicial tem se mostrado eficaz, criando um ambiente propício para a realização de acordos e que atende aos interesses dos principais agentes envolvidos: devedores e credores. Isso ocorre, essencialmente, em razão de que todo procedimento recuperacional está envolto por um forte aspecto negocial, no qual os interesses são contrapostos: credores buscam a satisfação de seus créditos, o empresário procura a manutenção de sua atividade, ao tempo em que conjuntamente devem proteger a função social da empresa em recuperação" (BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. A utilização do dispute board na recuperação judicial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 1030, p. 161–183, ago. 2021).

[291] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 132.

O primeiro tópico que merece nossa atenção é a possibilidade de modificação do prazo bienal previsto na LRF, art. 61. Esse ponto merece destaque, pois a possibilidade de o processo ser encerrado antes ou depois do prazo de supervisão de 2 (dois) anos já era debatido antes mesmo de haver qualquer previsão legal sobre convenções processuais na LRF e, consequentemente, qualquer discussão sobre calendarização.

Para se ter ideia, antes de o assunto ganhar notoriedade, o juízo da 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autorizou que a recuperação judicial da Eneva S.A. e outras, concedida em maio de 2015, fosse encerrada pouco mais de 1 (um) ano depois da decisão concessiva, em junho de 2016, muito antes de ser cumprido o período de 2 (dois) anos estipulados no art. 61 da LRF[292].

Na decisão que reconheceu essa possibilidade, não foi feita qualquer menção ao fato de o processo estar sendo encerrado mediante acordo celebrado entre as partes, até porque não houve qualquer convenção naquele caso, mas sim um pedido da recuperanda, já que todas as obrigações a serem cumpridas dentro do prazo bienal já tinham sido atendidas[293].

Desde então, o debate quanto a essa possibilidade ganhou destaque, tendo diversos juízos decidido de formas completamente distintas. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, vedou, sem tratar expressamente sobre a aplicabilidade da regra prevista no art. 190 do CPC, a possibilidade de as partes dilatarem o prazo de supervisão previsto na LRF, ante o argumento de que "não se mostra possível a previsão no plano de prazos mais extensos para o cumprimento das obrigações"[294].

Esse caso demonstra um apego à literalidade da norma recuperacional. Embora o julgado seja anterior à promulgação da Nova Lei, que passou a tratar como cabíveis os negócios jurídicos processuais, já que previu quórum de votação para sua aprovação, os desembargadores fluminenses decretaram que a modificação do prazo não seria passível de negociação, devendo seguir-se de forma inquestionável o que está previsto na legislação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, teve a oportunidade de decidir, logo após a entrada em vigor do CPC, no ano de 2016, sobre o cabimento expresso de negócio jurídico processual na recuperação judicial, em um caso que se discutia exatamente a

---

[292] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0474961-48.2014.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recuperandas: Eneva S.A. e Eneva Participações S.A., Juiz de Direito Paulo Assed Estefan.

[293] Para maior detalhamento sobre a sentença de encerramento, ver: ROSTÁS, Renato. Justiça do Rio encerra processo de recuperação judicial da Eneva. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 jun. 2016. Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2016/06/30/justica-do-rio-encerra-processo-de-recuperacao-judicial-da-eneva.ghtml. Acesso em: 1 ago. 2022.

[294] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0033080-52.2020.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, j. 29/07/2020.

possibilidade de acordo sobre o período de supervisão. O entendimento do Tribunal foi no sentido de que não se admite a celebração de convenções processuais no âmbito dos procedimentos concursais, pois "não há disponibilidade das partes acerca de seu rito processual".[295]

Os julgadores daquele caso entenderam que o processo de recuperação judicial é uma execução coletiva, na qual o Estado-juiz assume uma posição de "direção, acertando ou equalizando a citação das múltiplas partes envolvidas, assumindo jurisdição exclusiva e fazendo cumprir as regras procedimentais ditadas pela lei". Os desembargadores paulistas foram além, afirmando que "estas regras são intangíveis e, por princípio, não pode ser derrogadas pela vontade majoritária dos envolvidos num concurso".

O entendimento acima, embora tenha sido um dos primeiro casos do qual se tem registro no referido Tribunal a entrar na discussão, não é algo isolado, tendo a impossibilidade de deliberação dos credores quanto ao prazo de supervisão sido reiterada sob o argumento de que o biênio legal se tratava de uma norma de "ordem pública"[296] e que a regra de supervisão legal é um "mecanismo de controle judicial estabelecido pela lei que não está inserido entre as matérias passíveis de deliberação assemblear (…), nem pode ser objeto de disposição pelas partes em negócio jurídico processual"[297].

Tais posicionamentos, que foram emanados também pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP, vão de encontro com o entendimento mais recente dessa própria Câmara, que, nos últimos anos, também antes de a Nova Lei entrar em vigor, passou a entender que é possível o encerramento da recuperação em período anterior ao biênio legal, "desde que aprovada por assembleia de credores e, que, concomitantemente, tenham sido cumpridas as cláusulas do plano"[298] até aquele momento.

Mais recentemente, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP encerrou o processo de recuperação judicial no mesmo ato em que o concedeu. Ou seja, na decisão homologatória do plano, em que a recuperação judicial foi concedida, o magistrado, acolhendo a proposta feita pelas recuperandas e devidamente aprovada pelos credores,

---

[295] SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2141242-20.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/09/2017.
[296] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2260248-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/05/2017.
[297] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2245339-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/07/2020.
[298] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2211065-76.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/11/2020 e SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2203893-83.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/12/2020.

decretou o encerramento do processo, concordando, assim, com a convenção processual celebrada entre as partes acerca da redução do biênio legal[299].

Essa divergência, porém, não se limitava ao campo jurisprudencial, havendo embates doutrinários a respeito da matéria. Para aqueles que eram contrários ao cabimento de acordos processuais para modificação do prazo bienal previsto na LRF, o argumento preponderante era que o dever de fiscalizar seria do órgão jurisdicional e não das partes, não sendo possível essas deliberarem sobre algo que não é poder, dever, ônus, obrigação ou faculdade delas[300].

Por outro lado, aqueles que defendiam a alteração desse prazo justificavam a sua possibilidade com base no fato de que as obrigações que devem ser cumpridas nesse período competem única e exclusivamente às partes, tendo a sua redução impacto direto apenas nas vidas da devedora e dos credores[301]. Além disso, outro argumento levantado para permitir a negociação do prazo era que não fazia sentido a lei permitir que os credores negociassem sobre o seu direito creditório e questões de direito material muito mais sensíveis, mas não terem a capacidade de negociar um prazo que só lhes interessa, já que são os credores os principais beneficiados pela supervisão judicial[302].

Esses últimos posicionamentos mencionados, de que não há qualquer razão para impedir a modificação do prazo – seja para majorá-lo, seja para reduzi-lo – parecem ser os mais corretos, até porque, como demonstrado nos capítulos que antecedem o presente, tanto a parte devedora como os credores são partes plenamente capazes, que estão discutindo um direito que evidentemente admite a autocomposição.

Tratar o prazo do biênio legal como algo estanque sempre pareceu um desacerto, pois obrigar que a empresa se mantenha em recuperação judicial, suportando os efeitos negativos que um processo desse calibre tem sobre seus negócios, mesmo quando a supervisão não seja algo necessário ou quando a parte devedora e os credores – que são os maiores interessados no processo – concordam com a sua modificação, parece uma punição demasiada[303].

---

[299] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1129712-90.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperanda: Moveis Elauz Ltda., Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho.

[300] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 643.

[301] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 133.

[302] FURTADO, Paulo. O negócio jurídico processual na recuperação judicial. *Migalhas*, São Paulo, 31 jul. 2018. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/284720/o-negocio-juridico-processual-na-recuperacao-judicial. Acesso em: 25 jul. 2022.

[303] Em breve artigo sobre o encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal, a autora Cyndi Rhuana Machado Lissoni, fazendo menção a um entendimento do magistrado João de Oliveira Rodrigues Filho, explica que "(…) em alguns casos a manutenção da empresa em recuperação judicial durante dois anos traz poucos benefícios aos interessados e pode ser prejudicial à própria capacidade do instrumento processual de funcionar

Tanto é assim, que a Nova Lei modificou o disposto no art. 61 da LRF, para alterar a redação do dispositivo e prever que, concedida a recuperação judicial, poderá o juiz determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Esse dispositivo, embora traga a tão esperada permissão para alteração do prazo bienal, traz também alguns questionamentos relevantes para o tema tratado até aqui. O primeiro deles é que, ao afirmar que o "juiz poderá determinar" a fixação desse prazo, teria o legislador, propositalmente, vetado a possibilidade de as partes negociarem sobre a redução e permitido apenas o juiz a modificá-lo? Além disso, tendo falado que a manutenção do devedor em recuperação judicial pode ser por, "no máximo", 2 (dois) anos, teria o legislador colocado uma pá de cal na possibilidade de extensão do prazo bienal?

Não há, pelo menos até o momento, uma resposta exata para os questionamentos postos, até porque os dispositivos trazidos pela Nova Lei foram pouquíssimos experimentados até aqui e os negócios jurídicos processuais foram ainda menos experimentados no processo de recuperação judicial.

Em uma tentativa de responder essas perguntas, devemos tratá-las separadamente, para tentar desenvolver cada uma da melhor forma possível.

Sobre a primeira questão, apesar de a lei falar que o juiz poderá determinar a fixação do prazo, não se pode afirmar que foram dados poderes ao magistrado para decidir, discricionariamente, se irá manter ou reduzir o prazo legal, já que é dever do juiz fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo bienal previsto em lei.

As partes (principalmente, os credores) podem querer a preservação desse prazo, pois a principal finalidade da supervisão legal é confirmar que a recuperanda está cumprindo com as obrigações dispostas no plano, ainda que seja apenas no curto interregno de tempo de dois anos.

Por essa lógica, Marcelo Sacramone, ao comentar o novo dispositivo legal, explica que a alteração do art. 61 deve ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva, podendo só as partes alterarem o prazo ou até dispensá-lo[304].

---

como meio de recolocação da atividade no comércio e superação da crise econômico-financeira" (LISSONI, Cyndi Rhuana Machado. Sobre a concessão e o encerramento da recuperação judicial na mesma sentença. *Conjur*, São Paulo, 16 fev. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/cyndi-lissoni-concessao-encerramento-rj-mesma-sentenca. Acesso em: 31 jun. 2022).

[304] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 363.

Dessa forma, a regra prevista na LRF, art. 61, se trata de uma típica questão de calendarização, nos termos do CPC, art. 191, a qual deverá ser solucionada por via negocial entre as partes, devendo contar com a participação do juiz.

Sobre a segunda pergunta – se o prazo pode ou não ser dilatado, já que a lei fala em, no máximo, 2 anos –, a resposta também parece ser positiva, na medida em que se trata de um prazo processual, que gera obrigações e sanções apenas para as partes. Evidentemente, o juiz deverá estar de acordo com esse negócio jurídico processual[305], já que afetará na sua atuação no caso, mas, havendo a concordância em manter o processo em juízo pelo período convencionado entre as partes, não parece existir qualquer impedimento legal para tanto.

Um único ponto que deverá ser observado, no caso de dilação do prazo bienal, é a atuação do administrador judicial. Como se sabe, o administrador judicial tem funções pré-estabelecidas em lei, dentre elas a necessidade de acompanhar o cumprimento do plano, apresentando relatórios mensais de atividades da recuperanda (LRF, art. 22).

Por isso, em caso de acordo entre as partes quanto à dilação do prazo de supervisão, parece necessária a anuência do administrador judicial, inclusive para que sejam convencionados novos valores de honorários a serem pagos pelos serviços adicionais a serem prestados, assim como é necessário aceite formal do administrador judicial quando nomeado pelo juiz para exercer a função.

No exemplo acima, contudo, a anuência do administrador judicial não é condição de validade nem de eficácia do negócio, sendo a sua participação no acordo uma mera formalidade para dar concretude ao seu aceite na continuidade do exercício da função para a qual havia sido nomeado. Em havendo a rejeição do administrador judicial em continuar atuando no caso, poderá o juiz nomear outro profissional especializado para o cargo.

Ainda sobre a calendarização, importante esclarecer que não parece haver grande divergência acerca da possibilidade de os sujeitos envolvidos em um processo de recuperação judicial poderem modificar a forma de contagem dos prazos, de dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I) para úteis (CPC, art. 219).

Durante um tempo, houve dúvidas quanto à forma de contagem dos prazos em procedimentos dessa natureza, entre a entrada em vigor do CPC/2015 e a data de edição da

---

[305] Conforme explica Gajardoni, ao comentar a controvérsia sobre a participação do juiz na convenção processual relativa à calendarização – a qual já foi trabalhada na nota 175 desta dissertação –, a distinção entre a posição daqueles que afirmam não ser o juiz parte do negócio em relação ao entendimento daqueles que preveem ser necessária a concordância do juízo tem pouquíssima relevância prática. O que parece certo é que a calendarização não pode ser imposta ao juízo pelas partes e vice-versa (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 655–656).

Nova Lei, que passou a prever expressamente que os prazos estipulados na LRF deveriam ser todos contados em dias corridos, pois não estava claro o que deveria prevalecer – a nova regra processual, já que a LRF era silente, à época, quanto à forma de contagem dos prazos, ou a lógica que sempre foi aplicada aos processos recuperacionais, que tiveram seus prazos todos pensados quando da vigência do CPC/1973.

Seja como for, parece que o entendimento quanto à possibilidade de as partes celebrarem acordos para definir a forma de contagem dos prazos sempre foi aceita, antes mesmo de haver uma regra específica de contagem em dias corridos na lei especial[306].

Outra hipótese de calendarização no processo de recuperação judicial está ligada à majoração ou redução do prazo do *stay period*. Esse prazo, como se sabe, diz respeito ao período em que as ações e execuções movidas contra a recuperanda ficarão suspensas, com algumas ressalvas impostas em lei, até que o plano de recuperação seja votado e, consequentemente, as dívidas sejam novadas.

Nos termos da LRF, agora modificada pela Nova Lei, esse prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, renováveis, uma única vez, por prazo idêntico. Essa possibilidade de renovação é uma novidade trazida pela Nova Lei, pois, na redação anterior, o prazo era tido como improrrogável[307].

Contudo, apesar de a lei prever expressamente a improrrogabilidade do prazo, a prática era bem diferente. Ao longo dos anos, os aplicadores do direito criaram uma maleabilidade a esse prazo – em certos casos, de forma até criticável –, autorizando a renovação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da devedora por longos períodos de tempo[308].

A renovação desse prazo, que não contava com a anuência dos credores, decorria (quase) sempre de pedidos feitos pela parte devedora, alegando que, por motivos alheios à sua vontade, o processo tinha sofrido um atraso, sendo necessária a renovação da suspensão, a fim

---

[306] Rodrigo Tellechea, Luis Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli, inclusive, escreveram um breve artigo, no qual comentam a regra do CPC, art. 190, para expor que "parece-nos plenamente possível que as partes definam, entre outras questões, a forma de contagem dos prazos tão logo iniciado o processo de recuperação judicial (ou extrajudicial) ou de falência, evitando, assim, que pairem dúvidas sobre a natureza material ou processual na norma em questão ou, ainda, que a aplicação dessa distinção venha a atrapalhar a harmonia sistêmica da LFRE" (TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro. Apontamentos sobre a aplicação do novo CPC à LREF. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, p. 1-17, abr./jun. 2017).

[307] Na antiga redação da LRF, o art. 6º, § 4º previa que "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

[308] A título de exemplo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no CC nº 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10/11/2010.

de possibilitar a manutenção do processo de recuperação judicial e, consequentemente, preservar a empresa.

A despeito de muitas vezes o argumento da preservação da empresa ser utilizado de forma leviana para conseguir a dilação do prazo de suspensão, o ponto em discussão aqui não está relacionado a isso, nem à mudança legislativa e muito menos à possibilidade ou não de o devedor requerer a renovação da suspensão do *stay period* mais de uma vez, conforme previsto em lei. O que se pretende trazer para reflexão é que, se a lei veda a prorrogação do prazo de forma expressa, poderiam a devedora e os credores convencionarem de forma distinta?

Ou seja, poderiam os sujeitos envolvidos no processo de recuperação judicial acordarem pela redução ou dilação do prazo de *stay period* por um período superior ao autorizado por lei? A majoração seria possível mesmo havendo uma restrição expressa em lei quanto ao período máximo que esse prazo pode ser renovado?

As respostas para as perguntas parecem ser positivas, sem haver muitos questionamentos sobre, na medida em que o prazo de suspensão se trata, principalmente, de uma norma de cunho processual.[309] A vedação legal quanto à impossibilidade de majoração do período do *stay period* por prazo superior aos 180 dias iniciais, renováveis por mais 180 dias, é apenas uma forma de tentar impedir as prorrogações consecutivas que vinham ocorrendo, à revelia dos credores, no cotidiano recuperacional. Porém, não há qualquer vedação quanto ao direito dos sujeitos do processo de convencionarem pela dilação desse prazo.

O que precisa ficar claro, contudo, é que não pode se confundir a negociação aqui proposta com possível acordo para modificar a extensão da suspensão prevista na LRF, art. 6º, § 4º. Em outras palavras, o que pode ser convencionado pelas partes e, consequentemente, aceito pelo juízo recuperacional, por se tratar de um acordo a ser celebrado nos termos do CPC, art. 191, é a modificação do prazo de suspensão, mas nunca o tipo de processo a ser suspenso.

As exceções legais previstas em lei quanto às ações e execuções suspensas pelo processo de recuperação judicial – dentre elas, as demandas de natureza ilíquida, as execuções movidas pelo fisco, os processos envolvendo credores tidos como extraconcursais – não podem ser objeto de acordo processual. Até porque os sujeitos atingidos por esse eventual

---

[309] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 144–145.

acordo seriam terceiros que sequer poderiam participar da convenção tida no curso do processo recuperacional.

Portanto, no caso do *stay period*, o objeto da convenção processual deve ficar restrito à alteração do prazo – seja para majorá-lo, seja para minorá-lo –, não podendo tratar de forma alguma sobre o seu alcance.

Outros três prazos que chamam a atenção quando da leitura da legislação falimentar são: o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial (LRF, art. 53), o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a realização da assembleia geral de credores (LRF, art. 56, § 1º) e o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento da assembleia geral de credores convocada para votação do plano, que tiver sido previamente suspensa (LRF, art. 56, § 9º).

Começando pelo primeiro ponto, o prazo para apresentação do plano é tido como improrrogável, nos exatos termos da LRF. A própria lei prevê que, no caso de descumprimento desse prazo, a pena para a recuperanda é de convolação da recuperação judicial em falência. Entretanto, isso não parece impedir a alteração desse prazo, na medida em que todo prazo processual, via de regra, é improrrogável, e a incapacidade de cumpri-lo gera uma consequência para a parte.

A título de exemplo, o prazo para interposição de recurso de apelação contra sentença é de 15 (quinta) dias, o qual é improrrogável. Se a parte sucumbente no processo perder o prazo para recorrer, a sentença que julgar o mérito da demanda transitará em julgado, fazendo coisa julgada material. O prazo, no caso do exemplo posto, é peremptório e há uma consequência expressa pelo seu descumprimento, mas, como se sabe, a dilação do prazo para interposição de apelação é permitida, desde que as partes convencionem nesse sentido.

Seguindo essa lógica, no que o exemplo acima se diferiria do caso ora posto em análise? Se ambos são prazos processuais, ambos são improrrogáveis e ambos trazem consequências pelo seu descumprimento, por que um deles pode ser objeto de convenção processual e o outro não?

Resta evidente que o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial é um prazo que deve ser cumprido pela recuperanda dentro do processo, não havendo dúvidas de que se trata de um prazo de cunho estritamente processual e que se trata de um direito disponível e que pode ser objeto de autocomposição. Da mesma forma, a consequência pelo descumprimento do prazo é uma penalidade processual, que será efetivada dentro da

recuperação judicial, sendo claramente cabível a convenção processual para tratar desse prazo[310].

O prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a realização da assembleia geral de credores parece seguir a mesma lógica, pois estamos diante de um prazo estritamente processual. E, por óbvio, se as partes podem convencionar sobre o prazo de apresentação do plano, não faz sentido que não possam convencionar sobre a data da realização da assembleia, até porque a dilação do primeiro prazo, invariavelmente, interfere no segundo.

Para fecharmos essa parte da calendarização, passamos a refletir sobre o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento da assembleia geral de credores convocada para votação do plano, que tiver sido previamente suspensa.

Essa regra foi uma novidade introduzida pela Nova Lei, a fim de garantir que os credores não forçarão a suspensão consecutiva da assembleia, para extrapolar o prazo do *stay period* e permitir o prosseguimento das ações movidas contra a parte devedora, antes de as dívidas serem novadas. Da mesma forma, a regra buscou impedir que a parte devedora se valesse da postergação para prolongar o período em que permanecerá em recuperação para evitar que os credores não sujeitos consigam fazer a constrição de bens de capital essenciais para a manutenção da atividade[311].

A despeito de a regra ter uma finalidade louvável, já que busca impedir atitudes ardilosas tanto por parte dos credores como por parte da devedora, fato é que, se ambas as partes estiverem de acordo com o prolongamento ou com a redução do prazo e os possíveis efeitos negativos da mudança do prazo atingirem apenas as partes negociantes, o acordo é plenamente possível. Contudo, se restar evidente que o acordo tem a finalidade de prejudicar terceiros, o mesmo pode ser invalidado, a fim de obrigar que a realização da assembleia não se prolongue desnecessariamente.

---

[310] Embora pareça clara e evidente a possibilidade de negociação quanto à modificação do prazo de apresentação do plano, esse entendimento não é pacífico, havendo posicionamentos contrários quanto a esse tipo de negociação, por se entender que a dilação desse prazo pode atrapalhar o transcorrer do processo, em afronta aos princípios da celeridade e da econômica processual: "nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de aplicação do artigo 190 do Código de Processo Civil ao processo de recuperação judicial, uma questão interessante que se apresenta é acerca da possibilidade de dilação convencional do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial. Entende-se que a resposta a essa questão deve ser negativa. Embora seja possível a realização de convenções processuais para adequar o procedimento às peculiaridades da causa, a possibilidade de dilação convencional do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor não se mostra eficiente ou adequada ao processo de recuperação judicial" (FERRAZ, Laura Duarte Sabir. O negócio jurídico processual na recuperação judicial e a impossibilidade de dilação consensual do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05. *Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 926-940, jul./dez. 2018).

[311] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 340.

O juiz também, para evitar que os efeitos negativos se estendam para terceiros, pode permitir a constrição de bens tidos como essenciais para a manutenção da atividade da devedora, caso reste evidenciado que o prolongamento do prazo tem como única finalidade impedir o pagamento dos credores extraconcursais[312].

Um último questionamento que fica sobre a questão da calendarização é se as convenções processuais podem ser celebradas para calendarizar os incidentes de verificação de crédito que são distribuídos em dependência ao processo de recuperação judicial.

Para não gastar mais tinta do que o necessário para responder a essa pergunta, parece óbvio que os negócios jurídicos processuais são sim cabíveis nesses incidentes, na medida em que esses processos possuem regramentos, prazos e formalidades próprios que em nada interferem no desenvolver do processo de recuperação judicial[313].

Apenas dois pontos precisam ficar claros sobre os acordos processuais a serem celebrados nos incidentes. O primeiro deles, que parece ser evidente, é que os negócios ali dispostos só poderão tratar sobre direitos envolvendo o incidente propriamente dito, não havendo qualquer interferência no processo principal, nem nos demais incidentes envolvendo outros credores.

A segunda questão que merece nossa atenção é que o negócio jurídico processual a ser celebrado entre as partes em um incidente de verificação de crédito não precisa passar pela aprovação dos demais credores, já que não interfere em nada no direito desses.

Logo, a regra da LRF, art. 189, § 2º, não se aplica para as situações de acordos processuais celebrados nas habilitações e impugnações de crédito. A única providência que precisa haver, já que estamos falando de convenções para calendarizar o procedimento, é a homologação do juízo (CPC, art. 191).

As convenções processuais no processo de recuperação judicial, porém, não ficam restritas à calendarização, havendo discussão sobre a possibilidade de celebração de negócios

---

[312] Aqui vale fazer um paralelo com o direito norte-americano, no qual não há um prazo final para a suspensão das execuções movidas em face da empresa em recuperação, mas é permitido ao juiz ordenar o levantamento da suspensão em favor de alguns credores que tenham interesses que demandem tratamento especial. Seguindo essa lógica, faria sentido possibilitar uma margem de interferência ao juiz brasileiro, para que, no caso de a extensão dos prazos acordados entre os sujeitos da recuperação afetar direito de terceiro, possa o magistrado autorizar, por exemplo, que um credor extraconcursal penhore determinado bem tido como essencial. Para um estudo expositivo do *Bankruptcy Code* e da possibilidade da adoção de soluções amoldadas às peculiaridades dos casos, ver: MUNHOZ, Eduardo Secchi, IV: Da convolação da recuperação judicial em falência. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 272–274.

[313] "(…) nos procedimentos incidentais envolvendo apenas o credor e seus próprios interesses, como na impugnação de crédito, o negócio jurídico processual pode ser estabelecido entre as partes individualmente consideradas, desde que não prejudique a coletividade de credores" (FONSECA, Geraldo. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência*: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 235).

jurídicos processuais para tratar de eventual renúncia ao direito de interposição de recurso contra a decisão de concessão da recuperação judicial.

A LRF não traz grandes disposições sobre o direito recursal das partes ou acerca do trâmite dos recursos nela previstos, dispondo apenas sobre a legitimidade dos sujeitos processuais para interposição do recurso[314]. Na parte em que a lei especial é silente, então, se aplicam as disposições recursais previstas no CPC.

Seguindo essa lógica e por não haver qualquer vedação legal quanto à possibilidade de renúncia ao direito de recorrer da decisão que concede a recuperação judicial, bem como por ser pacífica a possibilidade de as partes estipularem mudanças do procedimento que tratem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais[315], não parece haver maiores discussões sobre o cabimento de negócios jurídicos processuais para renúncia ao direito de apresentar recurso.

O Ministério Público, inclusive, que tem a sua legitimidade reconhecida expressamente pela LRF para interposição de recurso, embora não seja parte do procedimento e não tenha sua participação, na condição de fiscal da ordem jurídica, reconhecida como obrigatória[316], também pode participar desse acordo, já que o *parquet* tem capacidade para celebrar negócio jurídico processual[317].

Porém, um ponto mais interessante acerca da possibilidade de ser realizada transação quanto ao direito de recorrer das partes foi levantado por Carlos Eduardo Quadros Domingos, já citado outras vezes ao longo desse trabalho, que propôs, na obra comercial de sua

---

[314] A LRF, art. 59, § 2º, prevê que o Ministério Público ou qualquer credor tem o direito de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede a recuperação judicial. Essa possibilidade também é estendida, evidentemente, à devedora.

[315] Enunciado nº 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 257*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.)

[316] Como demonstrado ao longo do capítulo 1 desta dissertação, a LRF não exige a participação do Ministério Público no procedimento, cuja intervenção deve ocorrer apenas em processos que tenha como discussão questões de interesse público.

[317] Sobre o tema, importante destacar também passagem de artigo escrito por Moisés Casarotto e José Miguel Garcia Medida, que afirmam que "o Ministério Público pode celebrar negócios jurídicos processuais, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, sendo que eventuais limitações de ordem material, especialmente sobre direitos indisponíveis, não impedem a celebração de convenções processuais, desde que observada a proteção do próprio direito material e sem extrapolar os poderes conferidos pela lei, até porque o instituto processual pode possibilitar uma proteção mais adequada e eficaz do direito material tutelado pelo Parquet" (CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público*. Disponível em: http://www.professormedina.com.br/artigo/54/novo-codigo-de-processo-civil-e-negocios-juridicos-processuais-no-ambito-do-ministerio-publico.html#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20pode%20celebrar,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr%C3%B3prio%20direito. Acesso em: 2 ago. 2022). Ver também: Enunciado nº 253 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "O Ministério Público pode celebrar negócio jurídico quando atua como parte".

dissertação de mestrado, que as partes poderiam celebrar acordo para conferir legitimação recursal apenas para o credor ou grupo de credores que represente uma porcentagem mínima dos créditos listados no processo – no caso, a sugestão foi de 25% (vinte e cinco por cento).

Tal ponto é interessante e levanta discussão relevante sobre um único credor (ou grupo de credores) controlar o processo de recuperação judicial.

Explica-se: a LRF, após as modificações perpetradas pela Nova Lei, dispõe que as convenções processuais devem seguir a regra do art. 42 da lei especial, o que significa dizer que a aprovação de qualquer acordo processual ocorrerá quando se obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia.

Em outras palavras, quanto maior o crédito de um credor, maior será o seu poder para aprovar ou reprovar um determinado acordo processual – esse ponto será mais bem detalhado no último item desse capítulo. Seguindo essa lógica, se um credor detém 51% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou se um credor representa a maioria simples na assembleia em que será votada a convenção processual, isso quer dizer, pela proposta colocada acima, que ele poderá aprovar o valor mínimo de crédito que quiser para conferir legitimidade recursal.

Embora a lógica descrita no parágrafo anterior possa se aplicar para qualquer situação de votação de negócios jurídicos processuais no processo recuperacional ou para qualquer outra matéria que não seja a votação do plano – que tem um quórum qualificado de aprovação –, parece que a renúncia "forçada" ao direito recursal é um ponto que merece nossa atenção, já que todo e qualquer indivíduo deve ter acesso ao duplo grau de jurisdição (CF, art. 5º, inciso LV). Seria, então, esse negócio jurídico inválido? Poderia o juiz da causa anular a convenção firmada entre as partes?

As perguntas são pertinentes, pois o negócio jurídico processual celebrado entre a devedora e o credor detentor do crédito majoritário poderá retirar de praticamente todos os demais credores o direito de recorrer da decisão que homologa o plano de recuperação judicial apresentado. E aqui, quando se fala em "crédito majoritário" está falando-se em maioria dos créditos presentes na assembleia que votar a convenção processual, pois pode o credor representar a maioria na assembleia, mas seu crédito ser ínfimo em relação ao passivo total do endividamento, se houver uma ausência maciça dos credores titulares de parcela substancial do passivo.

Embora essa situação atípica não devesse acontecer, a doutrina entende que esse é um cenário factível e aceitável. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar a regra do

quórum geral, prevista na LRF, art. 42, "se, por força desse cálculo, um deles [credores] titularizar sozinho 51% da soma dos créditos dos presentes, então ele compõe isolado a maioria e faz prevalecer sua vontade contra os demais (…)"[318].

O acerto ou desacerto na escolha por esse quórum de aprovação será mais bem trabalhado ao final desta dissertação, mas, pela regra vigente, parece que os credores podem convencionar sobre a renúncia ao direito de recorrer da decisão de concessão da recuperação judicial, bem como podem convencionar acerca da legitimação de credores detentores de um crédito mínimo para interposição do recurso, desde que seja aprovada a convenção processual pelo quórum exigido em lei[319].

A LRF, inclusive, traz, em outros dispositivos, quóruns mínimos para concretização de determinadas situações referentes ao trâmite da recuperação, como é o caso da votação do plano de credores. Nos termos da Lei, o plano de credores só será colocado em votação quando houver o apoio por escrito de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes à assembleia de credores em que o plano originário tiver sido rejeitado (LRF, art. 56, § 6º, inciso III, alíneas "a" e "b"). Na primeira hipótese, pode ser que haja um credor que represente mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, podendo ele colocar um plano em votação, mesmo que os demais credores não se mostrem favoráveis a essa possibilidade.

Ou seja, pode ser que um único credor elabore um plano próprio e o apresente para votação, já que é detentor de mais de 25% dos créditos sujeitos ao processo. Essa situação também causa uma deturpação da regra, mas é preciso haver uma regra base. Eventuais distorções devem ser analisadas pelo juízo da recuperação judicial e afastadas, caso coloquem o interesse de um único credor ou de um grupo reduzido de credores à frente da vontade da coletividade de credores.

Assim, parece que, pelo fato de a recuperação judicial ser um procedimento envolvendo um oceano de interesses, o legislador precisou fazer escolhas quanto a quóruns de votação ou representação que, por vezes, sejam injustos com alguns credores, mas que, muitas

---

[318] COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 152.

[319] Sobre o tema, Geraldo Fonseca afirma que: "A controvérsia acerca da possibilidade de aplicação dos negócios jurídicos processuais nos procedimentos de insolvência está na coletividade dos credores: seria válido o negócio jurídico estabelecido entre o devedor e a maioria de credores, vinculando inclusive os credores dissidentes? O novo § 2º responde afirmativamente: a manifestação da vontade dos credores é apurada em conjunto, pela maioria reunida em assembleia, sendo irrelevante a posição individual de cada credor" (BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência:* comentada e comparada. São Paulo: GEN; Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 235).

das vezes, atenderá à vontade da maioria. Isso não quer dizer que a escolha feita pelo legislador tenha sido a melhor para o caso da votação dos negócios jurídicos processuais, mas, sim, que uma escolha precisou ser feita.

Assim, ao que tudo indica, é negativa a resposta sobre a possível invalidação do negócio jurídico processual no caso de um único credor (ou grupo de credores), em conjunto com a recuperanda, decidir pela renúncia ao direito recursal ou do acordo que impõe um valor mínimo de crédito para conferir direito aos credores de recorrer da decisão que concede a recuperação judicial.

Para casos como esses, tudo indica que a invalidação só será possível se restar comprovado o abuso de direito de voto por parte do credor majoritário, por colocar seus interesses acima dos da maioria de forma abusiva e injustificada, ou se restar constatada a má-fé, a ausência de lealdade processual e cooperação quando da votação[320].

Ou seja, assim como pode ser invalidado o voto de determinado credor quando da votação do plano de recuperação judicial[321], também se vislumbra como possível invalidar o voto abusivo para aprovar ou rejeitar proposta de negócio jurídico processual, desde que reste demonstrado, assim como se faz necessário naquela hipótese, que o respectivo credor cometeu ato ilícito por exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (CC, art. 187). Da mesma forma, pode o magistrado desconsiderar a manifestação de vontade da parte devedora, em razão de abuso de direito[322].

Outra questão que sempre gerou muito debate no direito falimentar é a possibilidade de as partes convencionarem a não convolação imediata da recuperação judicial em falência

---

[320] Sobre o abuso de direito de voto: "Importante requisito legal inserido no art. 187 do Código Civil, para a configuração do abuso do direito é a necessidade de que o agente aja de forma 'manifestamente' excessiva aos limites impostos pela função social, pelos bons costumes e pela boa-fé. Como argumenta José de O. Ascensão, o objetivo dessa qualificação é evitar que qualquer exercício jurídico pudesse ser objeto de um controle judicial exaustivo, que estimularia uma demasiada litigiosidade. No âmbito do abuso do direito de voto pelo credor, tal requisito limita a possibilidade de controle judicial apenas às situações de abuso do direito que implicarem desrespeito manifesto aos limites da boa-fé, da função social e dos bons costumes". (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 67)

[321] Os julgados que invalidam os votos de credores por abuso do direito de voto no processo de recuperação judicial têm se tornado comuns. Nesse sentido: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 24/03/2021; SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2142515-92.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Jane Franco Martins, j. 29/09/2021 e SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2043349-63.2016.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/06/2016.

[322] "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 45.* I Jornada de Direito Comercial. Comissão de Trabalho: Crise da Empresa – Falência e Recuperação. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81. Acesso em 20 fev. 2023).

quando do não cumprimento de uma obrigação prevista no plano de recuperação judicial, em evidente desacordo com a legislação falimentar (LRF, art. 73, inciso IV).

O entendimento jurisprudencial a respeito desse tipo de convenção sempre foi no sentido de que, verificado o descumprimento, deverá o juiz decretar a falência da sociedade devedora[323]. Porém, parte da doutrina entendia que essa regra deveria ser interpretada com parcimônia[324], só podendo o juízo da recuperação judicial decretar a falência se algum credor ou o administrador judicial comunicasse do inadimplemento, não podendo ser feito de ofício.

Além disso, muitos defendiam que, ainda que verificado o inadimplemento, outras soluções – que não a falência – deveriam ser previamente buscadas, em observância ao princípio da preservação da empresa. Dentre as sugestões feitas, estavam a possibilidade de convocação de uma assembleia de credores para que esses pudessem votar eventual modificação do plano, como novas formas de pagamento[325], ou a concessão de prazo ao devedor para que esse pudesse adimplir com a obrigação em atraso, só sendo decretada a quebra se o inadimplemento persistisse ou caso a mora não fosse justificada[326].

Considerando que a finalidade precípua da LRF é a preservação da empresa[327], que a decretação da falência é uma penalidade decorrente do trâmite do processo de recuperação[328] e que os negócios jurídicos processuais têm como finalidade melhorar o desenvolvimento e

---

[323] O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, se manifestou, em recentíssimo julgado, no sentido de que "(…) no caso de expresso descumprimento do plano, a convolação em falência se trata de imposição legal, nos termos dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da LRF, não havendo motivo jurídico para convocar nova assembleia de credores, tanto mais que não se mostra consentâneo com a lei de regência adiar o encerramento de empresa sem viabilidade econômica" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp nº 1893702/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 29/08/2022).

[324] Divergindo daquilo que a lei preconiza e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, Calos Klein Zanini comenta que "a melhor interpretação do disposto neste art. 73 sugere, portanto, a mitigação da dureza e da inflexibilidade do comando nele contido. Ao invés de aplicar-se, *in litteram legis*, o que reza a Lei ('*o juiz decretará a falência*…'), conviria dar-lhe algum polimento, para ali ler-se '*o juiz poderá decretar a falência*', o que melhor se coadunaria com o espírito que deve presidir a aplicação da Lei" (ZANINI, Carlos Klein. Capítulo IV: Da convolação da recuperação judicial em falência. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 334).

[325] ZANINI, Carlos Klein. Capítulo IV: Da convolação da recuperação judicial em falência. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 334.

[326] Sobre esse ponto, Carlos Henrique Abrão é categórico ao afirmar que: "Destarte, o tempo imperativo redacional merece ser temperado entre a realidade da empresa e o incumprimento constatado, de modo a ser aberto prazo para manifestação do interessado e a finalidade de esclarecer, justificando o motivo pelo qual deixou de atender a determinação. Não se defende um perdão e complacência em relação ao devedor, porém a situação de intolerância é capaz de causar abalos, quando se cogita de qualquer obrigação, haja vista a colidência dos interesses dos credores com a preocupação de se reerguer a empresa" (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 278)

[327] CEREZETTI, Scheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 300.

[328] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 141.

eficiência do procedimento recuperacional, parece fazer todo o sentido permitir que as partes convencionem cláusula que impeça a convolação imediata da recuperação judicial em falência, caso ocorra o descumprimento de alguma previsão do plano, haja vista que os principais afetados pelo descumprimento são os próprios credores.

Sendo assim, por serem as partes plenamente capazes, por se tratar de um direito disponível e que pode ser objeto de autocomposição, e pelo objeto do acordo ser lícito, atendido o quórum exigido por lei para aprovação de eventual acordo, não há razão para impedir sejam celebradas convenções para maleabilizar a regra prevista na LRF, art. 73, inciso IV.

Considerando a hipótese prevista acima, por que não se imaginar um cenário em que os credores possam convencionar a modificação das demais previsões legais acerca da convolação da recuperação judicial em falência?

Como se sabe, a LRF prevê 6 (seis) hipóteses em que o juiz decretará a falência da recuperanda durante o trâmite do processo de recuperação judicial, quais sejam: (i) por deliberação da assembleia geral de credores; (ii) pela não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias; (iii) quando rejeitado o plano de recuperação judicial; (iv) por descumprimento de qualquer das disposições previstas no plano aprovado durante o biênio legal; (v) por descumprimento dos acordos celebrados com a Fazenda Pública e com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou no caso do descumprimento do parcelamento legal; e (vi) quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Sobre o item "i", não há qualquer comentário a ser feito, pois, se os credores deliberarem pela falência, não há razão para postergar a sua efetivação. No que diz respeito ao item "ii", parece plenamente possível que as partes convencionem, antes da apresentação do plano, que eventual descumprimento do prazo estipulado em lei não acarretará a convolação automática da recuperação judicial em falência, pois, se é possível dilatar esse prazo, como demonstrado anteriormente, parece ser plenamente possível convencionar perdão por eventual atraso.

O item "iii", por sua vez, já foi até flexibilizado após a entrada em vigor da Nova Lei. Em síntese, antes das modificações trazidas pela legislação mais recente, rejeitado o plano em assembleia, deveria o juiz decretar automaticamente a falência da recuperanda.[329] Atualmente,

[329] Nesse ponto, está se desconsiderando por completo a hipótese de aprovação via *cram down*, conforme autorizado pela LRF, art. 58, § 1º. Para estudos do instituto do *cram down*, ver: CAVALCANTI, Arthur

contudo, é possível, ante a rejeição de um plano no conclave, que os credores deliberem acerca da possibilidade de apresentação de uma nova versão, a ser confeccionada pelos próprios credores.

Ora, se a lei autoriza que os credores apresentem um plano próprio, em caso de rejeição daquele apresentado pela recuperanda, como não se imaginar a hipótese de os credores deliberarem acerca da concessão de um novo prazo, para que a recuperanda apresente um novo plano, que será votado em uma nova assembleia geral de credores? Assim, é evidente o cabimento dos negócios jurídicos processuais para afastar a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, caso o plano apresentado pela devedora seja rejeitado em assembleia.

O item "iv", que diz respeito ao descumprimento de qualquer das disposições previstas no plano aprovado durante o biênio legal, já foi amplamente analisado neste trabalho, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de as partes convencionarem sobre o afastamento ou modificação dessa regra.

No que diz respeito aos itens "v" e "vi", porém, a hipótese de realização de acordo processual entre devedora e credores é impossível, já que envolvem terceiros alheios ao procedimento, como é o caso das Fazendas Públicas e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por fim, outro ponto que já foi aventado pela doutrina, é a possibilidade de as partes convencionarem procedimento a ser adotado no caso de nomeação de gestor judicial, em caso de destituição do administrador da companhia. O argumento utilizado para essa hipótese é que, apesar de a LRF estabelecer um procedimento próprio para a nomeação de um gestor, o mesmo pode ser modificado, para tentar tornar o ato menos oneroso para as partes e para tornar o procedimento mais célere[330].

Assim como todas as demais proposições feitas aqui, parece não haver qualquer impedimento para que seja definido o procedimento de nomeação do gestor judicial, sendo cabível o negócio jurídico processual nesta situação. O que precisa ficar claro é que não haverá qualquer disposição acerca de um nome específico para ocupar a posição, sendo destinado o acordo apenas para facilitar o procedimento previsto em lei (LRF, art. 65).

Miranda. O instituto do *cram down* como alternativa à decretação da falência. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 6, out./dez. 2017; MARTINS, Glauco Alves. O *cram down* no direito brasileiro: comparação com o direito estrangeiro e evolução jurisprudencial. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 20, p. 153–193, nov. 2016; e GARIBOTTI, Gabriel. Preservação da empresa ou preservação dos sócios? Um contraste entre o *cram down* norte-americano e o brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 104, p. 101–120, mar./abr. 2020.

[330] DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 136.

Feitas todas essas observações sobre os acordos processuais que podem ser celebrados em uma ação de recuperação judicial, é necessário destacar também hipóteses do que não pode ser objeto de negociação entre os sujeitos envolvidos em uma ação dessa natureza.

De início, pode se destacar a impossibilidade de composição entre as partes sobre os critérios de votação em assembleia geral de credores, pois a hipótese de autocomposição acerca deste direito é expressamente vedada pela LRF, no capítulo destinado à mediação e à conciliação (LRF, art. 20-B, § 2º). Essa vedação sobre os critérios de votação decorre das preocupações do legislador em garantir o tratamento igualitário entre os credores[331] e em evitar a manipulação do quórum de votação.

Não parece possível também que as partes convencionem sobre a dispensa dos requisitos de legitimidade para o pedido de recuperação judicial (*e.g.*, não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial), pois não podem os acordos processuais controlar os pressupostos processuais e as condições da ação, que são matérias de ordem pública[332].

Assim, se uma empresa tiver sua recuperação judicial concedida e, eventualmente, vier a precisar distribuir um novo pedido, deverá, obrigatoriamente, esperar o prazo de 5 (cinco) anos disposto em lei, ainda que os credores concordem com o encurtamento desse prazo, uma vez que tal requisito representa uma das condições da ação de recuperação judicial.

Da mesma forma, embora o exemplo acima tenha sido direcionado à questão dos 5 (cinco) anos, pois tal tópico está em voga, em razão do pedido cautelar preparatório para uma nova recuperação judicial, feito pelo Grupo Oi, poucos dias antes da entrega deste trabalho, fato é que essa limitação se estende para todos os requisitos previstos na LRF, art. 48, não sendo possível as partes convencionarem sobre as condições do procedimento recuperatório[333].

---

[331] BONILHA, Alessandra Fachada. BEYRODT, Christiana. MUSEMBANI, Talita. Comentários ao art. 20-B. *In:* BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANNA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (orgs.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2022. p. 156.

[332] Alex Hatanaka e Rafaela Marsola afirmam que: "essa capacidade de dispor não pode, também, afetar os poderes do magistrado, especialmente os decorrentes de normas cogentes ou de ordem pública. É assim defeso às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz ou limitar seu controle dos pressupostos processuais e das condições da ação ou, ainda, de qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante ou ao exercício da jurisdição" (HATANAKA, Alex S.; MARSOLA, Rafaela Martins. Negócio jurídico processual na recuperação de crédito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 300, p. 199–222, fev. 2020).

[333] Nesse sentido, antes mesmo da alteração legal trazida pele Lei nº 14.112/2020, já afirma Silvano José Gomes Flumignan que: "os pressupostos para se requerer a recuperação judicial também não podem ser negociados, o que impede o afastamento dos requisitos pessoais do art. 48" (FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. A recuperação judicial e os negócios jurídicos processuais. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 9, páginas, jul./set. 2018).

Ainda que pareça óbvio, existindo, inclusive, enunciado sobre o assunto[334], é relevante mencionar que os sujeitos envolvidos em um processo de recuperação judicial não podem convencionar sobre o juízo em que será processado o pedido, pois é vedada a celebração de acordo[335] que modifique o regime de competência absoluta[336]. Assim, mesmo que seja a vontade da parte devedora e de seus credores alterar o juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial, a ação deverá, obrigatoriamente, ser processada perante o juízo no qual está localizado seu principal estabelecimento, nos termos da LRF, art. 3º.

Dessa forma, considerando tudo o que foi exposto até aqui, o leque de possibilidades de convenções processuais a serem celebradas em um processo de recuperação judicial é muito grande, não sendo possível afirmar que as sugestões aqui feitas endereçam todas as possibilidades de negócios a serem celebrados entre as partes.

Tanto é assim que, como será demonstrado mais adiante, é necessário refletir se os acordos processuais, em procedimentos recuperacionais, só podem ser realizados após o ajuizamento da ação ou se podem ser feitos em um momento pré-processual, bem como se podem prever obrigações para além do processo.

3.2 Instrumentos e momentos adequados para celebração dos negócios jurídicos processuais

---

[334] ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 37*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

[335] Nesse sentido: "(…) no sistema processual brasileiro, há vários exemplos de normas de *ordem pública*, tais como as que tratam da coisa julgada, da competência absoluta, da fundamentação, da imparcialidade, da capacidade processual, do vício de vontade, dentre outras. Neste sentido, segundo Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior, é de se reiterar: as questões de *ordem pública* exsurgem, e com toda relevância, como limites ao autorregramento da vontade no processo" (HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, p. 49–71, out. 2016).

[336] Sobre a competência do juízo recuperacional, Scalzilli, Spinelli e Tellechea comentam que: "A matéria é própria da Justiça Estadual (CF, art. 109), mesmo que a União, suas autarquias ou empresa pública federal possam ter interesse envolvido. Quanto à competência, o art. 3º da LREF (seguindo a mesma orientação prevista no art. 7º do Decreto-Lei 7.661/1945) determina: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência e o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Trata-se de hipótese de competência absoluta, definida em razão da matéria (*ratione materiae*), espécie que não admite prorrogação e que, por conta disso, pode ser apreciada de ofício pelo magistrado" (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 177).

Além da discussão sobre o que pode e o que não pode ser objeto de negociação entre as partes, também merece destaque, para chegarmos a uma conclusão sobre o cabimento e a efetividade dos negócios jurídicos processuais em uma ação de recuperação judicial, o debate acerca dos instrumentos e momentos adequados para realização das convenções entre os sujeitos envolvidos no processo.

Quando falamos em instrumentos, devemos pensar no tipo de contrato, de documento, que servirá de vetor para as partes disporem sobre o conteúdo do acordo e como isso será apresentado em juízo e para os demais envolvidos no processo concursal, que poderão (direta ou indiretamente) ser afetados.

O mais óbvio é pensarmos que os acordos processuais devem ser compatibilizados no plano de recuperação judicial, que será votado em assembleia geral de credores, haja vista que o plano é o instrumento por meio do qual a parte devedora apresenta a sua proposta de pagamento, demonstrado a sua viabilidade econômica,[337] para dar oportunidade aos credores de votarem.

O plano de recuperação judicial, então, é a principal peça de um procedimento recuperacional, pois, como dito, é a partir dele que a recuperanda expõe sua estratégia para superação da crise, apresenta a estrutura de negócio que seguirá sendo praticada e externa a sua proposta de pagamento aos credores. O plano é a ferramenta por meio da qual a parte devedora e seus credores negociam aquilo que entendem adequado para prosseguir com a relação existente entre eles.

Por essas razões, parece lógico pensar que o plano de recuperação judicial é o instrumento perfeito para que as partes disponham os termos dos acordos processuais a serem firmados, até porque facilitaria muito o processo de votação desses acordos, já que os credores estariam reunidos para votação do plano.

Só que imaginar isso significa limitar o escopo dos negócios a serem celebrados, já que o plano deve ser apresentado logo no início do procedimento recuperacional – em até 60 (sessenta) dias da decisão que deferir o processamento da recuperação – e a sua votação deve ocorrer, em regra, em até 150 (cento e cinquenta) dias contados dessa decisão.

Ainda que não houvesse essa janela temporal, limitar a aprovação de convenções processuais ao plano de recuperação judicial é ignorar os inúmeros interesses envolvidos no

---

[337] Para um maior detalhamento sobre o plano de recuperação judicial, sua natureza jurídica, conceito e conteúdo, ver: REIS, Gustavo dos. *O plano de recuperação judicial e os limites para intervenção do poder judiciário*. Belo Horizonte: Ed. Dialética, 2020 e CAMPINHO, Sérgio. *Plano de recuperação judicial:* formação, aprovação e revisão – de acordo com a Lei n. 14.112/2020. São Paulo: Expressa, 2021.

processo, bem como os inúmeros momentos distintos pelos quais um processo de recuperação judicial passa.

A experiência prática nos mostra que o procedimento recuperacional, por envolver tantos interesses e partes, tem fases muito distintas, que são tão relevantes para o desenvolver do processo quanto à fase em que o plano de recuperação judicial é apresentado e votado.

Como demonstrado no tópico acima, muitas questões, como a extensão do *stay period*, a alteração do prazo para apresentação do plano, a majoração do prazo para realização da assembleia, são pontos anteriores à votação do plano de recuperação judicial, sendo, por óbvio, impossível que tais questões sejam dispostas no plano para serem votadas.

Por isso, embora o plano de recuperação judicial seja o principal instrumento de negociação do processo recuperacional, nada impede que as partes firmem acordos por meio de instrumentos particulares próprios, que venham a ser postos em votação e apresentados no processo de recuperação judicial em qualquer momento que seja.

Não só, mas como também demonstrado no item acima, as partes envolvidas em um processo de recuperação podem promover acordos nos autos dos incidentes que tramitam em dependência ao processo recuperacional, como é o caso das habilitações e impugnações de crédito.

A dúvida que fica apenas, então, é se há um momento mais adequado para a celebração dos acordos processuais, já que o plano de recuperação judicial não é o único vetor para celebração dos negócios jurídicos processuais.

Embora pareça uma questão simples para um processo regido pelo procedimento comum, em um processo que envolve inúmeros interesses, sendo em alguns casos interesses de dezenas de milhares de sujeitos – para se ter ideia, o processo de recuperação judicial do Grupo Oi contava, quando do ajuizamento, com mais de 50 mil credores –, imaginar o momento em que o acordo será celebrado pode ser um dos pontos mais difíceis de todos.

Ronaldo Vasconcelos, já mencionado algumas vezes nesse trabalho de dissertação, em artigo que trata especificamente sobre as convenções processuais na recuperação judicial, explica que, em sua opinião, o processo de recuperação deve ser dividido em 3 fases – do processamento, do plano e da execução –, sendo a fase do processamento a mais propícia para celebração de convenções processuais[338].

---

[338] VASCONCELOS, Ronaldo. Convenções processuais e a recuperação judicial: A busca por um processo estrutural recuperacional. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horárcio Halfeld Rezende (coords.). *Temas de Direito da Insolvência*: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino. São Paulo: IASP, 2017. p. 1009.

Esse pensamento já afasta, desde logo, o estigma destacado anteriormente, de que o plano de recuperação judicial – que estaria dentro da "fase do plano" – seria o instrumento adequado para confecção dos negócios jurídicos processuais. Porém, seria o mais correto imaginarmos que a fase do processamento é o melhor momento para celebração das convenções? Ao defender esse posicionamento, Ronaldo Vasconcelos explica que:

> [O] processamento da recuperação funciona como 'divisor de águas' para recuperanda e credores, porquanto dele surgem responsabilidades impostas a cada uma das partes do processo, vinculando comportamentos e atitudes para instrumentalizar a elaboração do plano. Para a recuperanda, trata-se do momento mais esperado para reorganização de seu estado de crise, visto que as execuções contra ela são suspensas (stay period), podendo, a partir de então, reestruturar-se com parcimônia, fixar novas metas para adimplir seus créditos, viabilizar sua atividade econômico-financeira e engendrar estratégias para dar concretude ao plano. Para os credores, trata-se do momento mais crítico para assegurar os créditos devidos, pois o processamento da recuperação redunda na automática suspensão das execuções dos credores concursais. Valendo-se da convenção processual, pode a classe de credores exigir mais transparência durante a elaboração do plano, vinculando a recuperanda a fornecer documentos, informações e dados úteis para demonstrar que, de fato, a recuperação judicial pode viabilizá-la, revertendo o período de suspensão em ganhos para todos os credores (e não só para a devedora). (…) Para o juiz, trata-se da chance de organizar todo o procedimento de elaboração do plano, garantindo cooperação e boa-fé objetiva de todos os sujeitos processuais[339].

A sugestão feita acima é bem interessante e deve ser vista como uma possibilidade, mas para tornar a ideia posta acima como algo possível, é necessário que devedora e credores se reúnam, antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, para acordarem sobre os negócios processuais que pretendem celebrar. O proponente da ideia sugere a realização de uma audiência entre a data do ajuizamento e do processamento, com a participação dos sujeitos já envolvidos no processo, para que pudessem ser ajustados os ônus, direitos, deveres e faculdades, zelando pela eficiência da fase de elaboração do plano.

Embora a sugestão seja atraente, parece que a proposta não é factível. Em primeiro lugar, não é interessante para a recuperanda ter um pedido de recuperação judicial ajuizado, em que a apreciação do pedido de processamento está "em suspenso", pois não haverá a suspensão das ações e execuções contra ela, o que poderá gerar graves prejuízos para a sociedade. A recuperanda até pode requerer uma tutela cautelar antecedente, para que sejam antecipados os efeitos da decisão de processamento, mas é um movimento com certo risco, que, se der errado, só traria prejuízo à devedora.

---

[339] VASCONCELOS, Ronaldo. Convenções processuais e a recuperação judicial: A busca por um processo estrutural recuperacional. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horárcio Halfeld Rezende (coords.). *Temas de Direito da Insolvência*: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino. São Paulo: IASP, 2017. p 1010-1011.

Além disso, fica a dúvida sobre como os credores seriam intimados. Seria publicado um edital, antes da publicação do edital previsto na LRF, art. 52, § 1º, ou seriam os credores comunicados informalmente da realização da audiência, por e-mail ou contato telefônico?

Outro ponto é que, a referida audiência seria realizada onde? Considerando o número de credores que algumas recuperandas têm, seria necessário montar uma estrutura muito bem elaborada, para que todos os interessados pudessem participar da audiência. Ainda que o encontro fosse de forma virtual, seria necessário contratar uma empresa, enviar *links* de acesso para todos os credores, preparar uma plataforma para votação, o que seria custoso e levaria tempo.

Ao se falar em audiência, também devemos pensar no sujeito que seria responsável por presidi-la. Seria o próprio juiz o responsável por assumir essa função, já que ainda não haveria administrador judicial nomeado, ante a falta de decisão que defere o processamento?

Apesar de não ser impossível imaginar o juiz exercendo esse encargo, parece mais factível considerar a nomeação, ainda que provisória, de um auxiliar do juízo para receber tal incumbência. Ou seja, além de a eventual data para realização do evento ter que ser compatível com a agenda desse terceiro – e do próprio magistrado – o que não seria fácil, eventual nomeação de um especialista teria custos para a parte devedora, além de todos aqueles que já serão dispendidos ao longo do processo.

Esses problemas que se vislumbram antes mesmo de se colocar a proposta acima em prática devem deixar aqueles que comungam da ideia do Ronaldo Vasconcelos reticentes quanto à sua viabilidade. Porém, a sugestão feita parece ser o meio de caminho para onde devemos ir, a fim de chegar na resposta sobre o melhor momento para a celebração dos negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial.

Como dito, limitar a realização dos acordos à fase do plano é limitar o alcance dos negócios jurídicos propriamente ditos, pois eventual convenção sobre o prazo para apresentação do plano, sobre o *stay period* e situações análogas ficaria prejudicada. Da mesma forma, não parece viável a realização de acordos após o ajuizamento, mas antes do processamento. Por isso, a sugestão é que os acordos processuais sejam feitos entre a fase do processamento e a fase do plano.

Explicando melhor a proposição feita, parece fazer sentido que a parte devedora requeira, desde a petição inicial ou em manifestação a ser apresentada logo após o processamento ser deferido, que os credores sejam intimados, via edital, para debaterem sobre propostas de negócios jurídicos processuais, que podem ser capazes de flexibilizar o procedimento a fim de potencializar a eficácia do processo de recuperação.

Uma vez intimados, os credores participariam de um encontro (que pode ser presencial ou virtual), que faria as vezes de uma assembleia de credores, a ser realizada "fora" do judiciário, para debater eventuais propostas de acordos processuais. O quórum de votação seria aferido com base na lista de credores da recuperanda, pois, até aquele momento, não daria tempo de o administrador judicial apresentar sua lista.

As propostas aprovadas pela maioria, nos termos da LRF, art. 42, seriam juntadas aos autos, para que o juízo tomasse conhecimento do que restou acordado – se fosse um acordo que não demandasse a participação do juiz – ou para que homologasse o acordo – se fosse um negócio jurídico processual que exigisse a anuência do magistrado (*e.g.*, calendarização).

Essa proposta, contudo, não impediria que novos acordos fossem feitos em outros momentos, sendo possível a celebração de todo e qualquer acordo processual que, evidentemente, tivesse objeto lícito, respeitasse as garantias fundamentais processuais e respeitasse o espaço de disponibilidade,[340] ao longo do processo, seja na fase do plano ou na fase de execução.

3.2.1 Negócio Jurídico pré-ajuizamento do pedido de recuperação judicial

Feitas todas as considerações sobre as situações em que os negócios jurídicos são cabíveis e acerca dos instrumentos e momentos em que tais negócios devem ser celebrados dentro de um processo de recuperação judicial, é necessário darmos um passo atrás para refletir se os acordos entre os sujeitos do processo podem ser celebrados antes do ajuizamento do procedimento concursal.

Em outras palavras, é necessário imaginar se a parte devedora e os credores podem, de alguma forma, transacionar antes mesmo de um processo de recuperação judicial ser ajuizado. Embora pareça difícil pensar nessa hipótese, já que um procedimento dessa magnitude envolve inúmeros interesses e diversas partes, por que não se discutir a viabilidade de as partes convencionarem um plano de recuperação judicial em uma fase pré-processual?

A impossibilidade – ou melhor, a dificuldade – para responder a essa pergunta decorre apenas da incapacidade de conciliar os interesses de tantos sujeitos ou decorre do fato de ser juridicamente impossível a celebração desses acordos?

---

[340] CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 75.

Como não há qualquer vedação legal à celebração de acordos em momento anterior ao ajuizamento do pedido – na verdade, o CPC, art. 190, permite a celebração de convenções em momento pré-processual –, não parece que esses pontos tenham sido ignorados até aqui no âmbito da recuperação judicial, por uma suposta impossibilidade jurídica, mas sim pelo fato de o seu cabimento ser algo muito distante do imaginário de todos.

No que diz respeito à possibilidade de a devedora ajuizar seu pedido de recuperação, já com o plano negociado e aprovado entre os credores, há diversas barreiras que, de fato, precisam ser superadas, mas que não parecem inconciliáveis. Dentre elas, precisamos imaginar como um devedor conseguiria negociar, com todos os seus credores, um plano, sem gozar da benesse do *stay period*. Será que todos os credores concordariam em não ajuizar processos executórios em face da devedora, para aguardar o desfecho da negociação?

Parece impossível imaginar uma recuperação judicial assim. Até por isso, a lei previu a figura da recuperação extrajudicial, mas essa tem algumas limitações – como a necessidade de negociação prévia com o sindicato da respectiva categoria profissional para os casos de credores trabalhistas –, o que acaba por restringir a sua utilização. Então, por que não se imaginar um cenário em que uma devedora pode negociar com os seus credores um plano de recuperação judicial antes do ajuizamento do processo?

Apesar de haver barreiras para a realização de negócios pré-processuais, o principal problema a ser a ser superado é a mentalidade litigiosa que se enraizou no direito brasileiro, a qual os operadores do direito, em parte, vêm tentando modificar por meio da criação de medidas alternativas de solução de conflitos[341]. Essa tentativa de mudar a mentalidade litigiosa, como demonstrado ao longo desse trabalho, foi refletida na Nova Lei, mas, ainda assim, é insuficiente.

Pode até parecer uma reclamação inócua, já que a Nova Lei normatizou a possibilidade de realização de mediação e conciliação no procedimento recuperatório, bem como trouxe um regramento quanto à aprovação dos negócios jurídicos processuais. Porém, isso era o mínimo que poderia ser feito.

Imaginar que os credores teriam a maturidade de negociar um plano para priorizar a vida de uma empresa, sem nenhum deles buscar o judiciário para antes executar o seu crédito, não parece crível. Da mesma maneira, parece impossível imaginar uma devedora tendo a

---

[341] Como destacado pelos professores Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, "estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam 'alternativos', mas sim adequados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas" (CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): "mediação sem mediador". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, p. 471–489, set. 2016).

maturidade necessária para, antevendo a crise, chamar seus credores para conversar, explicar a situação, propor um plano para pagamento e apresentá-lo já aprovado em juízo. Porém, por mais distante que isso possa parecer, seria impraticável dar concretude a essa hipótese?

O que impede que a devedora negocie com seus credores um plano de recuperação judicial antes de ajuizar o pedido, senão o medo de sofrer retaliação daqueles que colocam o seu interesse à frente do interesse da coletividade? O que impede esse plano pré-processual de ser aprovado pelos credores, se a própria LRF já abdica da formalidade da assembleia geral de credores e permite que a aprovação do plano ocorra por meio de termos de adesão ou por qualquer outro meio que for reputado seguro pelo magistrado?

A resposta para ambas essas perguntas é que não há qualquer impedimento. A única coisa que impede a negociação pré-processual e, consequentemente, a aprovação do plano negociado antes do ajuizamento da ação ou de um acordo sobre questões procedimentais relacionadas ao futuro processo de recuperação judicial é a falta de discernimento dos sujeitos envolvidos de que, quando realizada perante o judiciário, a negociação não é tão proveitosa quanto poderia ser se realizada fora das quatro linhas do processo.

A negociação é muito mais eficiente quando as partes não têm amarras que as limitem. Não ter prazo para manifestação, não ter burocracias legais para serem cumpridas permitiria que devedora e credores acomodassem seus interesses de forma muito mais benéfica, do que como acontece em um processo judicial, em que há um juiz supervisionando o que é feito, um administrador judicial analisando as proposições apresentadas, demais credores e terceiros interessados escrutinando o que está sendo negociado.

Isso ocorre, por exemplo, no direito estadunidense, por meio do que se convencionou chamar de *prepackged plans*[342] e *prenegotiated plans*[343-344]. Esses mecanismos são formas de

---

[342] "As an alternative to Chapter 11s and workouts, the prepackaged plan, a recent innovation, has been portrayed as a solution to these problems. A prepackaged bankruptcy (a 'prepack') is a reorganization of firm's debt contracts that has been negotiated or accepted by creditors prior to beginning of a bankruptcy proceeding. A prepack is a hybrid method that combines the benefits of Chapter 11 reorganizations whit those public workouts. Specifically, prepacks eliminate the holdout problem associated with workouts; at the same time, they avoid a prolonged stay in Chapter 11" (CHATTERJEE, Sris; DHILLON, Upinder S.; RAMIREZ, Gabriel G. Resolution of Financial Distress: Debt Restructurings via Chapter 11, Prepackaged Bankruptcies, and Workouts. *Financial Management*, New Jersey, v. 25, v. 1, p. 5–18, Spring 1996. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3665899?read-now=1&seq=2#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 1 ago. 2022)

[343] "A prenegotiated chapter 11 case is similar to a prepackaged bankruptcy filing except that the solicitation of the acceptance of the plan is done after the petition is filed, thus avoiding the need to file documents with the Securities and Exchange Commission (SEC). Once the bankruptcy court approves the disclosure statement in a prenegotiated chapter 11 filing, the solicitation and voting begins, followed by the confirmation of the plan" NEWTON, Grant W. *Bankruptcy and Insolvency Accounting:* Practice and Procedure. 7. ed. New Jersey: Wiley & Sons, 2009. v. 1. p. 9.

[344] Em uma explicação resumida a partir de enxertos dos trechos indicados nas notas de rodapé acima, Juliana Fukusima Sato expôs a diferença dos *prepackged plans* e *prenegotiated plans*, ao dispor que o *prepackged plan*

buscar tornar as negociações menos rígidas e dar mais eficiência aos procedimentos de reestruturação.

A título de exemplo, vale destacar os processos de recuperação judicial da FullBeauty Brands Inc. e da Sungard Availability Services Inc, nos Estados Unidos, em que os procedimentos duraram aproximadamente 1 (uma) semana, tendo em vista que houve a negociação prévia entre as partes por meio de *prepackaged plans*[345].

Contudo, mesmo naquela jurisdição, em que essa possibilidade de negociação pré-processual não é uma novidade, os especialistas destacam que não é todo caso que se encaixa nessa hipótese, bem como há a reiterada preocupação de que é necessário um esforço muito grande "*out-of-court*" para que a reorganização possa ser realizada antes mesmo da distribuição do processo[346].

O plano pré-pronto, que já vai embalado para o judiciário[347], se assemelha muito mais, então, com nosso instituto da recuperação extrajudicial, mas, como visto, não é impossível de ser aplicado para o processo de recuperação judicial.

Inclusive, para tornar possível a utilização desse mecanismo para a recuperação judicial, poderíamos nos valer de situações que já deram certo em processos de recuperação

---

é um plano prévio ao ajuizamento da ação, no qual a empresa em crise negocia com seus credores a estrutura de reorganização da empresa, vinculando os credores signatários quanto à votação positiva do plano e devedor quanto ao cumprimento do pactuado, enquanto o *prenegotiated plan* se trata também de um plano negociado previamente com os credores, em que é fixada uma base pré-estabelecida dos termos a serem cumpridos, mas que, diferente do *prepackged plan*, não vincula os votos dos credores à aprovação do Plano: SATO, Juliana Fukusima. As vantagens da negociação prévia no plano de recuperação judicial: a experiência americana do *Prepackaged Plan* e *Prenegotiated Plan*. *In:* MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia (coords.). *Recuperação judicial:* análise comparada Brasil-Estados Unidos. São Paulo, Almedina, 2020. p. 60–62. Vale destacar também a explicação de Márcia Regina Machado Melaré, que explica que "o denominado 'prepackaged chapter 11 plan' é um 'out-of-court restructuring proposal', ou seja, um acordo extrajudicial proposto e negociado pela empresa que se encontra incapacitada financeiramente, junto aos seus credores, de modo a qualificá-la para uma reorganização planificada. O 'prepackged plan' poderá ser firmado junto ao Juiz de Falências para ter força de lei entre os signatários, e não admitirá arrependimento" (MELARÉ, Márcia Regina Machado. A recuperação extrajudicial. *In*: MACHADO, Rubens Appobato (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 156).

[345] SATO, Juliana Fukusima. As Vantagens da Negociação Prévia no Plano de Recuperação Judicial: a Experiência Americana do *Prepackaged Plan* e *Prenegotiated Plan*, *in: Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*. MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Coord.) São Paulo, Almedina, 2020, p. 63.

[346] "Prepacks require a significant out-of-court effort, and even more so for "super speed" prepacks. To shorten the in-court portion of a reorganization, prepacks typically require a great deal of negotiation and coordination prior to filing. In many cases, preparation for the filing begins months in advance" (HARVEY, Matthew B.; SCHWARTZ, Eric D.; TOOPER, Pauge N. One-Day Restructuring: The New Trend of "Super Speed" Prepacks. *TOUCHPOINT – INSOL's Insolvency Practice Group Newsletter*, Wilmington, April 15, 2021. Disponível em: https://www.morrisnichols.com/printpilot-publication-one-day-restructuring-the-new-trend-of.pdf?1659385328. Acesso em: 1 ago. 2022).

[347] Definição utilizada por SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 527-528.

extrajudicial, como é o caso da votação do plano por meio do *Consent Solicitation*[348], que foi aplicado nas recuperações extrajudiciais da Odebrecht Engenharia e Construção[349], do Grupo Odebrecht Óleo e Gás[350] e da Lupatech[351].

Seguindo um modelo parecido com esse ora proposto, em uma tentativa inovadora, as empresas açucareiras integrantes do Grupo USJ ajuizaram seu pedido de recuperação judicial, perante a 2ª Vara Cível do Foro de Araras do TJSP, instruindo a petição inicial com uma minuta do plano de recuperação judicial, já com os principais termos negociados entre as devedoras e um grupo de credores composto por fundos de investimento[352].

Como a minuta apresentada tinha seus termos negociados apenas com esse grupo de credores financeiros e não com todos aqueles que seriam sujeitos ao processo de recuperação judicial, as recuperandas deixaram em aberto a possibilidade de negociação com os demais credores ao longo do procedimento recuperacional.

Assim, embora valha mencionar o caso, pois trata-se de uma inovação relevante que pavimenta o caminho para casos futuros, a proposição feita pelos devedores do caso supramencionado não foi um negócio jurídico processual propriamente dito, já que não foram respeitadas as formalidades para aprovação do plano, nem das questões processuais que poderiam ser objeto de acordo entre as partes. O que se viu foi uma tentativa de demonstrar, desde o ajuizamento do procedimento, a viabilidade do plano e a probabilidade de o caso ser bem-sucedido.

A atitude das devedoras naquele processo, em conjunto com seus principais credores, facilitou muito o desenvolver da demanda, haja vista que, quando da apresentação do plano, os principais termos propostos pelas devedoras já tinham sido negociados. Tanto é que sequer foi necessária a realização de uma assembleia geral de credores para aprovação do plano, tendo os credores manifestado seu aceite por meio de termos de adesão, que, nos termos da Nova Lei, podem servir como um substituto do conclave assemblear.

---

[348] Procedimento por meio do qual busca-se a solicitação de consentimento dos credores, devendo ser intermediado e certificado por um agente independente.

[349] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1075159-25.2020.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recuperandas: Odebrecht Engenharia e Construção S.A. e Outras, Juiz de Joao de Oliveira Rodrigues Filho.

[350] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recuperandas: Odebrecht Óleo e Gás e outras, Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita

[351] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0000632-23.2014.8.26.0394, 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperandas: Lupatech S.A. e outras, Juiz de Direito Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman.

[352] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1004719-59.2021.8.26.0038, 2ª Vara Cível do Foro de Araras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperandas: U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A., USJ – Administração e Participações S.A., Agro Pecuária Campo Alto S.A., Agro Pecuária Nova Louzã S.A. e Companhia Agrícola São Jerônimo. Juiz de Direito Matheus Romero Martins.

É necessário que fique claro que as proposições aqui feitas dizem respeito, única e exclusivamente, ao viés processual da negociação, não havendo qualquer análise de possíveis discussões ou violações relacionadas ao direito material posto. O que precisa ficar claro é que o plano pré-negociado aqui continuaria tendo que respeitar as exigências impostas em lei – como o prazo para pagamento dos credores trabalhistas (LRF, art. 54) –, bem como deveria continuar sendo aprovado pelo quórum qualificado (LRF, art. 45). A única diferença é que o quórum seria aferido com base na lista apresentada pela recuperanda e não mais pela lista apresentada pelo administrador judicial após apresentação de divergências e habilitações[353].

Dessa forma, o negócio jurídico processual sugerido seria relacionado apenas à possibilidade de adiantamento do trâmite processual, para que o plano seja votado em momento anterior aquele previsto em lei, a fim de dar maior eficiência ao procedimento.

Assim, é necessário termos em mente que, de fato, é muito difícil se imaginar uma negociação processual prévia ao processo de recuperação judicial. Vislumbrar hipóteses de cabimento do negócio jurídico processual pré-recuperação judicial[354] é ainda mais complicado. Porém, resta evidente que não se trata de uma hipótese impossível. O que precisa mudar é a postura dos operadores do Direito, para que se exija um maior comprometimento com o resultado do processo[355], para torná-lo mais eficiente.

Por fim, se podemos pensar em negócios jurídicos processuais pré-recuperação judicial, por que não pensar em negócios jurídicos processuais, a serem realizados durante a tramitação da ação, mas que tenham efeitos para além do processo judicial?

Explica-se: o plano de recuperação judicial, via de regra, traz obrigações que serão perfectibilizadas após o encerramento do processo de recuperação judicial. A decisão que concede a recuperação judicial, então, será um título executivo que os credores poderão utilizar como instrumento para instruir um potencial processo de execução em face da devedora (LRF, 59, § 1º).

---

[353] É óbvio que aqui abre-se uma possibilidade de manipulação de quórum, o que precisará ser analisado pelo juiz e pelo administrador quando do ajuizamento da recuperação judicial. Se a lista apresentada pela recuperanda tiver uma diferença evidente em relação ao que for aferido, posteriormente, pelo administrador judicial, e restar evidenciado que uma nova votação com base na lista do administrador poderia alterar o quórum de votação, não poderá o juízo da recuperação homologar o plano apresentado quando do ajuizamento, determinando que o mesmo seja colocado em votação, nos termos previsto na LRF.

[354] Apenas para fins de retórica, é possível imaginar que a recuperanda ajuíze um pedido de recuperação judicial já tendo um acordo sobre calendarização ou sobre o procedimento para nomeação de gestor judicial, em caso de afastamento do administrador da companhia, requerendo a sua homologação na petição inicial do pedido recuperacional. Da mesma forma, parece possível, embora difícil, ajuizar pedido com um plano já negociado com os credores.

[355] Nesse sentido: COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processo. *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências:* reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 87–112.

Considerando esse cenário, por que não se imaginar que a parte devedora e os credores podem celebrar um negócio jurídico processual, quando a recuperação judicial ainda está tramitando, estipulando o foro de eventual medida executória a ser ajuizada futuramente ou para prever que as partes deverão se sujeitar a uma mediação antes de qualquer medida ser judicializada?

Sobre o tema, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli entendem que o negócio jurídico processual "pode ser de grande utilidade para disciplinar a forma de composição de conflitos que venham a ocorrer após o encerramento da recuperação judicial"[356].

O acordo firmado ao longo do processo para dispor sobre direitos posteriores ao encerramento da ação deve ser visto, então, como uma forma de trazer previsibilidade e dar efetividade a futuros litígios que venham a surgir entre as partes. Na verdade, o acordo realizado ao longo do processo para tratar de questões posteriores à recuperação nada mais é do que um acordo pré-processual em relação a uma futura ação que venha a ser ajuizada para cobrança do crédito que era sujeito à ação de recuperação judicial, o que é plenamente aceitável, nos termos do CPC, art. 190.

Portanto, resta claro que as possibilidades para celebração dos negócios jurídicos processuais em sede de recuperação judicial são incontáveis, sendo possível a sua celebração na fase processual e na fase pré-processual, sendo necessário observar tanto as regras do direito processual como as regras do direito recuperacional.

3.3 Ambiente para discussão entre os sujeitos do processo

Superado o ponto de que o plano de recuperação judicial não é o único meio pelo qual as partes podem dispor sobre as convenções processuais, seria contraditório sustentar que as discussões sobre os termos dos acordos e as votações devem ser realizadas exclusivamente em sede de assembleia geral de credores.

Até porque, como dito anteriormente, a LRF já abdicou da necessidade de realização da assembleia geral de credores, autorizando que qualquer deliberação a ser realizada no conclave pode ser substituída por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico ou por votação realizada via sistema eletrônico

[356] AYOUB, Luis Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A construção jurisprudencial de recuperação judicial de empresas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* p. 227.

que reproduza as condições de tomada de voto em assembleia ou outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Nos termos da LRF, art. 35, inciso I, a assembleia geral de credores tem como atribuições (i) a votação do plano de recuperação judicial; (ii) a constituição de comitê de credores; (iii) apreciar eventual pedido de desistência do devedor do pleito recuperacional; (iv) decidir sobre a nomeação de gestor judicial, em caso de afastamento do devedor; (v) a possibilidade de venda de bens ou direitos do ativo não circulante da recuperanda; e (vi) qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores – dentre elas, a votação de convenções processuais.

Embora haja a previsão genérica de que a assembleia de credores deve ser convocada para que se vote qualquer matéria que possa ser do interesse da coletividade dos credores, não parece necessária a convocação de um conclave assemblear, se as partes puderem manifestar sua vontade de maneira mais célere e econômica.

Essa lógica, inclusive, vale para a votação do plano, que pode ser, atualmente, aprovado por meio da apresentação de termos de adesão pelos credores que perfaçam o quórum de aprovação previsto em lei (LRF, art. 39, § 4º, inciso I).[357] Se o plano, que é o documento mais importante de um processo de recuperação judicial pode ser aprovado "fora" da assembleia de credores, por que não seria possível a aprovação de negócios jurídicos processuais?

Parece ser plenamente aceitável que os credores sejam contatados pela recuperanda (via e-mail[358], telefone, *WhatsApp*[359]…) ou intimados (via publicação de edital ou intimação

---

[357] Recentemente, o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas açucareiras do Grupo USJ, nos autos do seu procedimento recuperacional, foi aprovado por meio de termos de adesão, conforme mencionado no tópico anterior desta dissertação. No referido processo, após as recuperandas apresentarem os respectivos termos com as manifestações de vontade de seus credores, o juiz da causa proferiu decisão dispensando a realização da assembleia de credores, pois "(…) termos de anuência apresentados pelas recuperandas atendem ao quórum descrito pelo art. 45 da Lei n. 11.101/05" (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1004719-59.2021.8.26.0038, 2ª Vara Cível do Foro de Araras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperandas: U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A., USJ – Administração e Participações S.A., Agro Pecuária Campo Alto S.A., Agro Pecuária Nova Louzã S.A. e Companhia Agrícola São Jerônimo. Juiz de Direito Matheus Romero Martins).

[358] Embora não tenha havia decisão expressa nesse sentido, foi realizada a intimação dos credores, via e-mail, para participação de reuniões de credores, que seriam realizadas para votação de questões adjacentes ao plano, no processo de recuperação judicial do Grupo Sete (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001. 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

[359] Embora haja críticas em certas situações ao uso indiscriminado de novas tecnologias nos atos de comunicação processual, já é cada vez mais comum a utilização de ferramentas como o *WhatsApp* para realização de determinados atos. Nesse sentido: "É cada dia mais habitual ouvir ou ler notícias de órgãos judiciais que utilizam o aplicativo WhatsApp das mais variadas formas possíveis, havendo caso de servidor que intima o réu ausente do Brasil de sentença proferida, de advogado que agenda audiência com o juiz, de servidor que intima sobre audiências ou levantamento de créditos e inclusive certifica a leitura com a informação disponibilizada pelo aplicativo, o que demonstra, claramente, a disseminação do uso de tal tecnologia no Judiciário brasileiro"

eletrônica), para manifestarem a sua concordância – ou discordância – sobre determinada convenção processual. Para fazer um paralelo com aquilo que já consta em lei, tal manifestação poderia ser feita por meio de um termo de adesão, assim como ocorre com o plano apresentado.

De forma ainda mais célere, se o termo de adesão vier a causar qualquer tipo de complicação ou custo para realização da votação, parece ser plenamente possível que a recuperanda e os credores cheguem a um acordo sobre forma de votação diversa. Por que não poderiam os credores, por exemplo, manifestar sua concordância ou discordância sobre uma determinada proposta de acordo processual via e-mail ou por mensagem em aplicativo de celular?[360]

Se, por opção dos próprios sujeitos do processo, entender-se que a votação pode ser realizada por meio de um desses canais, sendo garantido o direito do contraditório a todos, não há razão para não realização. Há de se garantir apenas, o tratamento igualitário para todos, permitindo direito de voz e voto para todos os credores, sendo garantido também o conhecimento prévio aos credores sujeitos à votação do tema.

Contudo, se todas as opções não forem vistas como viáveis, pode ser convocada uma assembleia, a ser realizada por meio eletrônico, sem precisar seguir todo o rito formal de uma assembleia presencial. Essa hipótese, inclusive, foi incentivada pelo CNJ durante a pandemia do Covid-19, tendo apresentado resultados animadores nesses últimos anos.

Diante de tantas opções, a assembleia geral de credores, realizada presencialmente, deve ser vista como última opção para a deliberação de questões como convenções processuais. E não é porque a votação dos negócios processuais não seja importante, mas sim porque a convocação e a realização de uma assembleia presencial são extremamente custosas e demoradas para todos os envolvidos no processo. Custos com publicação de edital, deslocamento para o local do conclave, locação de um ambiente que possa acomodar a todos, são gastos facilmente evitáveis, que só atrapalham e causam ressalvas nas partes em cogitar a realização de um acordo desse tipo.

(MARCACINI, Augusto Rosa Tavares; PEREIRA, José Luiz Parra. Uma reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, p. 85–104, ago. 2017).

[360] Embora pareça factível a hipótese, ainda mais se considerarmos que a tecnologia avança rapidamente, sendo exemplo disso a possibilidade de realização de assembleia de credores virtual – o que era inimaginável até poucos anos atrás –, é necessário pensarmos, para tornar a proposta realidade, em mecanismos de segurança que possam garantir a identidade do eventual votante, a fim de impedir fraude ou eventuais questionamentos sobre a idoneidade da votação e dos votantes.

3.4 Quórum para aprovação. Regra do art. 42 da Lei nº 11.101/2005. Fez o legislador uma boa escolha?

Feitos os esclarecimentos acima, podemos concluir que todas as proposições postas ao longo desse trabalho são apenas o que são, meras propostas. Não há qualquer regramento ou disposição legal que trate sobre as situações em que os negócios são cabíveis ou acerca dos instrumentos e momentos adequados para celebração das convenções ou qual seria o ambiente adequado para discussão. A única previsão legal é que o quórum de votação para aprovação do negócio jurídico processual é aquele previsto no art. 42 da LRF.

Em outras palavras, a única exigência que existe é que a convenção processual precisa ser aprovada pela maioria dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral de credores em que ocorrer a respectiva votação. Ou seja, quando da edição da Nova Lei, o legislador decidiu por colocar o quórum geral de aprovação previsto na LRF para esse tipo de situação. Mas teria o legislador feito uma boa escolha?

A resposta para essa pergunta não é fácil, pois o quórum geral, que é o da maioria simples, existe desde a edição da LRF, havendo apenas duas exceções para ele, quais sejam: a votação do plano de recuperação judicial e a votação sobre venda extraordinária externa de bens do falido – esse último aplicado apenas para o caso da falência, então, por óbvio, na recuperação judicial há apenas uma hipótese em que o quórum geral não é aplicado[361].

Ao prever a aprovação das convenções processuais por maioria simples, o legislador trouxe alguns problemas quanto à sua aplicabilidade. O primeiro deles, que já foi abordado ao longo deste capítulo, diz respeito ao fato de um único credor, que venha a ser detentor da maioria dos créditos, no momento da votação, ser capaz de limitar os direitos dos demais interessados no processo.

Haverá quem argumente que esse problema poderá ser replicado para toda e qualquer votação que seja objeto de deliberação por maioria simples. Porém, os negócios jurídicos processuais têm um alcance significativo no processo de recuperação judicial, vinculando credores que muitas vezes têm interesses completamente dissonantes.

Imagine-se, por exemplo, que todos os credores trabalhistas entendam ser necessário que as recuperandas permaneçam sob a fiscalização do judiciário pelo período do biênio legal,

---

[361] COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 152–153.

que engloba o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, enquanto um único credor quirografário, que represente mais da metade do valor total dos créditos presentes no momento da votação, vote pelo encerramento imediato do processo logo após a concessão da recuperação judicial. Terá validade esse negócio jurídico? Estariam vinculados ao acordo os credores trabalhistas que sequer tiveram a oportunidade de manifestar seu descontentamento com a proposta aceita por um credor de uma classe diversa?

Não temos respostas prontas para essas perguntas, já que, por ser uma situação nova e atípica, não há casos conhecidos similares ao problema ora posto. A questão aqui, embora pareça simples, é bem mais complexa do que se possa imaginar, pois, no exemplo colocado acima, o negócio jurídico terá sido celebrado por partes capazes, o objeto do acordo será lícito e o quórum exigido em lei terá sido atendido. Ainda assim, o interesse da maioria será desrespeitado pela vontade de um único credor ou de um pequeno grupo de credores que não será, necessariamente, afetado pelo escopo da convenção processual que será celebrada.

O que deverá prevalecer, então? A regra estanque do quórum de votação previsto na legislação recuperacional ou o interesse da maioria dos credores?

Sobre esse ponto, assim como já trabalhado anteriormente ao longo do texto, parece que a resposta se dará casuisticamente, mediante a análise do voto do credor majoritário (ou grupo de credores majoritário) para verificar se houve abuso. Em estando o voto em consonância com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, entende-se que deverá prevalecer o quórum de votação previsto em lei, mesmo que essa não seja a vontade do número majoritário dos credores.

Como também já demonstrado, há diversas hipóteses durante um processo de recuperação judicial em que esse tipo de situação acontece, devendo prevalecer, em todas elas, desde que demonstrado que o voto dos credores foi realizado dentro das quatro linhas dos limites legais, o quórum de votação imposto pela legislação especial.

Outro problema que se identifica com a regra de votação pelo art. 42 diz respeito ao instrumento utilizado para formalização do negócio jurídico processual. Isso porque, se o acordo estiver previsto como uma cláusula do plano a ser votado, deverá essa cláusula ser sujeita à regra do art. 45 da LRF ou deverá permanecer valendo a cláusula geral do art. 42?

O primeiro problema desse questionamento parece ser algo meramente formal, para o qual existe duas interpretações distintas. A primeira delas é no sentido de que deve prevalecer o quórum de votação do art. 45, já que a forma de materialização do acordo processual influenciaria no quórum de aprovação do plano. A segunda interpretação é de que deve ser

observada a natureza jurídica da cláusula prevista no plano, de forma dissociada com as demais proposta ali feitas, devendo prevalecer o quórum de votação do art. 42.

Nesse sentido, vale mencionar a explicação mais detalhada dada por Maria Victória Mangeon Knorr em seu artigo sobre negócios jurídicos processuais na recuperação judicial:

> Em que pese o entendimento acima exposto, no qual compreende-se que a prevalência do quórum do artigo 42 é excepcionada caso o negócio jurídico processual estiver disposto em cláusula do plano de recuperação judicial, avocando o quórum previsto no artigo 45, persiste determinada controvérsia neste ponto. Tal controvérsia encontra-se insculpida diante da redação do artigo 189, parágrafo segundo, que previu o quórum específico do artigo 42 para aprovação do negócio jurídico processual pelos credores. No que consiste ao quórum aplicável à referida situação, a LRF apresentaria duas interpretações à mesma situação. A primeira, e já apresentada, em que observa que a redação do art. 42, corroborada com a do artigo 35, inciso I, alínea a, remete à aplicação do quórum previsto no artigo 45. Nessa hipótese, a forma de materialização do negócio jurídico processual influenciaria no seu quórum de aprovação. Logo, se estiver no plano de recuperação judicial, o quórum aplicável seria diferente do especificado no artigo 189, parágrafo segundo, da LRF. A segunda, observaria a natureza jurídica da cláusula do plano de recuperação judicial. Se o plano estabelecer determinado negócio jurídico processual, tal fator não influenciaria na apuração do quórum de aprovação – considerando a redação do artigo 189, parágrafo segundo, que remete especificamente ao cômputo previsto no artigo 42. Desse modo, não seria determinante o formato do negócio jurídico processual, podendo estar previsto tanto em cláusula do plano quanto termo ou em ata. Logo, compreende-se que, possivelmente, a redação do artigo deixou prevalecer como fato contundente a natureza jurídica do instituto, para fins de aplicação do quórum do artigo 42, independentemente da forma em que for perfectibilizado o negócio jurídico processual[362].

Embora a resposta para o questionamento acima, independentemente de qual seja a corrente interpretativa adotada, não pareça causar prejuízos às partes, fato é que esse questionamento levanta outros problemas que não ficam visíveis em um primeiro momento.

Imagine-se, novamente, um exemplo hipotético, em que o plano de recuperação judicial é rejeitado pelo quórum do art. 45 da LRF, mas, na mesma assembleia, obtém-se votos favoráveis para aprovação desse mesmo plano por credores que representem mais da metade do valor total de créditos presentes ao conclave.

Se houver nesse plano uma cláusula que impeça a convolação imediata da recuperação judicial em falência, em caso de rejeição do plano, ou uma cláusula que permita que o devedor apresente uma nova versão, ao invés de facultar aos credores a apresentação de um plano próprio, o que deverá prevalecer – a vontade da maioria qualificada que rejeitou o plano ou a vontade da maioria simples que aprovou o negócio jurídico processual?

---

[362] KNORR, Maria Victória Mangeon. O negócio jurídico processual como mecanismo útil na recuperação judicial. *In:* OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência*: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba: Ed. Foco, 2021. v. 2. p. 19.

Mais uma vez a pergunta posta não parece ter uma resposta simples, haja vista que parece ser plenamente possível o negócio jurídico processual, como amplamente explicado nos tópicos acima, que verse sobre eventuais consequências pela rejeição do plano de recuperação judicial. Da mesma forma, parece fazer sentido que o interesse dos credores que rejeitaram o plano e que esperam a convolação em falência da recuperação judicial ou que queiram ter a oportunidade de apresentar um plano de credores seja privilegiado.

Chega-se, assim, então, a um impasse. Parece-nos que o legislador escolheu o quórum geral de votação a fim de privilegiar os negócios jurídicos processuais na ação de recuperação judicial, para tornar mais simples sua aprovação e, com isso, dirimir a timidez dos contratantes na previsão de regras para melhor solução do processo de recuperação judicial[363].

Contudo, as consequências desse método de votação não parecem ter sido, com o devido acatamento, profundamente analisadas quando da edição da norma ou, caso tenha-se refletido sobre as consequências, parece que se imaginou um escopo bem restrito para o que poderia ser ou não objeto de acordo pelas partes.

Fato é que a escolha pela regra de votação pela maioria simples parece ter sido um equívoco, uma vez que, mesmo facilitando a aprovação de negócios jurídicos processuais, causa dúvidas que, em um primeiro momento, são intransponíveis. Será necessário que o tema se desenvolva e amadureça entre os processualistas brasileiros e estudiosos do direito recuperacional, para evitar que uma inovação tão importante e bem-vinda para a legislação falimentar se torne inexequível ou extremamente restrita.

Por conta disso, sempre que houver uma divergência entre temas que forem objeto de votação dos credores, sendo um deles pelo quórum especial (LRF, art. 45) e o outro pelo quórum geral (LRF, art. 42), entendemos que deverá prevalecer a vontade da maioria qualificada, haja vista que o quórum especial existe, especificamente, para as situações mais relevantes previstas na LRF[364], assim como reduz eventuais comportamentos oportunistas por parte de determinados credores[365].

---

[363] Diogo Assumpção Rezende de Almeida já comentava, há algum tempo, que as convenções processuais que visam à flexibilização do tratamento judicial das contendas são escassas, sendo fácil "notar a timidez dos contratantes na previsão de regras para adequar a resolução de litígios por meio da jurisdição" (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC. *In:* CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 377).

[364] CEREZETTI, Scheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 309.

[365] LISBOA, Marcos de Barros et al. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *In:* PAIVA, Luiz Fernando Valente (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.* São Paulo: Quartier Latins, 2005. p. 49.

CONCLUSÃO

A presente dissertação de mestrado, como o próprio título entrega e conforme buscou-se delimitar na introdução do texto, tem como objetivo trabalhar os negócios jurídicos processuais no processo de recuperação judicial, trazendo para o leitor as razões que justificam seu cabimento, as situações em que as convenções processuais são admissíveis, o momento adequado para sua celebração na ação recuperacional, qual é o ambiente mais propício para as negociações e se a escolha feita pelo legislador acerca do quórum de aprovação dos respectivos negócios jurídicos processuais foi acertada ou não.

Para chegar às respostas dos questionamentos propostos de forma assertiva, foi necessário fazer, ao longo do trabalho, exposições sobre as particularidades do microssistema da recuperação judicial e acerca da natureza, do objeto, das regras de cabimento e limites do instituto dos negócios jurídicos processuais.

A primeira parte dessa exposição foi trabalhada ao longo do capítulo 1, momento em que se pôde concluir que a Lei nº 11.101/2005 foi criada após anos de vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que já se mostrava obsoleto para lidar com a crise econômico-financeira dos agentes financeiros atuantes no país, pois concedia ao fornecedor apenas as limitadíssimas opções da concordata e da falência, que não se prestavam a ajudar o devedor em crise. O referido Decreto servia quase como uma punição para o empresário que não havia conseguido lidar de forma autônoma com seu endividamento, ao invés de servir como um mecanismo para seu soerguimento.

Como explicado ao longo do texto, a LRF inspirou-se em um modelo ideal pensado pelo Banco Mundial no início dos anos 2000, assim como em sistemas recuperacionais de países desenvolvidos que já seguiam as diretrizes desse organismo internacional. A ideia foi elaborar uma lei com procedimentos de negociações estruturadas entre credores e devedores para permitir que a parte devedora pudesse superar a crise, a fim de manter a empresa, preservando sua função social, os empregos de seus colaboradores e a fonte produtora de renda.

A criação dessa Lei não só buscava permitir a reestruturação de empresas viáveis que se encontravam em momentos de crises passageiras, como pretendia transformar o ambiente econômico nacional, para ter um funcionamento eficiente do setor empresarial brasileiro, o que só poderia ser alcançado por meio de uma legislação falimentar coerente e adstrita ao seu tempo.

Como demonstrado ao longo do texto, um sistema de resolução de insolvências, que cria um mecanismo ordenado de solução de conflitos e coordenação de interesses para empresas com problemas financeiros ou até mesmo empresas falidas não só gera resultados eficientes economicamente, como também sinaliza para os agentes econômicos os possíveis resultados a serem obtidos em suas estratégias de negócios. Também se demonstrou que a ideia da nova lei era reduzir o custo do crédito financeiro do país, para tornar a atuação dos *players* do mercado brasileiro mais atrativa.

Feitas todas essas considerações e ponderações nas primeiras linhas do capítulo 1, passou-se a demonstrar que o procedimento mais utilizado por empresas devedoras que enfrentam crises momentâneas é a recuperação judicial, que é um procedimento especialíssimo, pautado por regras próprias e princípios autônomos, o qual visa, com o auxílio do judiciário, a fomentar um ambiente propício para a negociação entre devedoras e credores, a fim de que seja atingida a tutela jurisdicional pretendida, que, num processo dessa natureza, é a "preservação da empresa".

Apesar de a LRF ter criado um microssistema próprio, a legislação processual tem, desde a entrada em vigor da lei recuperacional-falimentar, aplicação subsidiária nos procedimentos especiais, devendo ser aplicada a regra processual para preencher as lacunas da lei específica, privilegiando o núcleo de regras e princípios do sistema especial em detrimento do sistema geral. Da mesma forma, restou demonstrado que, mesmo havendo esse regramento próprio, a ação de recuperação judicial deve privilegiar a observância dos princípios processuais constitucionais, haja vista que, como demonstrado ao longo do texto, deve se recorrer ao processo quando é necessária a atuação do órgão estatal para que seja garantida uma tutela específica ou um bem em disputa.

No capítulo 2, por sua vez, trabalhou-se o instituto das convenções processuais, para demonstrar que, com o advento do CPC/2015, a legislação processual brasileira sofreu uma alteração de direção, mitigando o rigor do publicismo processual.

Isso porque a atual norma processual, além de expandir as hipóteses de convenções processuais típicas, trouxe para o ordenamento jurídico pátrio uma cláusula geral autorizadora dos negócios jurídicos processuais atípicos que privilegia um ideário de um direito processual pautado pela autocomposição e pelo autorregramento da vontade das partes.

Ao assim fazer, a legislação processual brasileira abriu um leque de possibilidades para os sujeitos envolvidos no processo, permitindo que esses pudessem flexibilizar o procedimento de acordo com seus interesses. Ainda mais se considerarmos que a regra de

cabimento das convenções processuais atípicas é uma norma abrangente, que não delimita seu objeto, alcance, nem impõe todos os limites necessários para seu cabimento.

Ao examinarmos esses fatos ao longo do capítulo 2 e destrincharmos como a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo com relação ao tema nos últimos anos, concluímos que o campo para incidência dos negócios jurídicos processuais é extremamente fértil. Até porque, a cada dia, novas situações surgem perante o judiciário, tendo cada caso a sua particularidade.

Essas inseguranças quanto às possibilidades de cabimento do instituto fizeram com que os negócios jurídicos processuais, embora tema muito debatido na doutrina e estudado pelos operadores do direito, seja figura pouco vista nos procedimentos em curso perante o judiciário brasileiro. Poucos são os casos em que as convenções processuais, de fato, fogem dos modelos típicos já previstos em lei ou daquelas hipóteses atípicas já muito bem aceitas.

A tímida utilização do instituto e a visão, por vezes, conservadora da jurisprudência, que coloca o juiz como uma barreira de validade do negócio jurídico processual, não só impactam no emprego das convenções processuais, como causam dúvidas sobre a sua aplicabilidade em situações não tão evidentes quanto ao seu cabimento. Dentre essas situações, estão os acordos processuais em sede de recuperação judicial, que, mesmo sendo um procedimento de natureza negocial, sempre enfrentou postura refratária do judiciário quanto ao seu cabimento.

A discussão sobre o cabimento da medida na ação de recuperação judicial, que se estendeu nos anos seguintes à entrada em vigor do CPC/2015, foi sedimentada no final do ano de 2020, a partir da nova regra legal inserida na LRF, por meio do texto da Lei nº 14.112/2020, no sentido de que, para fins do disposto no art. 190 do CPC/2015, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, nos termos da LRF, art. 42.

Embora essa inovação tenha sido um passo importante para que os agentes jurídicos começassem a ver os negócios jurídicos processuais como uma ferramenta apta a auxiliar no atingimento da tutela jurisdicional perseguida em uma ação de recuperação judicial, fato é que ainda há mais dúvidas do que respostas acerca do cabimento das convenções processuais no procedimento recuperacional.

Tais dúvidas decorrem do fato de o texto legal ser raso e trazer regramento apenas com relação ao quórum de votação para aprovação do respectivo acordo. Não há regras específicas sobre o momento para celebração, acerca da abrangência dos negócios jurídicos processuais, dos instrumentos e momentos adequados para sua celebração e de qual deve ser o

ambiente adequado para discussão e celebração das convenções pelos entes envolvidos no processo recuperacional.

Em função dessas perguntas não respondidas pela legislação falimentar e considerando que a maior parte dos estudos doutrinários que existem sobre recuperação judicial destinam-se à análise do direito material, relegando qualquer exame destinado ao viés processual, passou-se ao estudo específico do cabimento dos negócios jurídicos processuais na recuperação judicial.

O capítulo 3 da presente dissertação buscou, então, dissecar a nova regra legal e as dúvidas existentes sobre a aplicação dos negócios jurídicos processuais na ação de recuperação judicial, para, assim como explicado no início dessa conclusão, responder os questionamentos levantados ao longo do texto.

Sem ter qualquer pretensão de esgotar o tema, o que concluímos, em síntese, é que os negócios jurídicos processuais são cabíveis na ação de recuperação judicial, podendo os acordos serem celebrados pela parte devedora e seus credores, sendo necessária a homologação do juízo apenas quando exigida em lei. A vontade da parte devedora deverá ser feita de forma expressa, enquanto a dos credores deverá ser feita pela maioria simples, conforme previsto na LRF, art. 42.

Dentre as situações jurídicas que podem ser objeto de acordo, embora não seja possível delimitar todas desde logo, destacaram-se ao longo do texto as hipóteses de calendarização, não parecendo haver qualquer óbice para que as partes acordem sobre a extensão ou diminuição do prazo de supervisão do biênio legal, ou dos prazos para apresentação do plano, realização da assembleia geral de credores, encerramento da assembleia instalada e suspensa ou até de renovação do *stay period* por um número de vezes maior do que aquele previsto na legislação. Ou seja, pela conclusão da análise feita neste trabalho, praticamente todo prazo processual, na ação recuperacional, poderá ser negociado pelos sujeitos envolvidos no processo.

Não só, mas também constatou-se ser possível a celebração de negócios jurídicos processuais para (i) restringir a interposição de recursos contra determinadas decisões proferidas ao longo do processo; (ii) convencionar cláusula no plano de recuperação judicial que impeça convolação imediata da recuperação judicial em falência, caso ocorra o descumprimento de alguma previsão do instrumento; (iii) impedir a falência imediata da devedora quando *(a)* não apresentado o plano de recuperação judicial no prazo previsto em lei; *(b)* rejeitado o plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores; ou *(c)* houver o descumprimento de qualquer obrigação durante o período de supervisão legal; e (iv)

definir o procedimento de nomeação do gestor judicial, em caso de destituição do administrador da companhia.

Todas essas hipóteses pensadas receberam uma resposta favorável quanto ao seu cabimento, pois trata-se de direitos disponíveis e que admitem autocomposição, sendo os objetos dos acordos lícitos e as partes plenamente capazes. É evidente que para aprovação, o quórum mínimo, exigido em lei, também terá que ser alcançado.

Por sua vez, entendeu-se pelo não cabimento das convenções processuais que pudessem impedir a convolação da recuperação judicial em falência, quando se constatar o descumprimento dos acordos celebrados com a Fazenda Pública e com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou no caso do descumprimento do parcelamento legal ou quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. Isso porque, nesses casos, trata-se de direitos que envolvem terceiros alheios ao procedimento.

Da mesma forma, conclui-se pela impossibilidade de celebração de acordos processuais para (i) tratar sobre os critérios de votação em assembleia geral de credores; (ii) convencionar acerca da dispensa dos requisitos de legitimidade para o pedido de recuperação judicial; e (iii) modificar o foro competente para processar o procedimento recuperacional.

No que diz respeito ao questionamento quanto aos instrumentos e momentos adequados para celebração dos negócios jurídicos processuais, a conclusão desta dissertação foi no sentido de que, embora o plano de recuperação judicial seja a principal peça de uma ação dessa natureza, não estão as partes restritas a firmarem seus acordos processuais nesta seara, sendo possível a celebração de convenções processuais por meio de instrumentos particulares próprios, que venham a ser postos em votação no processo em qualquer momento que seja.

Especificamente quanto ao momento para celebração dos acordos, não parece ser possível indicar uma janela de tempo fixa ao longo do procedimento. Porém, o período que parece ser mais propício para as negociações entre as partes é aquele entre a data de proferimento da decisão que defere o processamento da recuperação e a votação do plano.

Mesmo sendo esse o período tido como mais proveitoso para negociações, parece ser também plenamente possível a celebração de acordos pré-processuais, conforme autorizado pelo próprio art. 190 do CPC/2015, para, inclusive, prever a possibilidade de as partes convencionarem sobre uma votação do plano de recuperação judicial antes mesmo do ajuizamento do pedido.

Da mesma forma, parece ser plenamente possível que as partes convencionem sobre medidas processuais que poderão ser adotadas ou não após o encerramento do processo de recuperação judicial, que tenham relação com a ação ou com o plano de recuperação judicial, a fim de trazer previsibilidade e dar efetividade a futuros litígios que venham a surgir entre as partes. Nessa hipótese, estaríamos diante de um acordo realizado ao longo do processo para tratar de questões posteriores à recuperação, o que nada mais é do que um acordo pré-processual em relação a uma futura ação que venha a ser ajuizada para cobrança do crédito que era sujeito à ação de recuperação judicial, o que também é plenamente aceitável, nos termos do CPC, art. 190.

Com relação ao ambiente para discussão entre os sujeitos do processo, concluímos que não deve haver formalidades excessivas, sendo possível que os acordos sejam votados pelos credores por qualquer meio que seja reputado seguro pelo juiz, sendo dispensável a realização de uma assembleia geral de credores específica para a deliberação e votação de cada um dos temas postos. Deve-se garantir apenas o tratamento igualitário para todos, permitindo direito de voz e voto para todos os credores, sendo garantido também o conhecimento prévio aos credores sujeitos à votação do tema.

Por fim, quanto à escolha feita pelo legislador acerca do quórum de votação, defendeu-se no derradeiro item dessa dissertação que, embora louvável a intenção de tornar a celebração de acordos processuais algo mais palpável e acessível, a opção foi equivocada, pois é possível questionar o quórum de votação quando o acordo processual estiver previsto no plano, assim como pode haver situações em que a convenção processual aprovada por maioria simples afete a manifestação de vontade da maioria qualificada quando da aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

Assim, ressaltando, mais uma vez, que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema sobre os negócios jurídicos processuais na ação de recuperação judicial, espera-se que as proposições aqui feitas sirvam como material para fomentar ainda mais o debate entre os processualistas e estudiosos do direito recuperacional brasileiro, para auxiliar no desenvolvimento do assunto nos anos vindouros.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *A continuação do negócio na falência*. São Paulo: Leud, 1975.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo*: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC. *In:* CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ANCHIETA, Natascha. Garantismo processual e teoria unitária do processo: breves reflexões. *Empório do Direito*, São Paulo, 22 jul. 2019. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/22-garantismo-processual-e-teoria-unitaria-do-processo-breves-reflexoes. Acesso em: 25 ago. 2022.

ARRUDA, Alvim; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 304, p. 17–37, jun. 2020.

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais. *In:* DIDIER JR., Fredie (coord.). *Parte geral*. Salvador: JusPodvim, 2016 (Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada).

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 163, p. 50–59, set. 2008.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial de recuperação judicial de empresas*. São Paulo: GEN; Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.*

BAIRD, Douglas G. JACKSON, Thomas H. Corporate Reorganizations and the Treatment of Diverse Ownership Interests: A Comment on Adequate Protection of Secured Creditors in Bankruptcy. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 51, p. 97–130, 1984. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2041&context=journal_articles. Acesso em: 30 dez. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, p. 182-191, jan./mar. 1984.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência:* comentada e comparada. São Paulo: GEN; Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BASILIO, Ana Tereza; FERRAZ, Álvaro. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos "existentes" (originados) até a data do requerimento da recuperação judicial. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, n. 13, jul./set. 2019.

BASTOS, Antonio Adonias A.; TOMAZETTE, Marlon; GOMES, Tadeu Alves Sena. A recuperação judicial como processo estrutural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330. p. 263–292, ago. 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BÉZE, Patrícia Monthé Glioche. Devido processo legal. *In:* TORRES, Ricardo Lobo; KATOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (orgs.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência:* Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BONILHA, Alessandra Fachada. BEYRODT, Christiana. MUSEMBANI, Talita. Comentários ao art. 20-B. *In:* BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANNA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (orgs.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2022.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. A utilização do dispute board na recuperação judicial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 1030, p. 161–183, ago. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil:* teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

BÜLOW, Oskar von. Dispositives Civilprozeßrecht und die verbindliche Kraft der Rechtsordnung. *Archive für die civilistiche Praxis*, Tübingen, v. 64, n. 1, p. 1–109, 1881. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/41038498. Acesso em: 25 feb. 2023.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Cessão de crédito na recuperação judicial. *In:* CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 311-347.

BUZZAID, Alfredo. Exposição de Motivos. In: *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. p. 3–42. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5582140/mod_resource/content/1/Exposicao%20de%20Motivos%20CPC%201973.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais.* 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno:* contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): "mediação sem mediador". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, p. 471–489, set. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR. Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolutions facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. A mitigação da confidencialidade da arbitragem na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo,* n. 57, p. 45–66, jan./mar. 2018.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 489–516, mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial:* falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial:* falência e recuperação de empresa. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. *Plano de recuperação judicial:* formação, aprovação e revisão – de acordo com a Lei n. 14.112/2020. São Paulo: Expressa, 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, *Acesso à justiça:* juizados especiais cíveis e ação civil pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. *Revista dos Tribunais.* v. 988, p. 233–250, fev. 2018.

CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público*. Disponível em: http://www.professormedina.com.br/artigo/54/novo-codigo-de-processo-civil-e-negocios-juridicos-processuais-no-ambito-do-ministerio-publico.html#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20pode%20celebrar,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr%C3%B3prio%20direito. Acesso em: 2 ago. 2022.

CAVALCANTI, Arthur Miranda. O instituto do *cram down* como alternativa à decretação da falência. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 6, out./dez. 2017.

CEREZETTI, Scheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise*: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CHATTERJEE, Sris; DHILLON, Upinder S.; RAMIREZ, Gabriel G. Resolution of Financial Distress: Debt Restructurings via Chapter 11, Prepackaged Bankruptcies, and Workouts. *Financial Management*, New Jersey, v. 25, v. 1, p. 5–18, Spring 1996. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3665899?read-now=1&seq=2#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 1 ago. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de José Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial* – direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. v. 3.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “giusto processo” civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 116, p. 97–158, jul./ago. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 153.* II Jornada de Direito Processual Civil. Comissão de Trabalho: Execução e Cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1281. Acesso em: 10 fev. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 45.* I Jornada de Direito Comercial. Comissão de Trabalho: Crise da Empresa – Falência e Recuperação. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81. Acesso em 20 fev. 2023.

CORBO, Wallace. GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. SILVA, Jorge Luis da Costa. O credor colaborador na recuperação judicial e a aprovação do plano por *cram down*. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo, v. 7, jan./mar. 2018.

COSTA, Daniel Carnio. O paradoxo da recuperação judicial em tempos de pandemia. *Migalhas*, 4 ago. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/331582/o-paradoxo-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-pandemia. Acesso em: 15 fev. 2022.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processo. *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências:* reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 87–112.

CRIPPA, Carla de Vasconcellos. Recuperação judicial, falência e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 29, p. 183–206, abr./jun. 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* DIDIER JR., Fredie. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In:* CÂMARA, Helder Moroni et al. *Aspectos polêmicos do novo código de processo civil*. São Paulo: Almedina, 2018. v. 1. p. 377–396.

DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 127, p. 75–79, set. 2005.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de processo*. São Paulo, v. 310, p. 237–262, dez. 2020.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 193–228, jan. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 36*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 39*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciado nº 37*. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

FERRARI, Natalia Yazbek Osrovay. *Crise empresarial*: a situação dos créditos garantidos por propriedade fiduciária. São Paulo: Almedina, 2022.

FERRAZ, Laura Duarte Sabir. O negócio jurídico processual na recuperação judicial e a impossibilidade de dilação consensual do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05. *Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 926-940, jul./dez. 2018.

FERREIRA, Bruno Valladão Guimarães. A Lei de Falências do Brasil e sua falta de incentivo ao empreendedorismo. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 10, p. 195–227. jul./ago. 2015.

FERREIRA, Iara Santos Conrado; GOMES, Vinicius Damous de Moras. negócio jurídico processual: inexecução e suas repercussões. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (coords.) *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020. p. 811–842.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 14.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. A recuperação judicial e os negócios jurídicos processuais. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 9, páginas, jul./set. 2018.

FONSECA, Antonio. Papel dos tribunais administrativos e sistema judicial. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 6, p. 5–50, jan. 1999.

FONSECA, Geraldo. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência*: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 133*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 135*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 19*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 20*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 21*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 253*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 255*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 257*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 259*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 259*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 260*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 261*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 392*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 403*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 405*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 405*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 490*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 490*. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FURTADO, Paulo. O negócio jurídico processual na recuperação judicial. *Migalhas*, São Paulo, 31 jul. 2018. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/284720/o-negocio-juridico-processual-na-recuperacao-judicial. Acesso em: 25 jul. 2022.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 267, p. 43–73, mai. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. *Teoria geral do processo:* parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 135-163, set./dez. 2020.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008.

GARIBOTTI, Gabriel. Preservação da empresa ou preservação dos sócios? Um contraste entre o *cram down* norte-americano e o brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 104, p. 101–120, mar./abr. 2020.

GASPARETTI, Marco Vanin. Negócios jurídicos processuais e o poder de julgar: limites objetivos das convenções processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 327, p. 109–125, maio 2022.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 1–28, out./dez. 2007. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714. Acesso em 11 fev. 2022.

HARVEY, Matthew B.; SCHWARTZ, Eric D.; TOOPER, Pauge N. One-Day Restructuring: The New Trend of “Super Speed” Prepacks. *TOUCHPOINT – INSOL’s Insolvency Practice Group Newsletter*, Wilmington, April 15, 2021. Disponível em: https://www.morrisnichols.com/printpilot-publication-one-day-restructuring-the-new-trend-of.pdf?1659385328. Acesso em: 1 ago. 2022.

HATANAKA, Alex S.; MARSOLA, Rafaela Martins. Negócio jurídico processual na recuperação de crédito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 300, p. 199–222, fev. 2020.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, p. 49–71, out. 2016.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Plano de Recuperação Judicial. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 227–241, mar./abr. 2014.

KNORR, Maria Victória Mangeon. O negócio jurídico processual como mecanismo útil na recuperação judicial. *In:* OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência*: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba: Ed. Foco, 2021. v. 2. p. 13-28.

LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. *In:* FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil*: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. *In:* DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito recuperacional:* aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEAL, Hugo; FALCÃO, Guilherme. O movimento reformista – 2016/2020: uma missão legiferante bem cumprida pelo parlamento brasileiro. *In*: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação de Empresas e Falência*: diálogos entre a doutrina e jurisprudência. Barueri: Atlas, 2021. p. 3–20.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

LISBOA, Marcos de Barros et al. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *In:* PAIVA, Luiz Fernando Valente (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.* São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 63-121.

LISSONI, Cyndi Rhuana Machado. Sobre a concessão e o encerramento da recuperação judicial na mesma sentença. *Conjur*, São Paulo, 16 fev. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/cyndi-lissoni-concessao-encerramento-rj-mesma-sentenca. Acesso em: 31 jun. 2022.

LUCCA, Newton de. DEZEM, Renata Mota Maciel M. Dez anos de vigência da Lei 11.101/2005: há motivos para comemorar? *In*: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 92–96.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento.* Tradução de Maria Conceição Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: GEN; São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares; PEREIRA, José Luiz Parra. Uma reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, p. 85–104, ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Glauco Alves. *A Recuperação Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MARTINS, Glauco Alves. O *cram down* no direito brasileiro: comparação com o direito estrangeiro e evolução jurisprudencial. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 20, p. 153–193, nov. 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Princípio da colaboração no Processo Civil. In: CÂMARA, Helder Moroni *et al.* (orgs). *Aspectos polêmicos do novo código de processo civil*. São Paulo: Almedina, 2018. v. 1. p. 277–300.

MATTOS, Sérgio. O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 226, p. 147–160, dez. 2013.

MELARÉ, Márcia Regina Machado. A recuperação extrajudicial. *In*: MACHADO, Rubens Appobato (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico:* plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

MELO, Cinira Gomes Lira. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 272, p. 419–439, out. 2017.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, v. 2, p. 83–97, jul./dez. 2015.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, p. 55–68, abr. 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colocação no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO, Ana Carolina Reis do Valle; SALOMÃO FILHO, Luis Felipe. *Impulsionando a recuperação econômica do Brasil no meio de procedimentos de insolvência mais robustos*. Disponível em: https://institutoibde.com.br/2020/06/05/impulsionando-a-recuperacao-economica-do-brasil-por-meio-de-procedimentos-de-insolvencia-mais-robustos/. Acesso em: 17 fev. 2022.

MUNHOZ, Eduardo Secchi, IV: Da convolação da recuperação judicial em falência. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEWTON, Grant W. *Bankruptcy and Insolvency Accounting:* Practice and Procedure. 7. ed. New Jersey: Wiley & Sons, 2009. v. 1.

NISHIYAMA. Adolfo Mamoru; SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de. A função social da recuperação de empresa. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 8, p. 1-18, abr./jun. 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

OLIVEIRA NETO, Olavo; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. O processo como instituição constitucional. *In*: MOREIRA, Alberto Camiña; BRUSCHI, Gilberto Gomes; ALVAREZ, Anselmo Prieto (coords.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva:* estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 627-640.

OLIVEIRA, Adriana Maria Cruz Dias de. *Créditos sujeitos à recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

OROSO, Catharina Peçanha Martins. Fundamentos de aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos ao direito processual penal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 291, p. 43–59, maio 2019.

PAIVA, Luis Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 136–158.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Dez anos de vigência da Lei nº 11.101/2005: é hora de mudança? *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: reflexões sobre a reestruturação empresarial no brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 247–266.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo:* julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PELUSO, Antonio Cezar. RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação*: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Por um processo civil comunicativo e dialógico. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Novo CPC doutrina especializada*: parte geral. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 531–546.

PINHO, Frederico. Negócio jurídico processual e a coisa julgada: limites e possibilidade de sua formulação pelas partes. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 1047, p. 213–236, jan. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. Revista dos Tribunais Rio de Janeiro. v. 6, p. 1559-177. jul./ago. 2014

PONTE, Marcelo Dias. ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16. p. 305–334, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311. Acesso em: 8 fev. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado – Parte Geral*: Bens. Fatos Jurídicos. Tomo II. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

PROCESSOS de recuperação judicial têm duração superior a 1.500 dias. *R7 Economia*, São Paulo, 8 nov. 2021. Disponível em: https://noticias.r7.com/economia/processos-de-recuperacao-judicial-tem-duracao-superior-a-1500-dias-08112021. Acesso em: 5 fev. 2023.

RAATZ, Igor. A resistência instrumentalista e o surgimento da doutrina brasileira do garantismo processual: uma breve análise em dois atos. *Empório do Direito*. São Paulo, 02 set. 2019. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/28-a-resistencia-instrumentalista-e-o-surgimento-da-doutrina-brasileira-do-garantismo-processual-uma-breve-analise-em-dois-atos. Acesso em: 23 ago. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 401-410.

REIS, Gustavo dos. *O plano de recuperação judicial e os limites para intervenção do poder judiciário*. Belo Horizonte: Ed. Dialética, 2020.

RETES, Tiago Augusto Leite. *Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BANJ63/1/disserta__o___tiago_augusto_leite_retes.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Comentários ao art. 6º. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

RICCI, Gianfranco. *Principi di diritto processuale generale.* Torino: Giappichelli, 1995.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 5, p. 85–127, jan./jun. 2017.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 89–117, jan. 2018.

RODRIGUES. Marco Antonio dos Santos. A efetividade do processo e a distribuição do ônus da prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 545-561, 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8690/6562 Acesso em: 8 fev. 2023.

ROMA, Bruno Marques Bensal. *Par conditio creditorum*, *cram down* e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro. *Revista de Direitos Empresarial*, São Paulo, v. 11, p. 304-381, set./out. 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p. 19–40, maio 2018.

ROQUE, André Vasconcelos. Negócios jurídicos processuais atípicos na jurisprudência à luz do CPC/2015: primeiras impressões. *In*: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira (coords.). *Diálogos sobre o Código de Processo Civil:* críticas e perspectivas. Santa Cruz do Sul: Ed. Essere nel Mondo, 2019.

ROSTÁS, Renato. Justiça do Rio encerra processo de recuperação judicial da Eneva. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 jun. 2016. Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2016/06/30/justica-do-rio-encerra-processo-de-recuperacao-judicial-da-eneva.ghtml. Acesso em: 1 ago. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SATO, Juliana Fukusima. As vantagens da negociação prévia no plano de recuperação judicial: a experiência americana do *Prepackaged Plan* e *Prenegotiated Plan*. *In:* MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia (coords.). *Recuperação judicial:* análise comparada Brasil-Estados Unidos. São Paulo, Almedina, 2020. p. 53–74.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 552–582, jan./jun. 2014. Disponível em https://redp.com.br/. Acesso em: 01 set. 2021.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. GASPAR, Flávia Soaraya Maia Bandeira Lima. Limites e possibilidade do negócio jurídico processual em matéria tributária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 303–321, jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Letícia Squaris Camilo. Negócios jurídicos processuais: é possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade de menores? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1024, p. 61–75, fev. 2021.

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do Novo CPC). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, p. 43–57, ago. 2015.

SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação extrajudicial de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis. *História do direito falimentar:* da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro. Apontamentos sobre a aplicação do novo CPC à LREF. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, p. 1–17, abr./jun. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual:* teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e constituzione:* problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.

TROCKER, Nicolò. Processo e costituzione nell'opera di Mauro Cappelletti: elementi di una moderna "teoria" del processo. *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, v. 2, p. 233-281, jul./dez. 2015.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VARGAS, Daniel Vianna. A operosidade no código de processo civil de 2015. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro *et al.* (coords.) *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

VASCONCELOS, Ronaldo. A mediação na recuperação judicial: compatibilidade entre as Leis nn. 11.101/05, 13.105/15 e 13.140/15. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder;

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 451–467.

VASCONCELOS, Ronaldo. Convenções processuais e a recuperação judicial: A busca por um processo estrutural recuperacional. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horárcio Halfeld Rezende (coords.). *Temas de Direito da Insolvência*: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino. São Paulo: IASP, 2017. p. 990–1019.

VASCONCELOS, Ronaldo. *Princípios processuais da recuperação judicial*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VELOSO, Zeno. Fato Jurídico – Ato Jurídico – Negócio Jurídico. *Doutrinas Essenciais Obrigações E Contratos*. v. 1. p. 1393-1407. Jun. 2011.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 61–118.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o princípio do devido processo legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 646, p. 33–40, ago. 1989.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo de recuperação judicial. *In*: ELIAS, Luis Vasco (org.). *10 anos da Lei de recuperação de empresa e falências:* reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 161–171.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 79–100.

ZANINI, Carlos Klein. Capítulo IV: Da convolação da recuperação judicial em falência. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA CITADA

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0262782-61.2019.8.13.0000, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. 30/07/2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 0057398-31.2022.8.19.0000, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 12ª Câmara Cível, j. 29/09/2022.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 0087634-34.2020.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 13ª Câmara Cível, j. 22/03/2021.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0003440-77.2015.8.19.0000, Des. Rel. Cléber Ghelfenstein, 14ª Câmara Cível, j. 17/03/2015.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0008948-04.2015.8.19.0000, Des. Rel. Cláudio Brandão de Oliveira, 7ª Câmara Cível, j. 06/07/2016.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0015378-93.2020.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 21ª Câmara Cível, j. 20/08/2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0025539.2019.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, 2ª Câmara Cível, j. 25/07/2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0024656-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. Andrea Fortuna Teixeira, 24ª Câmara Cível, j. 12/11/2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0033080-52.2020.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, j. 29/07/2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0038964-04.2016.8.19.0000, Des. Rel. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 8ª Câmara Cível, j. 25/11/2016.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0058185-60.2022.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, 24ª Câmara Cível, j. 25/01/2023.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação nº 0147881-17.2016.8.19.0001, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes. 16ª Câmara Cível, j. 01/08/2017.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recuperandas: Odebrecht Óleo e Gás e outras, Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001. 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Processo nº 0474961-48.2014.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recuperandas: Eneva S.A. e Eneva Participações S.A., Juiz de Direito Paulo Assed Estefan.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0093754-90.2020.8.19.0001, 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Outras. Juiz de Direito: Maria da Penha Nobre Mauro) e do Hospital Amparo Feminino.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0179320-70.2021.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperanda: Amparo Feminino de 1912, Juiz de Direito: Maria Cristina de Brito Lima), ambas associações, que tiveram as recuperações judiciais concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Oi S.A. e outras, Juiz de Direito: Fernando Viana.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Oi S.A. e outras, Juiz de Direito: Fernando Viana.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0288463-96.2018.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recuperandas: Serviços de Petróleo Constellation S.A. e Outros, Juiz de Direito: Alexandre de Carvalho Mesquita.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Americanas S.A. e outras, Juiz de Direito. Paulo Assed.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperandas: Americanas S.A. e outras, Juiz de Direito. Paulo Assed.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 70066215047, Rel. Des. Rinez da Trindade, 6ª Câmara Cível, j. 19/11/2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70075492462, Rel. Des. Paulo Sérgio Scarpo, 16ª Câmara Cível, j. 26/10/2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5076386-78.2020.8.21.7000, Rel. Des. Rosana Broglio Garbin, 8ª Câmara Cível, j. 08/04/2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5217312-75.2021.8.21.7000, Rel. Des. Cláudia Maria Hardt, 12ª Câmara Cível, j. 24/03/2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 2197513-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2051432-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/05/2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2005546-07.2020.8.26.0000, Rel. Des. Morais Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, 30/09/2020.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2043349-63.2016.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/06/2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2074847-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2141242-20.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/09/2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 24/03/2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2142515-92.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Jane Franco Martins, j. 29/09/2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2143515-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2203893-83.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/12/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2211065-76.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/11/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2245339-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/07/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2260248-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/05/2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2263555-12.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/06/2020.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Processo nº 0000632-23.2014.8.26.0394, 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperandas: Lupatech S.A. e outras, Juiz de Direito Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Processo nº 1004719-59.2021.8.26.0038, 2ª Vara Cível do Foro de Araras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperandas: U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A., USJ – Administração e Participações S.A., Agro Pecuária Campo Alto S.A., Agro Pecuária Nova Louzã S.A. e Companhia Agrícola São Jerônimo. Juiz de Direito Matheus Romero Martins.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Processo nº 1004719-59.2021.8.26.0038, 2ª Vara Cível do Foro de Araras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperandas: U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A., USJ – Administração e Participações S.A., Agro Pecuária Campo Alto S.A., Agro Pecuária Nova Louzã S.A. e Companhia Agrícola São Jerônimo. Juiz de Direito Matheus Romero Martins.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Processo nº 1075159-25.2020.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recuperandas: Odebrecht Engenharia e Construção S.A. e Outras, Juiz de Joao de Oliveira Rodrigues Filho.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Processo nº 1129712-90.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recuperanda: Moveis Elauz Ltda., Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDcl no AgRg no REsp n. 878757/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22/09/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp nº 1893702/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 29/08/2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no CC nº 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10/11/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.536.550/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08/05/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1810444/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23/02/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1302735/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17/03/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1634844/SP, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/03/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03/12/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03/12/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1843332/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020.